



Número: **0000126-65.2014.8.15.0681**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Sumé**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 700,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

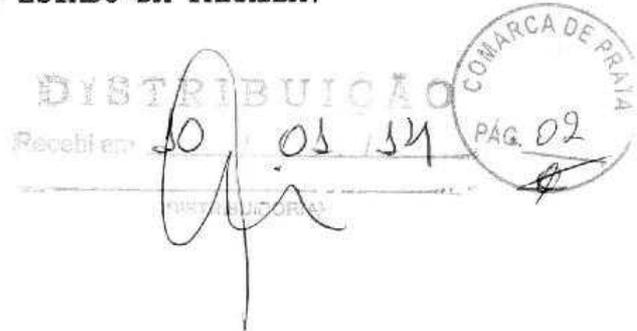
Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR (AUTOR)		NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)	
FELISARDO MOURA NUNES (REU)			
RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz (REU)			
JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO (REU)		ANTONIO ELIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20300070	04/04/2019 08:42	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
20300096	04/04/2019 08:43	[VOL 2][Sentença][Petição][Contestação][Decisão][Despacho][Certidão][Outros]	Autos digitalizados
25428896	18/10/2019 10:14	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
25807116	31/10/2019 16:04	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
25807121	31/10/2019 16:04	Doc. 01 - Cálculo Condenação	Documento de Comprovação
26224151	14/11/2019 10:45	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29258465	24/03/2020 14:42	Despacho	Despacho
30794049	19/05/2020 20:49	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
30794050	19/05/2020 20:49	Execução de sentença - Antônio Costa Nóbrega Júnior - 0000126-65.2014.8.15.0681	Comunicações
30794051	19/05/2020 20:49	Doc. 01 - Substabelecimento	Substabelecimento
30794052	19/05/2020 20:49	Doc. 02 - Planilha de cálculo	Documento de Comprovação
34705206	24/09/2020 14:20	Despacho	Despacho
48182821	06/09/2021 12:10	Mandado	Mandado
48247615	08/09/2021 11:45	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
48247647	08/09/2021 11:45	Intimação de Josefa de Fátima das Neves Galdino - FM de Prata	Documento de Comprovação



0000126-65.2014.815.0681



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.



ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, brasileiro, casado, Prefeito Constitucional do Município de Prata - PB, portador do CPF nº 146.715.548-95 e RG nº 2619524 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Professora Ana Borges, nº 166, Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face da RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz, reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal Nº 47/98, representada por JOSEJA DE FÁTIMA DAS NEVES GAUDINO, com sede à Rua José Neri, Conjunto Pedro Salvador - Prata - PB; e FELISARDO MOURA NUNES, brasileiro, solteiro, domiciliado no Sítio São Francisco, s/n, Zona Rural de Prata, Paraíba, CEP 58550-000.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL./FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





I. SINOPSE FÁTICA

Trata-se Ação de Obrigação de Fazer, com o fim de cessar, imediatamente, a ilegalidade praticada pela RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz, que veicula um programa semanal, aos sábados, intitulado "REVISTA DA SEMANA", o qual é apresentado pelo promovido **FELISARDO MOURA NUNES**.

Tal programa vem, reiteradamente, veiculando conteúdo de teor político-partidário, na defesa de um projeto individual para administrar o Município de Prata, propagado pelo então locutor, que foi candidato a prefeito do Município de Prata, no entanto, não logrou êxito nas eleições de 2012.

Trata-se de explícito proselitismo político, o que é vedado por lei sua difusão em Rádios Comunitárias, conforme esclarecimentos jurídicos a seguir apresentados.

É importante ressaltar que o locutor promovido, o qual comanda o questionado programa, foi candidato a prefeito de Prata - PB nas eleições de 2012, como demonstra o registro no DivulgaCand (Doc. 02). Trata-se, pois, de inimigo político declarado do Promovente. Com isso, o promovido vem se utilizando do seu programa na rádio comunitária Prata FM 87,9 MHz para veicular assuntos de interesse de seu grupo político e atacar, sem qualquer fundamento, a imagem da pessoa do promovente, provocando grande dano à sua moral e imagem.

Pois bem, o Promovente fora surpreendido com um grande número de acusações feitas pelo promovido, sendo constatada claramente a imputação de **fatos ofensivos à reputação da vítima e ao próprio exercício de suas funções públicas**, difamando-o, injuriando-o e o caluniando, expondo sua vida e

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





maculando sua imagem perante todos os cidadãos e ouvintes da região do Município de Prata e cidades circunvizinhas.

Em decorrência dos crimes cometidos contra a honra do promovente, este já propôs 3 (três) queixas-crime contra FELISARDO MOURA NUNES, a seguir estipuladas:

- A primeira queixa-crime foi protocolada sob o nº 0000587-71.2013.815.0681 (Doc. 03), que segue com o devido áudio (Doc. 04) anexado, comprovando os impropérios ditos pelo locutor;
- A segunda queixa-crime foi protocolada sob o nº 0000586-86.2013.815.0681 (Doc. 05), que segue com o áudio (Doc. 06), referente àquela ação, anexado;
- A terceira queixa-crime foi protocolada sob o nº 0000608-47.2013.815.0681 (Doc. 07), que segue com o áudio (Doc. 08), referente àquela ação, anexado;

Ressalta-se que no referido programa de rádio, comandado pelo promovido, há a caracterização de uma prática vedada pelo ordenamento jurídico, qual seja, O PROSELITISMO POLÍTICO, que consiste na situação em que há a pretensão em converter, ou fazer mudar de ideia as pessoas, de forma sistemática, favorecendo apenas a ideologia de um grupo.

Averigua-se, desse modo, que a atuação da Rádio Comunitária está em dissonância com os preceitos legais, e as atitudes do locutor, no sentido de denegrir a imagem do promovente, causaram danos de difícil reparação ao último, sendo expostas a seguir as razões jurídicas que demonstram explicitamente a prática do proselitismo político.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





II. DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO PROSELITISMO POLÍTICO PRATICADO PELA RÁDIO COMUNITÁRIA

Em face dessas malsinadas atitudes das partes Promovidas, durante a atuação no programa da Rádio Comunitária, fica fácil vislumbrar as práticas reiteradas de ilicitude, por parte dos promovidos, na condução do programa "REVISTA DA SEMANA" aos sábados.

A Lei n°. 9.612/88, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, prescreve, como diretrizes angulares, a difusão de ideias e a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão. Além disso, no artigo 4°, §1° da mesma Lei, há a vedação expressa do proselitismo político, ex vi legis:

Art. 4° As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

§ 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Neste sentido, denota-se a preocupação do legislador em não permitir que a Rádio Comunitária, que tem uma função imediata de propiciar benefícios para a coletividade, transforme-se em instrumento ilícito de promoção política partidária, em favor de um determinado grupo político.

A programação diária de uma rádio comunitária deve conter informação, lazer, manifestações culturais, artísticas, folclóricas e tudo aquilo que possa contribuir para o desenvolvimento da comunidade, sem discriminação de raça,

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





religião, sexo, convicções político-partidárias e condições sociais. A programação deve respeitar sempre os valores éticos e sociais, uma vez que se trata de serviço público.

Diante disso, observa-se, no caso em tela, a desvirtuação da função intitulada pela referida lei, no que diz respeito à utilização das Rádios Comunitárias. Dessa forma, o programa "REVISTA DA SEMANA", comandado pelo locutor FELISARDO MOURA NUUNES, tem se omitido em fornecer informações de relevância social, mas preocupa-se em promover ideários políticos, tentando, inclusive, incutir na consciência dos munícipes certos posicionamentos políticos, como se verifica nas transcrições a seguir delineadas:

"(...)Eu tive informação, inclusive, que um dos catimbozeiros que trabalhou para ele, porque tem gente que acredita em tudo, 'né'? (...) Um dos catimbozeiros que trabalhou para ele ligava para alguns eleitores(...)"(Doc. 09/AUDIO 01).

"(...) Porque a bandidagem que fizeram contra nós aqui, foi negócio para crime organizado, negócio para Fernandinho Beira-mar para cima, aquilo num foi brincadeira não, o negócio foi sério, o que você possa imaginar de sequestrar gente como fizeram aqui, porque sequestraram gente, teve eleitor que foi sequestrado, levaram para longe e o 'caba' não conseguiu voltar para cá (...)"(Doc. 09/AUDIO 01).

"(...) Então aqui foi uma organização criminosa, como no tipo PCC, para poder tomar as eleições da gente aqui da Prata (...)"(Doc. 09/AUDIO 01).

"(...)O desvio de cimento com a construção de um prefeito, cimento que era para ser usado, comprado com dinheiro público, e desviado(...)"(Doc. 09/AUDIO 01).

"Isso é vergonhoso, isso é mentiroso, é enganação. Você já começa vendo ai, que é gente que não tem compromisso, não tem compromisso com as pessoas, não tem compromisso com a verdade, não tem honestidade, porque quem mente é desonesto" (Doc. 08).

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Neste diapasão, é notório que o locutor, utilizando-se de seu programa na rádio comunitária, além de praticar atos de proselitismo político, não respeita nenhuma das condições previstas na legislação pertinente, utilizando seu programa apenas para servir ao próprio interesse em gerar descrédito político em face da Administração atual, extrapolando, inclusive, o direito constitucional da livre expressão.

A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que a emissora que adota esta postura supracitada deve se sujeitar às punições previstas na lei, **in verbis**.

EMENTA - Propaganda eleitoral. Rádio comunitária. 1. A emissora de rádio que dá tratamento privilegiado a um candidato em detrimento dos demais fica sujeita às sanções impositivas a quem pratica propaganda eleitoral irregular. 2. Rádio comunitária não pode praticar proselitismo político, mormente se insiste em apoio disfarçado a um dos candidatos ao pleito municipal. (TRE-PR - RE: 7457 PR , Relator: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/04/2009)

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LIMITE DE ALCANCE. PROPAGANDA. VEDAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO LEGAL PARA CONCESSÃO. A tutela antecipatória, como medida excepcional, pode ser concedida quando presentes os requisitos indispensáveis, quais sejam, a "prova inequívoca do direito invocado" e a "verossimilhança das alegações", conjugados com o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou com o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", e que a medida, caso concedida, seja passível de reversão. (TJ-SC , Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

Ademais, saliente é o Código de Ética das Rádios Comunitárias que consolidam o entendimento de que a finalidade maior desses instrumentos de comunicação é o fortalecimento da

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





democracia, sendo o ato de promoção do proselitismo um elemento de total repúdio, como se demonstra:

1. A radiodifusão comunitária tem como premissa fundamental a intransigente defesa e prática da democracia na sociedade, da qual é componente essencial a democratização dos meios de comunicação de massa, especialmente o rádio e a televisão.

(...)

5. As entidades e emissoras de radiodifusão comunitária têm o compromisso de não realizarem, nem possibilitarem qualquer tipo de proselitismo, seja político-partidário, religioso ou de qualquer espécie.

Diante do que fora exposto, resta necessária a descrição da previsão punitiva para as Rádios Comunitárias que efetuam a conduta supracitada, tendo em vista que a Lei N° 4.117/67 regulamenta as infrações e suas respectivas penas. Assim, tem-se a seguinte descrição:

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previsto na legislação em vigor no País, inclusive:

(...)

- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

Nesse escopo, é notório que a atividade da rádio em veicular conteúdo político viola dispositivos legais, devendo este tipo de veiculação ser cerceado.

b) DO DANO MORAL

Já é corriqueiro e reiterado, no Judiciário, a enorme quantidade de ações propostas em razão de danos morais em decorrência de calúnias, injúrias e difamações, bem como

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





decisões prolatadas em tais matérias, determinando indenizações em face desses danos.

Para tanto, é cediço que a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, **no artigo 5º, incisos V e X da Carta Magna**, e expressamente consagrada no Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, combinado com art. 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

O dano moral causado ao Promovente deve ter a sua reparabilidade plena, de forma a compensar os valores pessoais atingidos pelo evento danoso, servindo também de **desestímulo à prática de futuros atos ilícitos semelhantes**, encontrando amparo desde a nossa Carta Magna até à profusa legislação infraconstitucional. Analise-se:

Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, em seu art.186, também assegura a devida reparação pelos danos causados:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Assim, pelo evidente dano moral que provocou o locutor em seu programa de rádio, é de impor-se a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização ao Demandante.

Ressalte-se que o autor sofreu inescusável dano moral, em virtude dos atos ilícitos cometidos pelo réu, que, utilizando-se de uma rádio comunitária, proferiu incontáveis impropérios contra a honra e a imagem do promovente, como se denota dos trechos anotados no tópico anterior.

Todo o histórico dos fatos já exaustivamente relatado gerou danos de ordem moral para o requerente. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, in "Programa de responsabilidade civil", P. 80, Atlas, 2007, lê-se:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Resta incontroverso que o demandante, no mais íntimo de si, foi lesado pelos ilícitos reiteradamente praticados pelo réu. Note-se também que o apresentador do programa utilizou-se de um veículo de comunicação de massa, qual seja, a Rádio Comunitária Prata FM, que tem abrangência em toda a circunvizinhança do Município de Prata, e no mundo inteiro também, haja vista que a referida rádio é transmitida pela rede mundial de computadores, a internet. Pelo veículo de comunicação utilizado, o dano ao autor foi maximizado.

Neste sentido, a jurisprudência pátria é exaustiva ao entender que, no caso de dano moral causado por radialistas, durante o exercício da função, há presente a necessidade da reparação dos danos morais causados por eles:

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58015-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM ENTREVISTA EM PROGRAMA DE EMISSORA DE RÁDIO - EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL OCORRENTE - FIXAÇÃO EM QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. A veiculação de entrevista onde são feitas acusações contra a honorabilidade de cidadãos, não pode ser protegida pelo direito à veiculação de notícia constitucionalmente previsto. Não apenas o conteúdo da entrevista, mas a forma como veiculada, com sensacionalismo e sem nenhum cuidado com a verificação da procedência, levam a ocorrência do dano moral. Deve a indenização ser fixada de acordo com os critérios atinentes à espécie: punitivo/pedagógico. Recurso provido por maioria.

(TJ-SE - AC: 2008202584 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA MORAL PERPETRADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONDUTA QUE EXTRAVASOU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO (ART. 186 DO CC). INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO EM OEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU, EM SEDE DE APELAÇÃO, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OFENSA MORAL PROFERIDA EM ENTREVISTA VEICULADA EM PROGRAMA TELEVISIVO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE ENCONTRA LIMITES NO CONSAGRADO DIREITO À HONRA. DECLARAÇÕES QUE ATINGIRAM NEGATIVAMENTE A IMAGEM PROFISSIONAL DO EMBARGADO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (TJ/RN; EMBARGOS INFRINGENTES: Tribunal Pleno; Rel. Des. Caio Alencar; J:20/05/2009)

(TJ-RN - AC: 54430 RN 2011.005443-0, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 30/06/2011, 3ª Câmara Cível)

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Assim, resta evidente a ilicitude praticada pelo locutor em seu programa na Rádio Comunitária promovida, tendo em vista que o veículo de comunicação tem servido como instrumento para prática de calúnias, difamações e injúrias, conforme provam as queixa-crimes ofertadas pelo promovente, em face do locutor do programa "REVISTA DA SEMANA", Felisardo Moura (Doc. 03, Doc 05 e Doc. 07). Mostra-se, também, explícita a presença de *animus difamandi, caluniandi e injuriandi* nos comentários feitos pelo réu contra honra e a imagem da pessoa do demandante.

Ressalte-se, também, que as reiteradas práticas de calúnia, injúria e difamação impetradas contra o promovido configuraram-se danos irreparáveis à honra e à imagem do mesmo. Tais danos já se mostram de difícil reparação.

III - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Para a concessão da Tutela Antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos gerais, quais sejam, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, que demonstrem o *fumus boni iuris*, necessariamente vinculado a presença de um dos pressupostos alternativos (art. 273, I ou II, do CPC), que no caso, seria o *periculum in mora*, o qual consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este último pressuposto, conforme expõe a doutrina de Fredie Didier Jr¹, consiste no risco de dano concreto, grave e atual, justificando a antecipação da tutela assecuratória.

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V.2. 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p.496.





In casu, não há dúvida que o *fumus boni juris* e o risco de dano irreparável se encontram presentes nesta demanda, conforme se denota das razões a seguir delineadas:

a) Do *fumus boni iuris*:

O *fumus boni iuris* consiste na presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Na doutrina de Fredie Didier Jr², *in verbis*:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real - ideal inatingível (...) - tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) - o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de uma prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Augusto de Assis³, que ensina - "Prova inequívoca é, pura e simplesmente, prova com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua convicção (provisória)".

Portanto, *in casu*, a presença de prova inequívoca se consubstancia no fato de que o locutor do programa "REVISTA DA SEMANA", utilizando-se da Rádio Comunitária, está praticando uma ilegalidade, ou seja, está usando o veículo de comunicação como instrumento de difusão de proselitismo político, bem como, objeto de calúnias, difamações e injúrias, conforme comprovam os documentos anexos.

² DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V.2. 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p.488.

³ ASSIS, Carlos Augusto de. A antecipação de tutela, 2001, p. 144.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Na doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque⁴, a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

A jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que a emissora que adota esta postura supracitada deve se sujeitar às punições previstas na lei, *in verbis*.

EMENTA - Propaganda eleitoral. Rádio comunitária. 1. A emissora de rádio que dá tratamento privilegiado a um candidato em detrimento dos demais fica sujeita às sanções impositivas a quem pratica propaganda eleitoral irregular. 2. Rádio comunitária não pode praticar proselitismo político, mormente se insiste em apoio disfarçado a um dos candidatos ao pleito municipal.
(TRE-PR - RE: 7457 PR , Relator: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/04/2009)

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LIMITE DE ALCANCE. PROPAGANDA. VEDAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO LEGAL PARA CONCESSÃO. A tutela antecipatória, como medida excepcional, pode ser concedida quando presentes os requisitos indispensáveis, quais sejam, a "prova inequívoca do direito invocado" e a "verossimilhança das alegações", conjugados com o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou com o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", e que a medida, caso concedida, seja passível de reversão. (TJ-SC , Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

Dessa forma, a "fumaça do bom direito" é decorrência da própria razão de ser da presente ação e da relevância do seu fundamento, coadunados com a legislação demonstrada.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência*, 3ed., 2003, p. 336.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Assim, no presente caso, mostra-se latente a existência de prova inequívoca do direito do agravante que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado pelo autor, que demonstra a ilegalidade praticada pelos promovidos, em prejuízo da honra e imagem do senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior, ora promovente. Basta que se aprecie os esclarecimentos postos, comprovados pelos documentos anexos.

b) Do *periculum in mora*:

Na lição de Teori Albino Zavascki⁵, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, do CPC, que justifica a tutela antecipada é aquele risco de dano: i) **concreto (certo)**, e, não hipotético ou eventual decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) **atual**, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) **grave**, tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

No presente caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se evidente, pois, concretamente, a rádio comunitária está sendo utilizada para difusão de proselitismo político e prática de calúnias, difamações e injúrias, em prejuízo do promovente. O dano é atual, pois o locutor FELISARDO MOURA NUNES continua apresentando seu programa "REVISTA DA SEMANA" todos os sábados para toda região, denegrindo, cada vez mais a imagem do promovente. A situação é bastante grave, pois as calúnias, difamações e injúrias que atacam, semanalmente, o promovente, estão atingindo a honra subjetiva de toda a família do promovente, bem como, a honra objetiva, tendo em vista que

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*, 2 ed., 1999, p. 77.
AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





toda região atingida pela sintonia da rádio comenta os fatos, sendo influenciada pelo proselitismo político.

Assim, pelas razões acima expostas, que comprovam a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, **requer-se a este douto Juízo que seja deferido o pedido de tutela antecipada para, IMEDIATAMENTE, proibir o programa "REVISTA DA SEMANA",** apresentado por FELISARDO MOURA NUNES, de fazer proselitismo político, atacando a honra do promovente, vez que a rádio é comunitária e, desse modo, por lei, **"é vedado o proselitismo de qualquer natureza"** (§ 1º, art. 4º, Lei 9612).

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer que V. Excelência se digne em:

a) **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para, IMEDIATAMENTE, proibir o programa "REVISTA DA SEMANA",** apresentado por FELISARDO MOURA NUNES, de fazer proselitismo político, atacando a honra do promovente, vez que a rádio é comunitária e, desse modo, por lei, **"é vedado o proselitismo de qualquer natureza"** (§1º, art. 4º, Lei 9612). Assim, no caso de descumprimento da ordem judicial, sejam os promovidos condenados ao pagamento de multa, a ser arbitrada pelo juízo;

b) Citar os promovidos, na forma do artigo 213 e seguintes do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no endereço supramencionado para, querendo, contestar, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos;

c) Citar a senhora **JOSEJA DE FÁTIMA DAS NEVES GAUDINO,** na condição de representante legal da referida rádio

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA – PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





comunitária, conforme o registro no Ministério das Comunicações (**Doc. 10**) na forma do artigo 213 e seguintes do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados;

d) **JULGAR PROCEDENTE**, *in totum*, a pretensão delineada pela parte promovente, para OBRIGAR o locutor promovido a se abster de propagar matérias e comentários de cunho político-partidário, de forma a coibir a veiculação de qualquer tipo de proselitismo político, especialmente comentários que ataquem a honra e a imagem do promovido.

e) CONDENAR os promovidos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta.

f) A produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos novos e realização de prova pericial.

g) Seja ao final condenados os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 700,00.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

NEWTON NOBEL SOBRERA VITA
ADVOGADO OAB/PB 10.204

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





DOCUMENTOS ANEXOS:

- 01 - PROCURAÇÃO
- 02 - REGISTRO DO DIVULGACAND
- 03 - QUEIXA N° 0000587-71.2013.815.0681
- 04 - ÁUDIO REFERENTE À QUEIXA N° 0000587-71.2013.815.0681
- 05 - QUEIXA N° 0000586-86.2013.815.0681
- 06 - ÁUDIO REFERENTE À QUEIXA N° 0000586-86.2013.815.0681
- 07 - QUEIXA N° 0000608-47.2013.815.0681
- 08 - ÁUDIO REFERENTE À QUEIXA N° 0000608-47.2013.815.0681
- 09 - ÁUDIO 01
- 10 - REGISTRO NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Doc. 01

PROCURAÇÃO

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA – PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706



PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' ESPECÍFICA

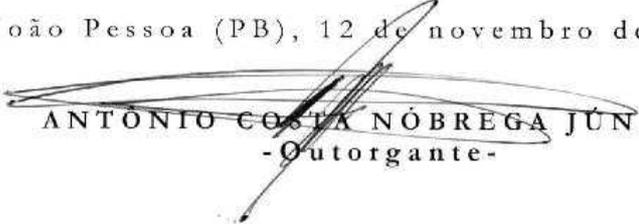


OUTORGANTE: ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, brasileiro, casado, Administrador Público, CPF 146.715.548-95, RG 2619.524 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Professora Ana Borges, nº 166, Jaguaribe, João Pessoa - PB.

OUTORGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 10.204, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional situado na Av. Coremas, 515, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, onde recebe as intimações de estilo.

P O D E R E S: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui, com a cláusula 'AD JUDICIA' ESPECÍFICA, seu bastante procurador e advogado, o bacharel acima qualificado, para o foro em geral, em qualquer instância e na via administrativa, especialmente para representar e defender os direitos do Outorgante na **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais**, em desfavor da **RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM e FELISARDO MOURA NUNES**, podendo, para tanto, usar de todos os recursos necessários, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, enfim, praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, e, afinal, substabelecer, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2013.


ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR
-Outorgante-





Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

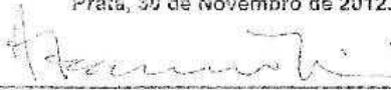


DIPLOMA

O Juiz ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR *Presidente*
da Junta Eleitoral de 74ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no parágrafo
único do art. 215, do Código Eleitoral, confere o presente diploma de PREFEITO do município de
Prata a ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR
eleito(a) em 07 de Outubro de 2012, tendo obtido 1.577 votos, pela Coligação
MUDAR É PRECISO.

Prata, 30 de Novembro de 2012.

CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRO
MARCEL NUNES DE FARIAS
Cartório, situado, para a prática Notarial e Registral,
na Rua Manoel José de Albuquerque, nº 100, - Prata, - PB.
CNPJ nº 07.834.893/0001-00


ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR
Juiz Presidente

CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRO
MARCEL NUNES DE FARIAS
Cartório, situado, para a prática Notarial e Registral,
na Rua Manoel José de Albuquerque, nº 100, - Prata, - PB.
CNPJ nº 07.834.893/0001-00





CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145, João Pessoa-PB Tel.: 83 3244-5404
 Fax: 83 3244-5404 - Http://www.azevedobastos.net.br

FUNDADO EM 1883

Autenticação Digital

Autenticada presente imagem digitalizada, reprodução fiel do original que me foi apresentado. O REFERIDO É VERDADE. EXO F.F.

Antônio

Cod: 0175280308141343-1
 28/3/2008 14:13:58

Dei Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
 (Juiz - Oficial do Registro)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ANTÔNIO COSTA NORBREGA JUNIOR

REG. NACIONAL PARA DIRIGIR - ESP - PB
 2619524

CPF: 146.715.548-95 28/10/1974

NACIONAL
 ANTONIO COSTA NORBREGA
 VEREZEIRA MARIA DA COSTA

PROBADO ACC. CARRA

REG. NACIONAL 0283935806

VALIDA EM TUDO O TERRITÓRIO NACIONAL
 908478982

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010
 DATA DE VALIDADE: 12/09/1997

PROBADO PLASTIFICAR
 908478982

OBRIG LENTE CORRATIVA, VEÍCULO AUTOMÁTICO OU EMBREAGEM ADAPTADA A ALAVANCA DE CÂMBIO!

DATA DE EMISSÃO: 10/10/2007

REG. NACIONAL: 87013000342
 28014573273

DETRAN - PB (PARAIBA)





Doc. 02

REGISTRO NO DIVULGACAND

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA – PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706



Detalhes do registro de candidatura



APTO.
(Deferido)

Nome para urna eletrônica:	FELIZARDO	Número:	55
Nome completo:	FELISARDO MOURA NUNES	Sexo:	Masculino
Data de nascimento:	19/09/1970	Estado civil:	Solteiro(a)
Nacionalidade:	Brasileira nata	Naturalidade:	PRATA / PB
Grau de instrução:	Superior incompleto	Ocupação:	Vereador
End. do site do candidato:			

Partido:	Partido Social Democrático - PSD - (55)
Coligação:	PRATA CADA VEZ MELHOR
Composição da coligação:	PDT / PT / DEM / PSB / PSDB / PSD
Cargo a que concorre:	Prefeito (PRATA)
No. Processo/Protocolo:	87-82.2012.6.15.0074 / 353062012
CNPJ de campanha:	16.110.069/0001-72
Limite de gastos campanha:	70.000,00
Resultado da eleição:	Não eleito

Declaração de Bens

Seq.	Descrição do Bem	Tipo do Bem	Valor do Bem (R\$)
Nenhum bem declarado.			

Dados fornecidos pelo candidato no processo de registro de candidaturas. Outras informações, entrar em contato com o TRE.





Doc. 03

QUEIXA N° 0000587-71.2013.815.0681

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Processo

Nº Processo: 0000587-71.2013.815.0681	Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA
Classe: ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO	Distribuição: 08/10/2013
Status: ATIVO	Valor Ação: R\$678,00
Localizador: CUMPRIR	

Assuntos:

CALUNIA	DIFAMACAO	INJURIA		
---------	-----------	---------	--	--

Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 VITIMA	ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR	ATIVO	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA	CPF 14671554895
2 REU	FELISARDO MOURA NUNES	ATIVO		RG 1500'01 PB

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	08/10/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 06/10/2013
2	08/10/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/10/2013
3	08/10/2013	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 08/10/2013 TJEPR11

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3521-1581





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

DISTRIBUIÇÃO

Recebido em 08/12/2013

(Assinatura)



ANTONIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, brasileiro, casado, prefeito do município de Prata/PB, portador de CPF nº. 146.715.548-95, residente e domiciliado à Rua Professora Ana Borges, nº. 166, Jardim, João Pessoa/PB, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, X da Constituição da República e nos arts. 138, 139 e 140, do CF, dentro do prazo legal, conforme art. 1º do Código de Processo Penal Patrio, para propor a presente

QUEIXA-CRIME

em face do **FELISARDO NOURA NUNES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no sítio São Francisco, s/nº, Zona Rural do Município de Prata, Paraíba, CPF nº. 000.000.000-00

AV. COREMAN, 815, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
 CEP 58015-430 TEL./FAX: (83) 3441-3200 - 3441-7706





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, brasileiro, casado, prefeito do município de Prata/PB, portador do CPF nº.146.715.548-95, residente e domiciliado à Rua Professora Ana Borges, nº. 166, Jaguaribe, João Pessoa/PB, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, X da Constituição da República e nos arts. 138 e 139 do Código Penal, dentro do prazo legal, conforme art. 38 do Código de Processo Penal, para propor a presente

QUEIXA-CRIME,

em face de **FELISARDO MOURA NUNES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, s/n, Zona Rural do Município de Prata, Paraíba, CEP 58550-000.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





I. SINÓPSE FÁTICA.

A parte Querelante é pessoa por demais conhecida no meio social que vive, bem como no meio político, exercendo atualmente mandato de prefeito municipal na cidade de Prata (PB). Outrossim, sempre gozou de credibilidade e honradez, e não mantém qualquer pecha capaz de macular sua imagem e dignidade perante os seus pares e o meio social que desfruta.

Ocorre que **fora o Querelante surpreendido pelo Querelado**, através de programa de rádio, transmitido pela PRATA FM RÁDIO COMUNITÁRIA, tendo imputado falsamente à vítima **fatos definidos como crime e ainda fatos ofensivos à sua reputação**, caluniando-o e difamando-o, expondo sua vida e maculando sua imagem perante toda área de alcance da rádio referida. Ressalte-se que atualmente, a referida rádio tem alcance em todo o mundo, tendo em vista sua conexão com a rede mundial de computadores (internet).

Como prova dos fatos retromencionados, o Querelante apresenta a gravação do programa de rádio naquela data, através do arquivo de áudio em CD (**Doc. 02**), comprovando a ocorrência dos crimes de calúnia e difamação.

Diante das maldosas e criminosas imputações firmadas pelo Querelado ao Querelante, este amargurou grande abalo em sua vida social, bem como sofreu irreversíveis danos à sua honra e dignidade e, por ser "pessoa política", depende ainda mais de sua imagem, restando com isso por demais prejudicado.

Nesse diapasão, segue trechos da transcrição que demonstra a prática do crime de calúnia e do crime de

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL./FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

2



difamação co depreciar a reputação do
Querelante per res daquela região:

*Onde e rose
do menino
F112*

Felizardo Moura fala (20'43"): "Na rua do Cruzeiro, o lixo tomando de conta com esse buraco. A população reclamando, as pessoas denunciando, e a gente têm que pedir às autoridades providências. Cadê o fiscal do município da Prata? Não existe, não existe fiscal aqui. Não tem prefeito? Não tem competência pra tapar um buraco? Isso é um negócio vergonhoso".

Felizardo fala (28'40"): "É mais um caso comprovado de pura perseguição política. Tiraram Simone, ela que tem direito, que tava inscrita no programa do Minha Casa Minha Vida, que é um programa do governo federal, não tem nada a ver com o município. O município apenas faz o cadastro dos beneficiários. E foi retirada desse cadastro só porque não votou no atual prefeito ENGANADOR que aí está. Isso é mais um grave caso de pura perseguição política que esse é o governo mais perseguidor da história política do país".

Vereador Rael fala (37'17"): "Essa semana eu tava ali na ponta mais Nego aí um 'caba' disse que esse negócio do cimento foi o prefeito que tomou emprestado. Eu digo: ele tá tomando dinheiro 'dum' bolso e colocando no outro? Só pode ser. Porque aí é tirar dinheiro dum canto, dum bolso, e colocar no outro, né? Ele lá que vai provar, prove que vá provar. Que ele vai saber. Ele disse que era minha mentira e ele vai provar.

Felizardo fala: Prefeito não pode tá tomando nada emprestado da prefeitura não.

Vereador Rael fala: Já visse falar num negocio desses?

Felizardo fala: De forma alguma.

Vereador Rael fala: Nunca ouvi falar nem nisso.

Felizardo fala: Já é um crime em fazer isso".

Felizardo fala (01h06'03"): "Isso é uma FALTA DE VERGONHA. Isso é uma falta de vergonha na cara. De quem não tem respeito com as pessoas, de quem não tem respeito pelo ser humano, de quem não tem respeito pela vida de uma criança que tá em jogo, são desrespeito. Causa revolta, causá indignação. A Prata está entregue a um bando de irresponsáveis que não tem respeito com o povo, que não tem respeito com as pessoas. Isso é vergonhoso, minha gente, isso é revoltante. Isso é uma falta de vergonha desses governantes que aí estão. Não





usar, não usar o dinheiro do povo para salvar uma vida. Que coisa vergonhosa. Dá nojo, dá nojo essa administração da Prata. (destacamos)

A conduta da parte Promovida é tão grave que chega a ser tipificada como Crime de Calúnia e Crime de Difamação no CÓDIGO PENAL¹, pois, os fatos atribuídos ao Querelante incidem na reprovação ético-social, portanto, ofensivos à sua honra.

Nota-se, portanto, que o Querelado tentou macular a honra e dignidade do Querelante, de maneira por demais grave, inadmissível, afirmando inclusive que o ofendido cometeu compra de votos, dentre outras várias ofensas.

Ocorre Excelência, que se tornou fácil perceber que a real finalidade das alegações é eminentemente denegrir a imagem política da parte Querelante, que já foi várias vezes candidato e disputa pleitos eleitorais constantemente de modo que os adversários se utilizam de meios escusos para atacá-lo a honra perante os seus eleitores. O alegado verifica-se, outrossim, pelo fato de o ofendido ter sido candidato adversário derrotado pelo ofensor, nas passadas eleições municipais de 2012, demonstrando sua indignação e revolta.

¹ **Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da Verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Além disso, fica evidenciada a potencialidade da conduta lesiva, facilitada pelo meio de propagação, haja vista que as ondas de rádio chegam a todos os cidadãos do meio social da vítima e redondezas, gerando grande abalo psicológico, afetando ainda sua vida política.

Com isso, o alcance da difamação proferida pela parte Querelada alcançou potencialmente os locais onde o Querelante possui seus eleitores, prejudicando sua vida social e, principalmente, política de maneira irreversível.

Diante disso, vem, a parte Querelante, ao Judiciário, o qual lhe incumbe à guarda e proteção do ser humano, buscar uma tutela jurisdicional justa, a fim de que coíba tal prática, tipificada nos arts. 138, 139 e 140 do CÓDIGO PENAL.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CALÚNIA

2. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CALÚNIA

Inicialmente, cumpre informar que os crimes contra a honra serão procedidos mediante queixa, conforme art. 145 do CP². Portanto, a ação penal será de iniciativa privada.

² Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do Art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.





Posto isto, infere-se que o ofendido na ação penal de iniciativa privada tem a natureza jurídica de um verdadeiro substituto processual, conforme afirmação de **Paulo Rangel**³:

Está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor, na defesa de direito alheio, qual seja: o interesse que tem o Estado de ver reintegrada a ordem jurídica que foi violada com a prática da infração penal. O ofendido é legitimado extraordinariamente para agir, posto que o legitimado ordinário é o Estado-administração.

Com isso, o Estado entrega ao particular o direito de perseguir em juízo aquilo que lhe é devido, porém o direito de punir pertence-lhe exclusivamente, é o que busca na presente.

A calúnia se configura, conforme dicação do Código Penal, na imputação falsa de fato definido em lei como crime:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Ora, como salta aos olhos nas gravações acima transcritas, a vítima, ora Querelante, foi imputado falsamente o crime de **Peculato**, prevista no Código Penal Brasileiro⁴.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴ Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.





Por outro lado, igualmente não há prova alguma das alegações ofensivas feitas contra a reputação da vítima, pelo que não se configura hipótese de exceção da verdade.

Resta claro, portanto, a configuração do crime de calúnia, por haver imputação falsa de fato definido como crime e por ter tido o Querelado intenção clara de prejudicar e macular a reputação do ofendido, ora Querelante.

3. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA DIFAMAÇÃO

A difamação resta configurada quando o agente imputa fatos à vítima que ofendam a sua reputação. Além disso, não é necessário demonstrar que o fato seja ou não verdadeiro, pois, o que se pretende evitar é que a reputação da vítima seja maculada em seu meio social, protegendo sua honra.

Ao proferir informações que expôs a vida do Querelante e maculou sua imagem perante todos os cidadãos e ouvintes da região do Município da Prata e circunvizinhança, locais onde o mesmo é conhecido e respeitado, bem como, pelos ouvintes da rádio via internet, cometeu o Querelado o crime de difamação, prescrito no art. 139 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Destarte, o tipo penal da difamação se configura quando o agente imputa fatos determinados, sejam eles verdadeiros ou falsos, a um indivíduo, com finalidade de macular a sua reputação perante as pessoas do seu círculo social.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

7





Nesses moldes, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** assenta que persistindo os elementos que comprovem a acusação quanto à existência de crime e indício de autoria, deve receber a queixa, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. ART. 105, I, A, DA CF/1988. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138, 139 E 140, C/C ART. 141, INC. II E III E ART. 61, II E 69, TODOS DO CP. CRÍTICA A DECISÃO DE MAGISTRADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO. 1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de índole pós-positivista, ao assentar a dignidade humana como um dos valores do Estado de Direito Democrático, influi no ordenamento jurídico como um todo, conduzindo o exegeta a perpassar a tipificação dos delitos por esse cânone pétreo. 2. A honra como bem imaterial é composta da dignidade humana, retratada no hodierno Código Civil como um dos direitos da personalidade. 3. Os crimes contra a honra, a fortiori, devem ser analisados sob o enfoque constitucional da dignidade humana, sendo certo que a praxis tem demonstrado através dos resultados judiciais níveis alarmantes de ineficiência da "ameaça penal", por força de soluções judiciais que desprezam aquele valor fundante da República. 4. Os crimes contra a honra são assim tipificados pelo Código Penal: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] "Para rejeitar a denúncia ou a queixa, porém, deve fundar-se em prova líquida ou plena. Caso entenda persistirem os elementos suficientes para fundamentar a acusação, quanto à existência de crime e indício da autoria, deve receber a denúncia ou a queixa". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1319) 10. Impossibilidade de rejeição liminar da queixa implica, como consequência, o seu recebimento. 11. Queixa-crime recebida. Manutenção da querrelada no exercício da função. (STJ - APn: 613 SP 2009/0233430-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/12/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/04/2011) (destacamos)

Por conseguinte, estão presentes os elementos essenciais que configuram o crime de difamação, uma vez que o Querelado agiu com a intenção de ocasionar reprovação ético-social, e, portanto, ofensivo à reputação do Querelante.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

8





4. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA INJÚRIA

Na dicção do Código Penal Brasileiro, consiste o crime de injúria na ofensa à dignidade e ao decoro da pessoa, conforme o art. 140, do diploma legal retromencionado:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Segundo abalizada doutrina:

"Injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem. O CP, por intermédio da incriminação (art.140), protege a honra subjetiva, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Dignidade é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão. Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana. Assim, a honra subjetiva pode ser dividida em honra-dignidade e honra-decoro. No primeiro caso, trata-se dos atributos morais; no segundo, dos dotes físicos e intelectuais. Se o sujeito chama a vítima de analfabeto, lhe está ofendendo a honra-decoro. Se chama de cafajeste, ofende-lhe a honra-dignidade. Na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa do sujeito passivo. Por isso não se admite prova da verdade" (Damásio de Jesus, v. 2, 1998, p.221). (destacamos)

Ao atribuir ao Querelante qualificações negativas como "irresponsável", "perseguidor", "incompetente", "sem respeito", "sem vergonha", "enganador" entre outras, o Promovido comete claríssimo crime de injúria, ofendendo a honra, atingindo-lhe a dignidade e o decoro.

Não é admissível prova da verdade em caso de injúria e, mesmo que o fosse, não há nenhuma prova de veracidade das atribuições ofensivas praticadas pelo Querelado ao Querelante.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

9





Configurados os elementos do tipo, consistentes na ofensa à honra, dignidade e decoro, com claríssima intenção de causar dano à honra, resta clara a configuração do crime de injúria, o que merece punição, é o que pretende o Querelante.

5. DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS

Ademais, é evidente que a intenção do Querelado é denegrir a imagem, sempre imaculada, do Querelante, como o fez, uma vez que utilizou-se do programa de rádio que abrange todo o território e meio social de convívio da vítima, alastrando intensamente os efeitos da calúnia, da difamação e da injúria, em desfavor da vítima, ora Querelante.

Portanto, o elemento subjetivo do tipo, consistente na real intenção de ofender, resta configurado, haja vista que o Querelado, que é adversário político do Querelante e fora derrotado por ele nas últimas eleições municipais, agiu com exclusiva intenção de lesionar a sua imagem e honra, com finalidade excepcionalmente política, assacando-lhe ofensas em programa de rádio que abrange o município de Prata e região, onde o Querelante possui seus eleitores, almejando, com isso, o resultado de denegrir a imagem, sempre imaculada.

Com isso, o Querelado incidiu, também, no art. 141 do Código Penal Brasileiro, que trata das causas de aumento de pena, ao utilizar-se do programa de rádio, facilitando a divulgação da calúnia, difamação e injúria. *In verbis*:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (destacamos)

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

10



Esse é o entendimento jurisprudencial maciço, que afirma ser necessária a presença do elemento subjetivo do tipo para configurar os crimes contra honra. *In verbis*:

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível primus ictus oculi que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi". (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005).

2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005).

3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório. Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio.

4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 173.881/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) (destacamos)

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART.

139 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Para a configuração do crime de difamação é mister a existência de dolo específico (animus difamandi), consistente no desejo de macular a honra do ofendido.

2. Inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, há de ser rejeitada a denúncia.

3. Denúncia rejeitada. Voto vencido do relator no sentido de que o exame da atipicidade subjetiva deve ser melhor apurado no curso da ação penal.





(APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/10/2011) (destacamos)

Portanto, ao utilizar-se da Rádio Comunitária Prata FM, o Querelado obteve uma maior facilidade em propagar as ofensas de calúnia, difamação e injúria contra o Querelante.

Logo ficou evidenciada a conduta típica praticada pelo Querelado, constante em ofender a reputação do Querelante perante terceiros, devendo ser o mesmo incurso nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, inciso III do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer que se digne Vossa Excelência em receber e autuar a presente QUEIXA CRIME, determinando-se a citação do Querelado, para que seja processado e ao final condenado nas penas dos crimes previsto nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, tendo em vista os esclarecimentos fáticos e jurídicos acima delineados, que demonstraram que houve a prática de calúnia, difamação e injúria, através de meio que facilitou o seu alastramento.

Em tempo, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente documental, pela oitiva do Querelado e testemunhas arroladas adiante.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 21 de outubro de 2013.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
ADVOGADO OAB/PB 10.204

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Doc. 04

ÁUDIO REFERENTE À QUEIXA
Nº 0000587-71.2013.815.0681





Doc. 05

QUEIXA N° 0000586-86.2013.815.0681

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Processo

NP Processo: 0000586-86.2013.815.0881
Classe: ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Status: ATIVO
Localizador: CUMPRIR

Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA
Distribuição: 08/10/2013
Valor Ação: R\$678,00

Assuntos:

CALUNIA	DIFAMACAO	INJURIA		
---------	-----------	---------	--	--

Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR	ATIVO	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA	CPF 14671554895
2	REU	FELISARDO MOURA NUNES	ATIVO		RG 1500101 PB

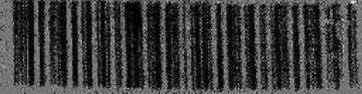
Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	08/10/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 08/10/2013
2	08/10/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/10/2013
3	08/10/2013	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 08/10/2013 TJEPR11

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou informações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA
UNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

DISTRIBUIÇÃO

Recab/ em

09/30/2013

DISTRIBUIDORA



ANTONIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, brasileiro, casado,
prefeito do município de Prata/PB, portador do CPF
nº.146.715.548-95, residente e domiciliado à Rua Professora
Ana Borges, nº. 166, Jaguaribe, João Pessoa/PB, por meio de
seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos
termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (Doc.
01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com
fulcro no art. 5º, X da Constituição da República e nos arts.
138 e 139 do Código Penal, dentro do prazo legal, com base
art. 38 do Código de Processo Penal, para propor a presente

QUEIXA-CRIME,

em face de FELISARDO MOURA NUNES, brasileiro, solteiro,
residente e domiciliado no Sítio São Francisco, s/n, Estrada
Rural do Município de Prata, Paraíba, CEP 5669-...





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, brasileiro, casado, prefeito do município de Prata/PB, portador do CPF nº.146.715.548-95, residente e domiciliado à Rua Professora Ana Borges, nº. 166, Jaguaribe, João Pessoa/PB, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, X da Constituição da República e nos arts. 138, 139 e 140 do CP, dentro do prazo legal, conforme art. 38 do Código de Processo Penal, para propor a presente

QUEIXA-CRIME,

em face de **FELISARDO MOURA NUNES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, s/n, Zona Rural do Município de Prata, Paraíba, CEP 58550-000.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





I. SINÓPSE FÁTICA.

A parte Querelante é pessoa por demais conhecida no meio social que vive, bem como no meio político, exercendo atualmente mandato de prefeito municipal na cidade de Prata (PB). Outrossim, sempre gozou de credibilidade e honradez, e não mantém qualquer pecha capaz de macular sua imagem e dignidade perante os seus pares e o meio social que desfruta.

Ocorre que em **14 de setembro de 2013, fora o Querelante surpreendido pelo Querelado**, através de programa de rádio, transmitido pela PRATA FM RÁDIO COMUNITÁRIA, **tendo imputado falsamente à vítima fatos definidos como crime e ainda fatos ofensivos à sua reputação**, caluniando-o e difamando-o, expondo sua vida e maculando sua imagem perante toda área de alcance da rádio referida. Ressalte-se que atualmente, a referida rádio tem alcance em todo o mundo, tendo em vista sua conexão com a rede mundial de computadores (internet).

Como prova dos fatos retromencionados, o Querelante apresenta a gravação do programa de rádio naquela data, através de arquivo de áudio em CD (**Doc. 02**), comprovando a ocorrência dos crimes de calúnia e difamação.

Diante das maldosas e criminosas imputações firmadas pelo Querelado ao Querelante, este amargurou grande abalo em sua vida social, bem como sofreu irreversíveis danos à sua honra e dignidade e, por ser "pessoa política", depende ainda mais de sua imagem, restando com isso por demais prejudicado.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

2





Nesse diapasão, segue trechos da transcrição que demonstra a prática do crime de calúnia e do crime de difamação com finalidade de depreciar a reputação do Querelante perante todos os moradores daquela região:

Felizardo Moura fala (01'09"): "Que o voto não tem preço, que o voto tem consequência. Quem achava que o voto tinha preço e vendeu o seu voto, hoje está vendo exatamente o contrário com as graves consequências de ter vendido o seu voto, como é o caso aqui do município da Prata. O governo que chegou ao poder através do dinheiro está aí comprometido e se comprometendo sem fazer aquilo que é necessário pra o bom funcionamento da administração".

Felizardo fala (01'53"): "O que se tem visto, na realidade, é um verdadeiro descaso administrativo, abandono de um governo marcado por perseguição à população sofrida e carente do nosso município".

Felizardo fala (01h00'55"): "Tão brincando com a saúde aqui da Prata. Tão brincando, tão com brincadeira, né? porque além de negar, além de negar ajuda a uma criança carente de seis anos de idade, que agora completou sete, ainda ir à Justiça denunciar. A que ponto chegou a Prata? A que ponto chegou o poder da Prata? É Saddam Hussein é? É Saddam Hussein que tá governando a Prata, é? Isso é um negocio vergonhoso. É uma irresponsabilidade sem limite, falta de respeito com o povo, falta de respeito com as pessoas, falta de respeito com a saúde do município. Não tem respeito nenhum com ninguém aqui da Prata.

Rael fala: Felizardo, eu vou lhe corrigir. Não é Saddam Hussein, é Assad, que é o ditador novo que tá aí querendo acabar com o mundo".

Felizardo fala (01h02'51"): "Outra coisa, Rael, que eu me lembrei agora. Essa questão da criança, como ela foi no promotor. Minha gente, povo da Prata, presta atenção mo que eu vou dizer: quando esse poder que tá aí, esse poder podre, irresponsável, perseguidor, que não tem respeito com as pessoas. Que nega as coisas, nega um carro, nega um exame, nega uma consulta, você não se intimide, vá na promotoria, que promotor é empregado nosso, é empregado nosso. Não tem porque está intimidado com medo de Saddam Hussein não. Vá lá na





promotoria e denuncia essa safadeza que tem aqui na Prata, esse desmando, esse bando de irresponsáveis que tá governando a Prata. vá lá e denuncia o promotor que vai tomar providencias". (destacamos)

A conduta da parte Promovida é tão grave que chega a ser tipificada como Crime de Calúnia e Crime de Difamação no CÓDIGO PENAL¹, pois, os fatos atribuídos ao Querelante incidem na reprovação ético-social, portanto, ofensivos à sua honra.

Nota-se, portanto, que o Querelado tentou macular a honra e dignidade do Querelante, de maneira por demais grave, inadmissível, afirmando inclusive que o ofendido cometeu compra de votos, dentre outras várias ofensas.

Ocorre Excelência, que se tornou fácil perceber que a real finalidade das alegações é eminentemente denegrir a imagem política da parte Querelante, que já foi várias vezes candidato e disputa pleitos eleitorais constantemente de modo

¹ **Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da Verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





que os adversários se utilizam de meios escusos para atacá-lo a honra perante os seus eleitores. O alegado verifica-se, outrossim, pelo fato do ofensor ter sido candidato adversário derrotado pelo ofendido, nas passadas eleições municipais de 2012, demonstrando sua indignação e revolta.

Além disso, fica evidenciada a potencialidade da conduta lesiva, facilitada pelo meio de propagação, haja vista que as ondas de rádio chegam a todos os cidadãos do meio social da vítima e redondezas, gerando grande abalo psicológico, afetando ainda sua vida política.

Com isso, o alcance da difamação proferida pela parte Querelada alcançou potencialmente os locais onde o Querelante possui seus eleitores, prejudicando sua vida social e, principalmente, política, de maneira irreversível.

Diante disso, vem, a parte Querelante, ao Judiciário, o qual lhe incumbe à guarda e proteção do ser humano, buscar uma tutela jurisdicional justa, a fim de que coíba tal prática, tipificada nos **arts. 138 e 139 do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CALÚNIA

Inicialmente, cumpre informar que os crimes contra a honra serão procedidos mediante queixa, conforme art. 145 do CP². Portanto, a ação penal será de iniciativa privada.

² **Art. 145** - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do Art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.





Posto isto, infere-se que o ofendido na ação penal de iniciativa privada tem a natureza jurídica de um verdadeiro substituto processual, conforme afirmação de **Paulo Rangel**³:

Está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor, na defesa de direito alheio, qual seja: o interesse que tem o Estado de ver reintegrada a ordem jurídica que foi violada com a prática da infração penal. O ofendido é legitimado extraordinariamente para agir, posto que o legitimado ordinário é o Estado-administração.

Com isso, o Estado entrega ao particular o direito de perseguir em juízo aquilo que lhe é devido, porém o direito de punir pertence-lhe exclusivamente, é o que busca na presente.

A calúnia se configura, conforme dicção do Código Penal, na imputação falsa de fato definido em lei como crime:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Ora, como salta aos olhos nas gravações acima transcritas, à vítima, ora Querelante, foi imputado falsamente o crime de **Compra de Votos** (art. 299 do Código Eleitoral).

Por outro lado, igualmente não há prova alguma das alegações ofensivas feitas contra a reputação da vítima, pelo que não se configura hipótese de exceção da verdade.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.





Resta claro, portanto, a configuração do crime de calúnia, por haver imputação falsa de fato definido como crime e por ter tido o Querelado intenção clara de prejudicar e macular a reputação do ofendido, ora Querelante.

2. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA DIFAMAÇÃO

A difamação resta configurada quando o agente imputa fatos à vítima que ofendam a sua reputação. Além disso, não é necessário demonstrar que o fato seja ou não verdadeiro, pois, o que se pretende evitar é que a reputação da vítima seja maculada em seu meio social, protegendo sua honra.

Ao proferir informações que expôs a vida do Querelante e maculou sua imagem perante todos os cidadãos e ouvintes da região do Município da Prata e circunvizinhança, locais onde o mesmo é conhecido e respeitado, bem como, pelos ouvintes da rádio via internet, cometeu o Querelado o crime de difamação, prescrito no art. 139 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Destarte, o tipo penal da difamação se configura quando o agente imputa fatos determinados, sejam eles verdadeiros ou falsos, a um indivíduo, com finalidade de macular a sua reputação perante as pessoas do seu círculo social.

Nesses moldes, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** assenta que persistindo os elementos que comprovem a acusação quanto à existência de crime e indício de autoria, deve receber a queixa, *in verbis*:

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL./FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

7





PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. ART. 105, I, A, DA CF/1988. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138, 139 E 140, C/C ART. 141, INC. II E III E ART. 61, II E 69, TODOS DO CP. CRÍTICA A DECISÃO DE MAGISTRADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO. 1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de índole pós-positivista, ao assentar a dignidade humana como um dos valores do Estado de Direito Democrático, influi no ordenamento jurídico como um todo, conduzindo o exegeta a repassar a tipificação dos delitos por esse cânone pétreo. 2. A honra como bem imaterial é composta da dignidade humana, retratada no hodierno Código Civil como um dos direitos da personalidade. 3. Os crimes contra a honra, a fortiori, devem ser analisados sob o enfoque constitucional da dignidade humana, sendo certo que a praxis tem demonstrado através dos resultados judiciais níveis alarmantes de ineficiência da "ameaça penal", por força de soluções judiciais que desprezam aquele valor fundante da República. 4. Os crimes contra a honra são assim tipificados pelo Código Penal: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] "Para rejeitar a denúncia ou a queixa, porém, deve fundar-se em prova líquida ou plena. Caso entenda persistirem os elementos suficientes para fundamentar a acusação, quanto à existência de crime e indício da autoria, deve receber a denúncia ou a queixa". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1319) 10. Impossibilidade de rejeição liminar da queixa implica, como consequência, o seu recebimento. 11. Queixa-crime recebida. Manutenção da querelada no exercício da função. (STJ - APn: 613 SP 2009/0233430-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/12/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/04/2011) (destacamos)

Por conseguinte, estão presentes os elementos essenciais que configuram o crime de difamação, uma vez que o Querelado agiu com a intenção de ocasionar reprovação ético-social, e, portanto, ofensivo à reputação do Querelante.

3. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA INJÚRIA

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Na dicção do Código Penal Brasileiro, consiste o crime de injúria na ofensa à dignidade e ao decoro da pessoa, conforme o art. 140, do diploma legal retromencionado:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Segundo abalizada doutrina:

"Injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem. O CP, por intermédio da incriminação (art.140), protege a honra subjetiva, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Dignidade é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão. Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana. Assim, a honra subjetiva pode ser dividida em honra-dignidade e honra-decoro. No primeiro caso, trata-se dos atributos morais; no segundo, dos dotes físicos e intelectuais. Se o sujeito chama a vítima de analfabeto, lhe está ofendendo a honra-decoro. Se chama de cafajeste, ofende-lhe a honra-dignidade. Na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa do sujeito passivo. Por isso não se admite prova da verdade" (Damásio de Jesus, v. 2, 1998, p.221). (destacamos)

Ao atribuir ao Querelante qualificações negativas como "irresponsável", "perseguidor", "ditador", "sem respeito", entre outras, o Promovido comete claríssimo crime de injúria, ofendendo a honra, atingindo-lhe a dignidade e o decoro.

Não é admissível prova da verdade em caso de injúria e, mesmo que o fosse, não há nenhuma prova de veracidade das atribuições ofensivas praticadas pelo Querelado ao Querelante.

Configurados os elementos do tipo, consistentes na ofensa à honra, dignidade e decoro, com claríssima intenção de causar dano à honra, resta clara a configuração do crime de injúria, o que merece punição, é o que pretende o Querelante.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

9





4. DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS

Ademais, é evidente que a intenção do Querelado é denegrir a imagem, sempre imaculada, do Querelante, como o fez, uma vez que utilizou-se do programa de rádio que abrange todo o território e meio social de convívio da vítima, alastrando intensamente os efeitos da calúnia, da difamação e da injúria, em desfavor da vítima, ora Querelante.

Portanto, o elemento subjetivo do tipo, consistente na real intenção de ofender, resta configurado, haja vista que o Querelado, que é adversário político do Querelante e fora derrotado por ele nas últimas eleições municipais, agiu com exclusiva intenção de lesionar a sua imagem e honra, com finalidade excepcionalmente política, assacando-lhe ofensas em programa de rádio que abrange o município de Prata e região, onde o Querelante possui seus eleitores, almejando, com isso, o resultado de denegrir a imagem, sempre imaculada.

Com isso, o Querelado incidiu, também, no art. 141 do Código Penal Brasileiro, que trata das causas de aumento de pena, ao utilizar-se do programa de rádio, facilitando a divulgação da calúnia, difamação e injúria. *In verbis*:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (destacamos)

Esse é o entendimento jurisprudencial maciço, que afirma ser necessária a presença do elemento subjetivo do tipo para configurar os crimes contra honra. *In verbis*:

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

10





QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível primus ictus oculi que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi". (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005).

2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005).

3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório. Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio.

4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 173.881/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) (destacamos)

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART.

139 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Para a configuração do crime de difamação é mister a existência de dolo específico (animus difamandi), consistente no desejo de macular a honra do ofendido.

2. Inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, há de ser rejeitada a denúncia.

3. Denúncia rejeitada. Voto vencido do relator no sentido de que o exame da atipicidade subjetiva deve ser melhor apurado no curso da ação penal.

(Apn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/10/2011) (destacamos)





Portanto, ao utilizar-se da Rádio Comunitária Prata FM, o Querelado obteve uma maior facilidade em propagar as ofensas de calúnia, difamação e injúria contra o Querelante.

Logo ficou evidenciada a conduta típica praticada pelo Querelado, constante em ofender a reputação do Querelante perante terceiros, devendo ser o mesmo incurso nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, inciso III do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer que se digne Vossa Excelência em receber e autuar a presente QUEIXA CRIME, determinando-se a citação do Querelado, para que seja processado e ao final condenado nas penas dos crimes previsto nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, tendo em vista os esclarecimentos fáticos e jurídicos acima delineados, que demonstraram que houve a prática de calúnia, difamação e injúria, através de meio que facilitou o seu alastramento.

Em tempo, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente documental, pela oitiva do Querelado e testemunhas arroladas adiante.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 21 de outubro de 2013.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

ADVOGADO OAB/PB 10.204

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

12





Doc. 06

ÁUDIO REFERENTE À QUEIXA
Nº 0000586-86.2013.815.0681





Doc. 07

QUEIXA N° 0000608-47.2013.815.0681

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL./FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Processo

Nº Processo: 0000508-47.2013.815.0681	Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA
Classe: CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ	Distribuição: 11/11/2013
Status: ATIVO	Valor Ação: R\$1.000,00
Localizador: CLS	

Assuntos:			
CALUNIA	DIFAMACAO	INJURIA	

Partes:				
Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR	ATIVO	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA	CPF 14671554895
2 REU	FELISARDO MOURA NUNES	ATIVO		RG 1500101 PB

Movimentações:		
	Data *	Descrição *
1	12/11/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/11/2013
2	11/11/2013	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 11/11/2013 TJEUM20

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejulgado através do telefone: (83) 3521-1581





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, brasileiro, casado, prefeito do município de Prata/PB, portador do CPF nº.146.715.548-95, residente e domiciliado à Rua Professora Ana Borges, nº. 166, Jaguaribe, João Pessoa/PB, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, X da Constituição da República e nos arts. 138, 139 e 140, do CP, dentro do prazo legal, conforme art. 38 do Código de Processo Penal Pátrio, para propor a presente

QUEIXA-CRIME

em face de **FELISARDO MOURA NUNES**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, s/n, Zona Rural do Município de Prata, Paraíba, CEP 58550-000.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





I. SINÓPSE FÁTICA

A parte Querelante é pessoa por demais conhecida no meio social que vive, bem como no meio político, exercendo atualmente mandato de prefeito municipal na cidade de Prata (PB). Outrossim, sempre gozou de credibilidade e honradez, e não mantém qualquer pecha capaz de macular sua imagem e dignidade perante os seus pares e o meio social que desfruta.

Ocorre que em **24 de julho de 2013, fora o Querelante surpreendido pelo Querelado**, através de programa de rádio, transmitido pela PRATA FM RÁDIO COMUNITÁRIA, **imputou falsamente à vítima fatos definidos como crime e ainda fatos ofensivos à sua reputação**, caluniando-o e difamando-o, expondo sua vida e maculando sua imagem perante toda área de alcance da rádio referida. Ressalte-se que atualmente, a referida rádio tem alcance em todo o mundo, tendo em vista sua conexão com a rede mundial de computadores (internet).

Como prova dos fatos retromencionados, o Querelante apresenta a gravação do programa de rádio naquela data, através de arquivo de áudio em cd (**Doc. 02**), comprovando a ocorrência dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Diante das maldosas e criminosas imputações firmadas pelo Querelado ao Querelante, este amargurou grande abalo em sua vida social, bem como sofreu irreversíveis danos à sua honra e dignidade e, por ser "pessoa política", depende ainda mais de sua imagem, restando com isso por demais prejudicado.

Nesse diapasão, seguem transcritos adiante, trechos da gravação que demonstra a prática dos crimes de calúnia e difamação, com o fito de ferir a honra do Querelante:

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Felizardo fala (39'38"): "Cimento do município sendo usado na casa atual do prefeito. O desvio de cimento com a construção de um prefeito, cimento que era para ser usado, comprado com dinheiro público, e desviado."

(22'36) "Isso é vergonhoso, isso é mentiroso, é enganação. Você já começa vendo aí, que é gente que não tem compromisso, não tem compromisso com as pessoas, não tem compromisso com a verdade, não tem honestidade, porque quem mente é desonesto" (destacamos)

E Não para por aí.

(23'02") "Outro ponto que ele prometeu, mentiu também, porque prometeu fazer duas casas por mês, mas estamos no oitavo mês, no mínimo quinze casas já era para ter sido construídas se ele fosse cumprir. Ele não fez as quinze, mas tomou trinta das pessoas."

(59'38") "Que compromisso esse povo tem com a Prata? Quem compromisso tem com as pessoas? Isso é uma falta de respeito com a população da Prata. Isso é uma falta de compromisso com o povo, com a gente da Prata. Isso é mal uso do dinheiro público".

(59'56") "Eles não cumprem o dever e a obrigação de assistir as pessoas carentes na hora que mais necessitam."

(1,21'28") "Eu falando aqui da perseguição que é a marca registrada desse governo, governo da perseguição. Ai está aqui, Adriano, está sendo perseguido, estão querendo tomar o terreno que foi doado para ele. Teixeira, já foi vítima de perseguição. Rael, perseguido também. Lô, porque Teixeira deu uma carona foi demitido. Ai tem Bone, está aqui do meu lado, teve a casa tomada. Ralph está perto dele aqui, teve a casa tomada (...) E Cristiano também foi perseguido. Desse governo medíocre, de atraso e de perseguição que está instalado aqui na Prata."

(22'36") "Isso é vergonhoso, isso é mentiroso, é enganação. Você já começa vendo aí, que é gente que não tem compromisso, não tem compromisso com as pessoas, não tem compromisso com a verdade, não tem honestidade, porque quem mente é desonesto." (destacamos)

A conduta da parte Querelada é tão grave que chega a ser tipificada como Crime de Calúnia, Difamação e Injúria no CÓDIGO PENAL¹, pois, os fatos atribuídos ao Querelante incidem

¹ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:





na reprovação ético-social, sendo, portanto, por demais ofensivos à reputação do ofendido, maculando-o a honra.

Nota-se, portanto, que o Querelado tentou macular a honra e dignidade do Querelante, de maneira por demais grave, inadmissível, deferindo as inaceitáveis ofensas retromencionadas, através do programa de rádio já mencionado.

Ocorre Excelência, que se tornou fácil perceber que a real finalidade das alegações é eminentemente denegrir a imagem política da parte Querelante, que já foi várias vezes candidato e disputa pleitos eleitorais constantemente de modo que os adversários se utilizam de meios escusos para atacá-lo a honra perante os seus eleitores. O alegado verifica-se, outrossim, pelo fato de o ofensor ter sido candidato adversário derrotado pelo ofendido, nas passadas eleições municipais de 2012, motivo de muita revolta e indignação.

Além disso, fica evidenciada a potencialidade da conduta lesiva, facilitada pelo meio de propagação, haja vista que as ondas de rádio chegam a todos os cidadãos do meio

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da Verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





social da vítima, gerando grande abalo psicológico, afetando de maneira latente sua vida social e política.

Com isso, o alcance da difamação proferida pela parte Querelada alcançou potencialmente os locais onde o Querelante possui seus eleitores e todo seu convívio social, prejudicando sua vida política de maneira por demais grave e irreversível.

Diante disso, vem, a parte Querelante, ao Judiciário, o qual lhe incumbe à guarda e proteção do ser humano, buscar uma tutela jurisdicional justa, a fim de que coíba tal prática, tipificada nos arts. 138, 139 e 140 do CÓDIGO PENAL.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CALÚNIA

Inicialmente, cumpre informar que os crimes contra a honra serão procedidos mediante queixa, conforme art. 145 do Código Penal Brasileiro². Portanto, a ação penal será de iniciativa privada, por isso apresenta a presente.

Posto isto, infere-se que o ofendido na ação penal de iniciativa privada tem a natureza jurídica de um verdadeiro substituto processual, conforme afirmação de Paulo Rangel³:

Está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor, na defesa de direito alheio, qual seja: o interesse que tem o Estado de ver reintegrada a ordem jurídica que foi

² Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do Art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.





violada com a prática da infração penal. O ofendido é legitimado extraordinariamente para agir, posto que o legitimado ordinário é o Estado-administração.

Com isso, o Estado entrega ao particular o direito de perseguir em juízo aquilo que lhe é devido, porém o direito de punir pertence-lhe exclusivamente ao Poder Judiciário.

A calúnia configura-se, conforme dicção do Código Penal, na imputação falsa de fato definido em lei como crime:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Ora, como salta aos olhos nas gravações do referido programa de rádio acima transcritas, à vítima foi imputado falsamente o crime de **DESVIO DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO**, inserto no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio".

Mais especificamente, são imputados à ao Querelante o referido crime nos trechos adiante transcritos:

Felizardo fala(39'38"): "Cimento do município sendo usado na casa atual do prefeito"

(41'14") "O desvio de cimento com a construção de um prefeito, cimento que era para ser usado, comprado com dinheiro público, e desviado". (destacamos)

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL./FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

6





Nem há, aliás, prova alguma das alegações ofensivas sobre o cometimento de crime feitas contra a reputação da vítima, motivo pelo qual não se configura exceção da verdade.

Resta claro, portanto, a configuração do crime de calúnia, por haver imputação falsa de fato definido como crime e por ter tido o Querelado intenção clara de prejudicar e macular a reputação do Querelante, em ato de pura vingança.

2. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA DIFAMAÇÃO

A difamação resta configurada quando o agente imputa fatos à vítima que ofendam a sua reputação. Além disso, não é necessário demonstrar que o fato seja ou não verdadeiro, pois, o que se pretende evitar é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio social, ou seja, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade, afetando-lhe a honra.

Ao proferir informações que expôs a vida do Requerente e maculou sua imagem perante todos os cidadãos e ouvintes da região do Município de Prata e circunvizinhança, locais onde o Querelante é conhecido e respeitado, o Querelado cometeu o crime de difamação, prescrito no art. 139 do CP. *In verbis*:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Destarte, o tipo penal da difamação configura-se quando o agente imputa fatos determinados, sejam eles verdadeiros ou falsos, a um indivíduo, com finalidade de macular a sua reputação perante as pessoas do seu círculo social.

Nesses moldes, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** assenta que persistindo os elementos que

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL./FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





comproven a acusação quanto à existência de crime e indício de autoria, deve receber a queixa. *In verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. ART. 105, I, A, DA CF/1988. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138, 139 E 140, C/C ART. 141, INC. II E III E ART. 61, II E 69, TODOS DO CP. CRÍTICA A DECISÃO DE MAGISTRADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO. 1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de índole pós-positivista, ao assentar a dignidade humana como um dos valores do Estado de Direito Democrático, influi no ordenamento jurídico como um todo, conduzindo o exegeta a perpassar a tipificação dos delitos por esse cânone pétreo. 2. A honra como bem imaterial é composta da dignidade humana, retratada no hodierno Código Civil como um dos direitos da personalidade. 3. Os crimes contra a honra, a fortiori, devem ser analisados sob o enfoque constitucional da dignidade humana, sendo certo que a praxis tem demonstrado através dos resultados judiciais níveis alarmantes de ineficiência da "ameaça penal", por força de soluções judiciais que desprezam aquele valor fundante da República. 4. Os crimes contra a honra são assim tipificados pelo Código Penal: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] "Para rejeitar a denúncia ou a queixa, porém, deve fundar-se em prova líquida ou plena. Caso entenda persistirem os elementos suficientes para fundamentar a acusação, quanto à existência de crime e indício da autoria, deve receber a denúncia ou a queixa". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1319) 10. Impossibilidade de rejeição liminar da queixa implica, como consequência, o seu recebimento. 11. Queixa-crime recebida. Manutenção da querelada no exercício da função. (STJ - APn: 613 SP 2009/0233430-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/12/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/04/2011) (destacamos)

Por conseguinte, estão presentes os elementos essenciais que configuram o crime de difamação, uma vez que o Querelado agiu com a intenção de ocasionar reprovação ético-social, e, portanto, ofensivo à reputação do Querelante.

3. DA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA INJÚRIA

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

8





Na dicção do Código Penal Brasileiro, consiste o crime de injúria na ofensa à dignidade e ao decoro da pessoa, conforme o art. 140, do diploma legal retromencionado:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Segundo abalizada doutrina:

"Injúria é a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem. O CP, por intermédio da incriminação (art.140), protege a honra subjetiva, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Dignidade é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão. Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana. Assim, a honra subjetiva pode ser dividida em honra-dignidade e honra-decoro. No primeiro caso, trata-se dos atributos morais; no segundo, dos dotes físicos e intelectuais. Se o sujeito chama a vítima de analfabeto, lhe está ofendendo a honra-decoro. Se chama de cafajeste, ofende-lhe a honra-dignidade. Na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa do sujeito passivo. Por isso não se admite prova da verdade" (Damásio de Jesus, v. 2, 1998, p.221). (destacamos)

Ao atribuir ao Querelante qualificações negativas como "mediocre", "perseguidor", "mentiroso", "desonesto", entre outras, o Promovido comete claríssimo crime de injúria, ofendendo a honra, atingindo-lhe a dignidade e o decoro.

Não é admissível prova da verdade em caso de injúria e, mesmo que o fosse, não há nenhuma prova de veracidade das atribuições ofensivas praticadas pelo Querelado ao Querelante.

Configurados os elementos do tipo, consistentes na ofensa à honra, dignidade e decoro, com claríssima intenção de causar dano à honra, resta clara a configuração do crime de injúria, o que merece punição, é o que pretende o Querelante.

4. DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Ademais, é evidente que a intenção do Querelado é denegrir a imagem, sempre imaculada, do Querelante, como o fez, uma vez que utilizou-se do programa de rádio que abrange todo o território e meio social de convívio da vítima, alastrando intensamente os efeitos da calúnia, da difamação e da injúria, em desfavor da vítima, ora Querelante.

Portanto, o elemento subjetivo do tipo, consistente na real intenção de ofender, resta configurado, haja vista que o Querelado, que é adversário político do Querelante e fora derrotado por ele nas últimas eleições municipais, agiu com exclusiva intenção de lesionar a sua imagem e honra, com finalidade excepcionalmente política, assacando-lhe ofensas em programa de rádio que abrange o município de Prata e região, onde o Querelante possui seus eleitores, almejando, com isso, o resultado de denegrir a imagem, sempre imaculada.

Com isso, o Querelado incidiu, também, no art. 141 do Código Penal Brasileiro, que trata das causas de aumento de pena, ao utilizar-se do programa de rádio, facilitando a divulgação da calúnia, difamação e injúria. *In verbis*:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (destacamos)

Esse é o entendimento jurisprudencial maciço, que afirma ser necessária a presença do elemento subjetivo do tipo para configurar os crimes contra honra. *In verbis*:

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

10





1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível primus ictus oculi que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi". (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005).

2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005).

3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório. Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio.

4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 173.881/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) (destacamos)

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART.

139 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Para a configuração do crime de difamação é mister a existência de dolo específico (animus difamandi), consistente no desejo de macular a honra do ofendido.

2. Inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, há de ser rejeitada a denúncia.

3. Denúncia rejeitada. Voto vencido do relator no sentido de que o exame da atipicidade subjetiva deve ser melhor apurado no curso da ação penal.

(Apn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/10/2011) (destacamos)

Portanto, ao utilizar-se da Rádio Comunitária Prata FM, o Querelado obteve uma maior facilidade em propagar as ofensas de calúnia, difamação e injúria contra o Querelante.

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706

11





Logo ficou evidenciada a conduta típica praticada pelo Querelado, constante em ofender a reputação do Querelante perante terceiros, devendo ser o mesmo incurso nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, inciso III do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer que se digne Vossa Excelência em receber e atuar a presente QUEIXA CRIME, determinando-se a citação do Querelado, para que seja processado e ao final condenado nas penas dos crimes previsto nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, tendo em vista os esclarecimentos fáticos e jurídicos acima delineados, que demonstraram que houve a prática de calúnia, difamação e injúria, através de meio que facilitou o seu alastramento.

Em tempo, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente documental, pela oitiva do Querelado e testemunhas arroladas adiante.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 27 de setembro de 2013.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
ADVOGADO OAB/PB 10.204

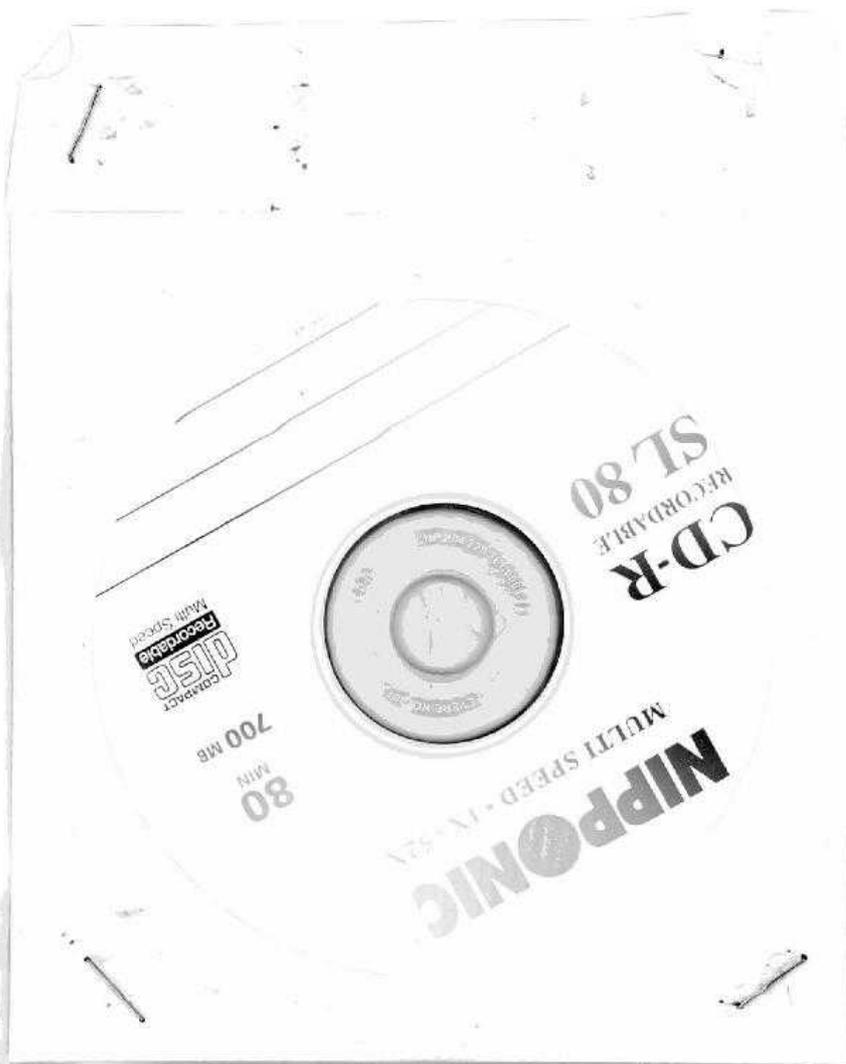




Doc. 08

ÁUDIO REFERENTE À QUEIXA
Nº 0000608-47.2013.815.0681





Doc. 09

AUDIO 01





Doc. 10

REGISTRO NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AV. COREMAS, 515, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013-430 TEL/FAX: (83) 3241-7200 / 3241-7706





Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária - CGRC

Radiodifusão Comunitária - RADCOM

Relação de Entidades Autorizadas

Unidade Federativa: Todas

Ano do Aviso: Todos

Quantidade de processos: 4.583

UF	Município	Processo Nº	Ano do Aviso	Status	Entidade	Latitude	Longitude	Potência	Data DCU	Representante
PB	PIANCO	537300002281999	17	LDE	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO BELO HORIZON	0781153	37W5545	58	27/02/2006	
PB	PICUI	531030000122000	5	LDE	ASSOCIAÇÃO PICUIENSE ARTÍSTICA E CULTURAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA	06830039	36W2048	883	14/06/2002	
PB	PILOEZINHOS	530000030162008	25	LDE	INSTITUTO DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - IPAS - FÍS	06850043	36W3138	952	24/11/2008	
PB	POCINHOS	537300006101008	1	LDD	ASSOC DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE POCINHOS - PB	0780426	36W0345	758	21/12/2001	
PB	POMBAL	537300005681998	4	LDE	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CENTRO DA CIDADE DE POMBAL	0684612	37W4758	213	16/06/2000	
PB	POÇO DANTAS	557300000331999	5	LDE	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO PADROEIRO	0682418	36W2950	565	29/09/2000	
PB	PRATA	537300006111906	1	LDE	ASSOC MOVIMENTO COMUNITARIO COM RADIO LOCAL PRATA FM	0784101	37W0507	218	07/03/2002	Joseja de Fátima das Neves Galvão
PB	QUEIMADAS	531000006532004	19	LDE	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE QUEIMADAS	0782148	35W5353	310	21/09/2007	José Severino de Moura Filho
PB	QUIXABA	530000377732007	24	LDE	Associação Comunitária da Cidade de Quixaba	0780146	37W0841	560	18/08/2008	Jocival da Silva Medeiros
PB	RIACHO DOS CAVALOS	537300003581998	10	LDD	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL MARGARETH SUASSUNA LAUREANO - FUNAMSL	0682616	37W3904	764	14/12/2001	Marcelo Suassuna Laureano
PB	RIO TINTO	5310000011132004	19	LDE	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE RIO TINTO	0684910	35W0457	12	11/01/2007	
PB	SALGADINHO	537300000111999	4	LDE	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SALGADINHO	0780910	36W5026	793	28/12/2001	Edileuza Gomes de Lima
PB	SALGADO DE SÃO FELIX	530000032842001	14	LDE	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DO ALVORADA / SALGADO DE SÃO FELIX - PB	0782121	36W2621	190	06/05/2004	Renata Cybely Alves de Andrade
PB	SANTA HELENA	537300005791998	4	LDE	FUNDAÇÃO JOZIAS FRANCISCO DINIZ	0884318	38W3824	1887	27/09/2002	
PB	SANTA LUZIA	537300004201999	5	LDE	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE SANTA LUZIA	0885220	38W5511	708	17/11/2000	Irene Nóbrega de Medeiros
PB	SANTA RITA	530000012192006	24	EFL	ASSOC. COMUNITÁRIA DE DESENV. CULTURAL E SOCIAL DE VARZEA NOVA - ASDECOM	0780721	34W5933	185	08/06/2011	José Elísio Dantas Alves Sobrinho
PB	SANTA RITA	537300006031998	4	LDE	RADIO COMUNITARIA EDUCADORA FM - RACE/FM	0780742	34W5847	224	15/06/2000	





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

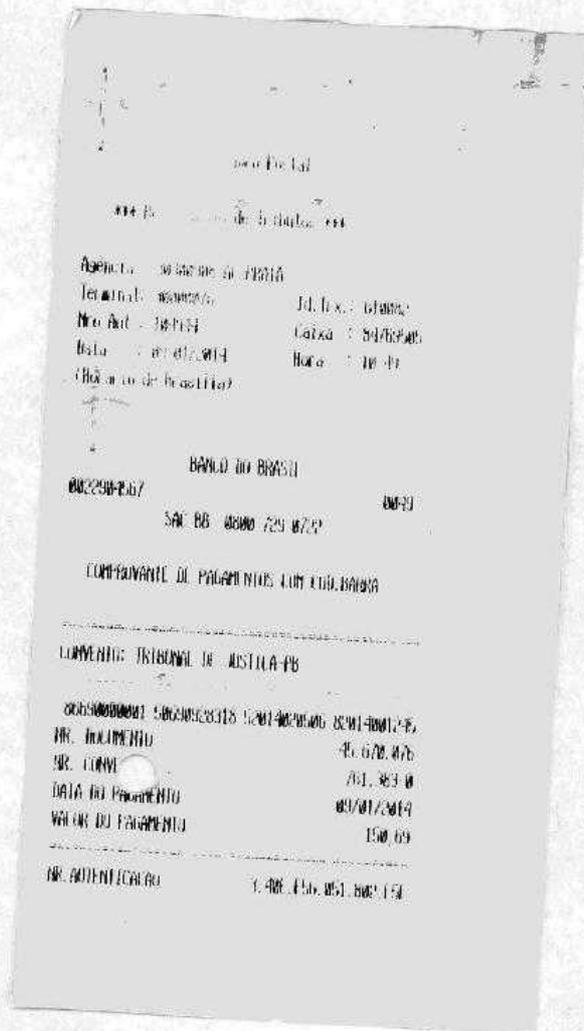
Vencimento 05/02/2014

Data de Emissão 09/01/2014

Comarca PRATA	Processo 0000126-65.2014.815.0681	Guia nº 068.2014.001245-8	Conta FEPJA 02291/0332518
Histórico PREPARO PREVIO/VARA MISTA PROCEDIMENTO ORDINA - 700,00 DLG CITAC. DLG P/ 1 - SAO FCO Nº Siscom: 0000000000000-0			Taxa Judiciária 36,60
			Custas Judiciais 73,20
			Diligências 39,89
			Tarifa Bancária 1,00
			Total 150,69



PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PRATA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 10/01/2014 07 horas 39 minutos

Processo: 0000126-65.2014.815.0681

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER

Valor da causa : 700,00

Serie : 06

Autor : ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR

Reu : RADIO COMUNITARIA PRATA FM E O

Vara : VARA UNICA DE PRATA-PB

Juiz : ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARG

Promotor: CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BE



CONCLUSÃO
Ass 17 de 05 17
usado
foto
Comarca:
Técnico





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA



Processo nº. 0000126-65.2014.815.0681

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada**, promovida por **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face da **Rádio Comunitária Prata FM 87,9 MHz**, na pessoa de sua representante legal, e **Felisardo Moura Nunes**, igualmente identificados no caderno processual.

Assevera o autor que os demandados vêm praticando, reiteradamente, o proselitismo político, por meio de um programa de rádio, intitulado "Revista da Semana", o qual é apresentado pelo promovido Felisardo Moura Nunes.

Sustenta, ainda, que o segundo réu foi candidato a prefeito de Prata nas eleições de 2012, tratando-se de inimigo político declarado do promovente, utilizando do seu programa na rádio comunitária Prata FM 87,9 MHz, para veicular assuntos de interesse do seu grupo político e atacar a imagem da pessoa do promovente, provocando grande dano à sua moral e imagem.

Ao final, requer a tutela antecipada, para proibir, imediatamente, o programa "Revista da Semana" apresentado por Felisardo Moura Nunes, de fazer proselitismo político, atacando a honra do promovente, vez que a rádio é comunitária, até a sentença de mérito.

Juntou documentos às fls. 20/75.

Andréa Costa Dantas B. Tarjano
Juíza de Direito Substituída





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA



É o relatório. Decido.

Para o acolhimento da antecipação da tutela, mister que estejam presentes os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Da análise perfunctória dos autos, depreende-se que há verossimilhança das alegações da parte autora, já que, com a exordial, foram apresentados os textos das gravações de programas veiculados pelos promovidos, bem como CD's com as referidas gravações, os quais demonstram, *prima facie*, configuração do proselitismo político, por parte dos demandados, em desconformidade com a legislação aplicável à espécie.

De início, insta salientar que o dispositivo legal em que se encontra inserida parte da expressão, objeto da lide, trata-se do § 1º do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 1998, *in verbis*:

"As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;*
- II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;*
- III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;*
- IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.*

Ac
Andréa Costa Damásio B. Targino
Juíza de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA



§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". [grifo nosso]

O parágrafo transcrito há de ser interpretado dentro do contexto principiológico em que se encontra todo o art. 4º. A lei objetivou que fossem observados pelas executantes do serviço de radiodifusão comunitária os valores imprescindíveis ao desenvolvimento da comunidade atendida como um todo – e não apenas de uma parcela, situação que feriria o caráter essencialmente comunitário do serviço. A vedação do §1º almeja, portanto, a não incidência de um sectarismo baseado em questões de raça, religião, política etc.

Esclareça-se, portanto, que o dispositivo em tela, longe de afrontar a liberdade de manifestação do pensamento (garantia antevista no art. 5º, IV, da CF/88), visa a garantir, sim, que a programação veiculada atenda o interesse público da comunidade como um todo, indistintamente, sem preconceitos.

A par das considerações supra, pode-se inferir que o proselitismo significa buscar a conversão, perseguir a adesão ao credo religioso, político partidário ou assemelhado, e, fazê-lo com caráter de sectarismo, trazê-los para o seio da organização com hermetismo, de certa forma isolando do restante do universo em que vive ou convive.

O serviço de radiodifusão pública não se constitui em exercício de uma atividade econômica estrito senso; não se almejam lucros, mas, sim, subsidiar a formação dos cidadãos inseridos na comunidade por ele atendida. E, para atender a comunidade como um todo, não há que se pregar sectarismos religiosos, partidários, etc.

Ratifica raciocínio da negativa do proselitismo, outrossim, o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, senão vejamos:

"A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária

Andréa Costa Damas B. Targino
Juíza de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA



não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”.

No contexto específico do proselitismo político, pode-se dizer que a veiculação de programas de natureza política, por intermédio dos quais há a pregação de uma determinada doutrina, posição política, afronta cabalmente o espírito da lei (Lei nº 9.612, de 1998).

Necessário se faz ressaltar, ainda, o fato de que aquele que utiliza um meio de comunicação para expressar ideias já se encontra em posição diferenciada, assimétrica, de poder. Dessa forma, cumpre o poder público, exatamente, para impedir a violação aos direitos fundamentais da liberdade de pensamento, garantido pela Constituição, assegurar que a utilização desse meio de comunicação não se faça de forma ideológica, de defesa de dogmas, de persuasão em favor desta ou daquela doutrina política.

A norma proíbe toda e qualquer atividade de fazer prosélitos, ou seja, converter pessoas, e, ressalte-se uma vez mais, sem distinguir esta ou aquela prática, doutrina, religião, etc., com o objetivo único de impedir que o concessionário, valendo-se de instrumento de comunicação colocado a seu dispor pelo Poder Público, possa fazer adeptos seja lá do que for, desvirtuando-se da real finalidade da concessão e das necessidades da comunidade.

Do mesmo modo, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação está consubstanciado nos prejuízos potencialmente sofridos pelo promovente, cujo nome vem sendo atacado.

Ante o exposto, com arrimo no art. 273, I, c/c arts. 4º e 11 da Lei nº 9.612/1998, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para determinar que, no prazo de 24 horas, contados a partir da intimação desta decisão, os réus cessem de veicular, no programa “Revista da Semana” ou

Andréa Costa Damas B. Targino
Juíza de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA



similar, ataques a pessoa do promovente, bem como enaltecimentos ou depreciação de grupos políticos ou siglas partidárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitados a R\$ 30.000,00, caso haja descumprimento da medida.

Citem-se os promovidos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

P.I.

Prata/PB, 03 de fevereiro de 2014.

Andréa Costa Dantas Botto Targino
Juíza de Direito Substituta



DATA
Em. 03 de 02 de 14 me
foram entregues estes autos de
M. N. J. F.
ANALISTA TÉCNICO

CERTIDÃO
Certifico que o presente e autêntico a
respeito do processo nº 1904040843330000000019747490
de 04 de 02 de 14
ANALISTA TÉCNICO





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA**



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu em Cartório a representante legal da promovida Rádio Comunitária Prata FM 87,9 MHz, a **Sra. Josefa de Fátima das Neves Gaudino** e, após se identificar, pelo que verifiquei tratar-se da própria, procedi à **CITAÇÃO, bem como a INTIMAÇÃO** da decisão de fls. 77/81, que concedeu a Tutela antecipada, no sentido que a promovida, no prazo de 24 horas contados da intimação desta, **cesse** de veicular no programa "Revista da Semana" ou similar, ataques a pessoa do promovente, bem como enaltecer ou depreciar algum grupo político ou sigla partidária e ofertando cópia da decisão e contrafé da petição inicial, apondo sua assinatura como nota de ciência. Dou fé.

Prata-PB, 04 de fevereiro de 2014.

Promovida: Josefa de Fátima das Neves Gaudino


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário





CERTIDÃO

Certifico que, expedi mandado intimando o promovido Felisardo Moura Nunes da decisão retro e o o citando de todo o teor do presente processo, bem como expedi nota de foro para o advogado da parte autora.

O referido é verdade;
Dou fé.

Prata, 04 de fevereiro de 2014.


Allysso de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



JUNTADA
Aos 13 de 02 de 14 ⁵⁰⁰⁰
juntada a essas autos NOTA
DE FUND que
adiante se segue. Eu que fiz este termo.

Técnico / Anabela





- 01098 Processo: 0002304-54.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCA SILVA ADV. JAIQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se as partes através de seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2014, pelas 09:00min, no fórum local.
- 01099 Processo: 0002334-63.2011.815.0301 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: KALINE ALVES DE SOUZA ADV. VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. MARIANA SOUSA ROMAO. Despacho: Intime-se as partes, através de seus advogados para comparecerem a audiência pública de parte autora, designada para o dia 22/07/2014, pelas 09h45min, no fórum local.
- 01100 Processo: 0002402-50.2011.815.0301 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: TOMAZ FERREIRA DA SILVA NETO ADV. DUMIERSON JOSE DE FRANCA. REU: SIVIA GLOBO DO VAREJO ADV: VINICIUS DESEES. Despacho: Intime-se as partes, através de seus advogados, para comparecer ao fórum local e participar da audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2014, pelas 11h45min.
- 01101 Processo: 0002542-16.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: HALLAMMO YURY DANTAS ANTAS FLORENTINO ADV: SOLON CAVACO FORMIGA. Despacho: Intime-se as partes por seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2014, pelas 11h.
- 01102 Processo: 0002754-37.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA QUINDINA ALENCAR FORMIGA DE QUEIROGA ADV: MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se as partes, através de seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2014, pelas 09h15min, no fórum local.
- 01103 Processo: 0002764-91.2007.815.0301 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: FRANCISCO BELARMINO DE MELO ADV: JAIQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se as partes, através de seus advogados, e estas, para a audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2014, pelas 09h30min, no fórum local.
- 01104 Processo: 0003012-47.2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: CARLOS BATISTA DOS SANTOS ADV: ALBERGO BANDEIRA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se as partes por seus advogados para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2014, pelas 12h30min, no fórum local.

2A. VARA DE POMBAL NF 018/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

- 01105 Processo: 0001852-84.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCA FORMIGA DE MEDEIROS ADV: ALBERGO BANDEIRA DE OLIVEIRA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, apresente impugnação a contestação, bem como, para se manifestar sobre a política e documentos de fls.991/14, acostados pela empresa rémovida.
- 01106 Processo: 0002772-58.2013.815.0301 - RETICACAO OU SUPPLI AUTOR: BERTA LUCIA FORMIGA MARTINS ADV: ARNALDO MARGUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos documentos que comprovem sua profissão na época do casamento.

3A. VARA DE POMBAL NF 011/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)

- 01107 Processo: 0000111-02.2013.815.0301 - INTERDICAÇÃO AUTOR: ANTONIO DA COSTA NOBREGA ADV: DAMIANA JUIA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se para audiência de interdição marcada para o dia 18/03/2014, as 10:00horas, no fórum local.
- 01108 Processo: 0001101-97.2013.815.0301 - INTERDICAÇÃO AUTOR: MARIA NICE FERREIRA DA SILVA ADV: JAIQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se para audiência de interdição marcada para o dia 18/03/2014, as 10:40horas, no fórum local.
- 01109 Processo: 0001650-10.2013.815.0301 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE ANDRADE ADV: ARNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se para audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 15/04/2014, as 09:20h, no Fórum local.
- 01110 Processo: 0002638-03.2006.815.0301 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: SUZELLE OLIVEIRA DE LIMA ADV: HENRIQUE SERGIO ALVES DA GUNHA. REU: GILSON FILHO FORMIGA DE SOUZA ADV: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes de audiência dia 24/04/2014, as 08:00.

3A. VARA DE POMBAL NF 011/14 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP Com redução da Lei 6.701 de 01-09-93)

- 01111 Processo: 0002661-12.2013.815.0301 - ACAO PENAL - PROCED. REU: LUIZ PAULO DA SILVA ADV: JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA. Despacho: Intime-se acerca do despacho de fls. 81 - vista do autos, prazo legal.

PRATA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 014/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01112 Processo: 0000128-85.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR ADV: NEWTON NOBREGA SOBRINHO VITA. Despacho: Intime-se de ciência que concedida a tutela antecipada, no sentido de proibir a utilização de imagens a pessoa do promotor, sem nome, endereço ou identificação e grupos colônias de sigla partidária.
- 01113 Processo: 0000154-54.2012.815.0301 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: RUSS HOWEL HENRIQUE CEBARIQ. Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do meritório e a satisfação da obrigação pelo devedor, com arremão no art. 754, L do CPC.

PRINCESA ISABEL

- 2A. VARA DE PRINCESA ISABEL NF 004/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01114 Processo: 0001487-44.2013.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CIBERIO BRAMES CARREIRO ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para que, em 48 horas, junte aos autos prova complementar de sua incapacidade econômica, como: inscrição em algum programa governamental; se, mesmo por idoneidade de condições racionais pelo sindicato.

QUEIMADAS

- 1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 015/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01115 Processo: 0000422-07.2007.815.0361 - INTERDICAÇÃO AUTOR: RICARDO CLEMENTE FERREIRA ADV: CARLA CARVALHO DE ANDRADE, RONALDO ANTONIO PEQUENO TEIX. REU: JOAQUIM LUZ PEREIRA INFERREIRO; TOTA PAULI INFERREIRO; PAULO ERNESTO DO REGENTE LUSZADO; OTACILIO GOMES MARINHO; LUCICLEIDE ALVES FERREIRA. Despacho: Intime-se para comparecimento a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/04/2014, as 09:00horas, na sala de audiência da primeira vara do fórum de queimadaspb.
- 01116 Processo: 0002074-49.2012.815.0361 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARFION GERARDO DA SILVA ADV: LEONARDO CEZARIO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se para audiência preliminar no dia 12/03/2014 as 09:30 horas no fórum local, como também para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10(diez) dias.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 017/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01117 Processo: 0000264-40.2014.815.0361 - MANICAO DE SEGURANCA AUTOR: KARLA MORGANNA FARIAS SILVA ADV: RODRIGO AUGUSTO SANTOS, WENDELL NUNES OLIVEIRA. Despacho: Intime-se definitivamente do pedido liminar.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 016/14 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP Com redução da Lei 6.701 de 01-09-93)
- 01118 Processo: 0000311-76.2014.815.0361 - AÇÃO DE PRISAO EM FL. VITIMA: A COLETIVIDADE REU: THIAGO MAIA FARIAS DA SILVA ADV: MARCIA RIBEIRO BARBOSA. Despacho: Intime-se a decisão de fls. 25/26, na qual foi deferido o pedido de concessão de liberdade provisória.

REMIGIO

- VARA UNICA DA COMARCA DE REMIGIO NF 011/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01119 Processo: 0000345-51.2012.815.0551 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: M. S. S. ADV: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS. Despacho: Intime-se audiência de abertura de data dia 16 de março de 2014 as 09:40 horas no fórum local.
- 01120 Processo: 0000345-51.2012.815.0551 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: M. S. S. ADV: DECIO GEOVANIO DA SILVA. Despacho: Intime-se audiência de abertura de data dia 16 de março de 2014 as 09:40 horas no fórum local.
- 01121 Processo: 0000552-16.2013.815.0551 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: R. G. D. ADV: TIGIANO DA SILVA FERREIRA, LAURI FERREIRA, REU: L. R. F. P. ADV: DECIO GEOVANIO DA SILVA. Despacho: Intime-se audiência de instrução e julgamento dia 17 de março de 2014 as 09:30 horas no fórum local.
- 01122 Processo: 0000672-86.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: K. P. S. ADV: LUCELIA DIAS MEDEIROS DE AZEVEDO, REU: M. H. C. REU: M. E. C. H. C. ADV: MANOEL DE SOUZA SANTOS NETO. Despacho: Intime-se audiência de conciliação dia 17 de março de 2014 as 10:29 horas no fórum local.
- 01123 Processo: 0000757-45.2013.815.0551 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: E. C. F. B. ADV: DECIO GEOVANIO DA SILVA. REU: A. C. V. ADV: GEANNINE DE LIMA VITORIO FERREIRA. Despacho: Intime-se audiência de conciliação instrução e julgamento dia 17 de março de 2014 as 10:00 horas no fórum local.
- 01124 Processo: 0001117-14.2012.815.0551 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: A. T. A. C. ADV: SILMA JANE TAVARES DE ARAUJO. REU: F. A. C. ADV: RODOLFO DE MEDEIROS ARAUJO. Despacho: Intime-se audiência de conciliação e julgamento dia 17 de março de 2014 as 09:15horas no fórum local.

- 01125 Processo: 0001189-73.2013.815.0551 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: E. T. S. ADV: FLAMARIAN BARROS DOS SANTOS. Despacho: Intime-se audiência de conciliação dia 13 de março de 2014 as 09:30 horas no fórum local.
- 01126 Processo: 0001174-95.2013.815.0551 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: U. V. S. S. ADV: DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO. Despacho: Intime-se audiência de conciliação instrução e julgamento dia 13 de março de 2014 as 09:40 horas no fórum local.
- 01127 Processo: 0001205-18.2013.815.0551 - DIVORCIO CONSENSUAL AUTOR: A. F. L. J. ADV: CLEIDIBIO HENRIQUE DA CRUZ. AUTOR: A. F. L. ADV: HENRIQUE DA CRUZ. Despacho: Intime-se audiência de conciliação instrução e julgamento dia 17 de março de 2014 as 08:45 horas no fórum local.
- VARA UNICA DA COMARCA DE REMIGIO NF 012/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01128 Processo: 0000165-98.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO ADV: MOZIANEL VITORIO DA SILVA. REU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ROMULO LUCENA DE ARAUJO. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 09:15 horas.
- 01129 Processo: 0000241-25.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: RICARDO SOARES DA SILVA ADV: HUMBERTO DE BRITO LIMA, NIELSON GONCALVES CHAGAS. REU: BANCO ITALICARD S/A ADV: CELSO MARCON, LUCIEDA SABINO GONCALVES. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, 08:55 horas.
- 01130 Processo: 0000242-10.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE FABIO PAULINO DE MOURA ADV: HUMBERTO DE BRITO LIMA, NIELSON GONCALVES CHAGAS. REU: BANCO BRAS S/A ADV: MILTON GOMES SOARES, MILTON GOMES SOARES JUNIOR, ANA LIA ALMEIDA DA ARAUJO. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 09:00 horas.
- 01131 Processo: 0000567-19.2012.815.0551 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: ROSIMEIRE RAIMUNDO DA SILVA ADV: PLINIO NUNES SOUSA. REU: POST NEW COM DE ARTIGOS GRAFICOS E PAPELA: RIALTA. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 08:30 horas.
- 01132 Processo: 0000901-57.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DO CEU RODRIGUES GONCALVES DE LIMA. ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. REU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADV: SERGIO SCHULZE. Sentença: Pedido julgado improcedente.
- 01133 Processo: 0000541-39.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 09:20 horas.
- 01134 Processo: 0000811-11.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ALUIZIO ANTONIO DA SILVA ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. REU: EDITORA GLOBO S/A ADV: GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU, NAY CORDEIRO E. DE SOUZA. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 09:10 horas.
- 01135 Processo: 0000687-67.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOEDINA MEDEIROS DOS SANTOS. ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO, REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA ADV: ELADIO MIRANDA LIMA. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 08:35 horas.
- 01136 Processo: 0000839-49.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SILVANEIDE MARIA DOS SANTOS ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 09:50 horas.
- 01137 Processo: 0000808-81.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: IRACI JUSTINO DOS SANTOS ADV: RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS, AUTOR: MARINOS SALES DA SILVA ADV: RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS. REU: FARIO MARTINS DE SOUZA. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 10:00 horas.
- 01138 Processo: 0001078-02.2012.815.0551 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ADV: MOZIANEL VITORIO DA SILVA, EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. REU: BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: FERNANDO LUIZ FERREIRA, EDUARDO JORGE AZEVEDO, FABIANA BATISTA NEVES. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 09:25 horas.
- 01139 Processo: 0001115-10.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: VALDIRNE CARNEIRO DOS SANTOS ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO, REU: BANCO AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 10 de março de 2014, as 08:25 horas.

RIO TINTO

- VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 018/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01140 Processo: 0000262-11.2013.815.0561 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JORGE DEBENHARDY FERREI- NETO. Sentença: Intime-se Acordo homologado, declarando extinto o feito com resolução de mérito.

SANTA LUZIA

- 1. CARTORIO DE SANTA LUZIA NF 005/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01141 Processo: 0000248-65.2014.815.0321 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: LIDIANE ROCHA CAVAL- CANTI ADV: MARIA DA GLORIA MEDEIROS. Despacho: Intime-se audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento designada para o dia 10/03/2014 as 08:15 horas, no Fórum local.
- 01142 Processo: 0000432-81.2013.815.0321 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LIGIA REGINA ARAUJO DE LIMA ADV: MARIA DA GLORIA MEDEIROS. REU: PUPPE ADV: RENATA FRANCO PETIOSA MAYER, CAMILLA REBEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se audiência preliminar designada para o dia 18/03/2014 as 09:00 horas, no Fórum local.
- 01143 Processo: 0000675-37.2010.815.0321 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: ANA MARIA CORREA NUNES DE SOUSA, DAVID SOMBRÁ PEIXOTO. Despacho: Intime-se a parte autora, para que em 48 horas apresente os documentos de fls. 179/188 e certidão de fls. 189 dos autos, designando intimação de o debleto foi integralmente quitado.
- 01144 Processo: 0000248-65.2014.815.0321 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO SANTA LUZIA PB ADV: RONALDO PAULO DA SILVA. Despacho: Intime-se para no prazo de dez dias promover o andamento do feito, vez que decaricou o prazo da suspensão processual, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
- 01145 Processo: 0002048-91.2013.815.0321 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO SATURNINO ADV: FILENO DE MEDEIROS MARTINS. REU: BANCO HONDA S/A ADV: ALTON ALVES FERNANDES, ADRIANA KATRIM DE SOUZA TOLEDO. Sentença: Intime-se pedido julgado procedente.
- 01146 Processo: 0002048-91.2013.815.0321 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO SATURNINO ADV: FILENO DE MEDEIROS MARTINS. REU: BANCO HONDA S/A ADV: ALTON ALVES FERNANDES, ADRIANA KATRIM DE SOUZA TOLEDO. Sentença: Intime-se pedido julgado procedente.
- 01147 Processo: 0002068-20.2013.815.0321 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOELCIO MARQUES DO NASCIMENTO ADV: FILENO DE MEDEIROS MARTINS. REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: JOAO EDUARDO SOARES DONATO. Sentença: Intime-se pedido julgado procedente.
- 01148 Processo: 0002166-64.2013.815.0321 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DINIZ ADV: JOSE BERNARDINO JUNIOR. REU: BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Sentença: Intime-se pedido julgado procedente, a parte.

- 2. CARTORIO DE SANTA LUZIA NF 018/18 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01149 Processo: 0001473-54.2011.815.0321 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: MARIA DAS NEVES GON- CALVES ADV: RONALDO PAULO DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS PB ADV: JOSE FERREIRA SOBRINHO. Despacho: Intime-se para tomar conhecimento que foi julgado procedente em parte o pedido exordial, condenando o município a pagar indenização por danos morais.
- 3. CARTORIO DE SANTA LUZIA NF 018/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC)
- 01150 Processo: 0000165-98.2012.815.0321 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: ESPEDITO PEDRO DO NASCIMENTO ADV: JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA NETO. Despacho: Intime-se para tomar conhecimento da sentença que homologou os cálculos de fls. 126 a 133 dos autos em epígrafe.
- 01151 Processo: 0000519-42.2010.815.0321 - DEMARCAÇÃO / DIVISAO AUTOR: CREUZINA MORAIS DE SOUZA ADV: SUNAY VIRGINIO DE MOURA PEIXOTO. REU: JOAO ELIO DA SILVA ADV: MARIA DA GLORIA MEDEIROS. Despacho: Intime-se para tomar conhecimento que foi julgado extinto com resolução de mérito e acas em epígrafe, por prescrição.
- 01152 Processo: 0000708-34.2012.815.0321 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: OSVALDINA DANTAS DE AZEVEDO ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, TAYRINE G SIQUEIRA. REU: MUNICIPIO SANTA LUZIA PB ADV: RONALDO PAULO DA SILVA. Despacho: Intime-se em 10 DIAS MANIFESTA- REM-SE A RESPEITO DOS DOCS DE FLS 35/1599 E DESPACHO DE FLS 345
- 01153 Processo: 0000076-64.2013.815.0321 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: M. S. M. S. ADV: FILENO DE MEDEIROS MARTINS. Despacho: Intime-se a audiência dos advogados das partes para no prazo de dez (10) dias apresentarem as alegações finais.
- 01154 Processo: 0000685-32.2011.815.0321 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: DAVID SOMBRÁ PEIXOTO. REU: JOSEMAR SIMPLICIO BATISTA ADV: VITORIA MARIA COSTA DE MEDEIROS. Sentença: Intime-se para tomar conhecimento que foi julgado extinto o processo com fulcro em art. 487, VIII do CPC.
- 01155 Processo: 0000591-43.2010.815.0321 - PROCEDIMENTO DE CONHAUTOR: JOAO BOSCO ARAUJO ADV: VITORIA MARIA COSTA DE MEDEIROS, WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR, ORLANDO





JUNTADA
Ans 13 de 02 de 14 2000
juntada a estes autos Marcelo
001
e diante se segue. Ao que fiz este termo.
[Signature]
Técnico Analista





COMARCA DE PRATA

MANDADO 001 - MAND. CITACAO REU

PROCESSO: 0000126-68.2014.815.0681 VARA UNICA DE PRATA-EB
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR e Outros
 Endereço: R PROFESSORA ANA BORGES 166
 Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000
 REU : FELISARDO MOURA NUNES
 Endereço: FZ SÍTIO SÃO FRANCISCO CASA
 Bairro : ZONA RURAL Cidade: PRATA CEP: 58550000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER-SE.

ADVERTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

DES: SEGUE COPIA DA DECISÃO DE FLS. 77/81 E CONTRA...

SEM COMO INTIME-SE DA DECISÃO DE FLS. 77/81, QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE OS PROMOVIDOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, CONTADO DA INTIMAÇÃO DESTA, CESSAR DE VEICULAR N O PROGRAMA REVISTA DA SEMANA ATAQUES A PESSOA DO PROMOVENTE PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL: FORUM MINISTRO DEMOCRITO RAMOS REINALDO
R VICENTE NERI, 76 - CENTRO CEP: 5855000

PRATA, ___ de _____ de _____

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 6809-8 001 05/02/14
O oficial acima identificado com sua carteira funcional.

CIENTE:

DILIGENCIA GUA: 00001266520148150681001 PARA: (QTD/DESCR)
1 - SAO FCC

00001266520148150681001





CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao presente mandado, que me dirigi ao local indicado e sendo aí, intimei FELISARDO MOURA NUNES por todo o conteúdo do presente mandado, tendo bem ciente ficado e recebido a contrafé e cópia da inicial e da decisão. Dou fé.

Prata, 06 de fevereiro de 2014

Marcelo Clementino Leite
Oficial de Justiça

JUNTADA
Aos 13 de 02 de 14
... a ... autos ...
...
...
Técnico / Analista





Assessoria Jurídica
Causas: Cíveis, Penais, Trabalhistas, Previdenciárias e Defesa no Tribunal do Júri.
Bel. Antônio Elias da Silva
OAB(PB): 8248



EXM^a. SR^a. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE PRATA – PB

(JUSTIÇA GRATUITA)

11 02 2014
[Handwritten signature]

JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO, já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS E PEDIDO DE TULETA ANTECIPADA**, processo Nº 0000126-65.2014.815.06811, por intermédio do seu procurador e advogado o **Bel. ANTONIO ELIAS DA SILVA**, com poderes no instrumento procuratório em anexo, vem respeitosamente à presença de V. Exc^a, para informar e no final requerer o seguinte:

Em Obediência a r. Mandado, às Fis., e Fis., A requerente informa que estar sendo acusado nos autos da Ação supra;

Quer informar a requerente que requer habilitação nos autos da Ação supra, do **Bel. ANTONIO ELIAS DA SILVA**;

Face ao exposto, requer de V. Exc^a, que seja considerada a diligência, requer seja habilitado o **Bel. ANTONIO ELIAS DA SILVA**, dando-se vistas dos autos, no sentido, de apresentar a defesa por escrito por entender, que além de justo é legal de salutar **JUSTIÇA!**

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento
TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000

[Handwritten signature]





Assessoria Jurídica

Causas: Cíveis, Penais, Trabalhistas, Previdenciárias e Defesa no Tribunal do Júri.

Bel. Antônio Elias da Silva

OAB(PB): 8248



Prata(PB), 10 de fevereiro de 2014

Dr. Antônio Elias da Silva
ADVOGADO OAB (PB) 8248
CPF (MF) 046.417.524-00

TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000





Assessoria Jurídica
Causas: Cíveis, Penais, Trabalhistas, Previdenciárias e Defesa no Tribunal do Júri.
Bel. Antônio Elias da Silva
OAB(PB): 8248



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE(a) – JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVBES GALDINO, brasileira, Convivente em União Estável, agricultoras, residentes e domiciliados nesta cidade, na Quadra A Lote 44, na Vila ?Cazuza Nunes. Portadora da Cédula de Identidade RG. 1.924.011 – SSP/PB e do CPF(MF) Nº 893.362.324 – 87.

OUTORGADO(a) ANTONIO ELIAS DA SILVA, brasileira, casado, advogado, inscrito na OAB(PB) Nº 8.248, Residente e domiciliado na Av. José Borba Filho, Nº 162. Portador da Cédula de Identidade RG. Nº 346 –.437 SSP/PB e do CPF(MF) Nº 046.417.524 - 00.

PODERES – Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) ou a(s) outorgantes, conferem amplos e ilimitados poderes, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para representá-lo(s) ou representá-lo(s), em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquica e quaisquer outras instituições jurídicas de direito público ou privado, para representá-la assinando petição inicial, requerimentos e outros papéis, guias, livros e documentos, requerer inscrição e suas revisões, transformações, desistências, reafirmações de protocolo, requerimento de parcelamentos, confissões, alterações de dados, espécies, cadastros, fichas, recibos de pagamento obter vista de processos e procedimentos administrativos, apresentar razões e contrarrazões, réplica e acompanhar os recursos interesse: conferindo-lhes, ainda poderes para qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seguindo-o até final sentença, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-o, Sendo expressamente autorizado a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, transigir, firmar compromisso e acordos, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais ou provenientes de guias, precatórios e de modo especial, representá-lo(s) em atos dos autos, junto **A COMARCA DE PRATA(PB), PRESENTAR DEFESA POR ECRITO, NO PROCESSO Nº 0000126-65+2014.815.0681** Por despesas de verbas honorárias contratuais e as sucumbências, nos respectivos depósitos judiciais, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizando o substabelecimento total ou parcial a outrem

Prata(Pb), 10 de fevereiro de 2014

Josefa de Fátima das Neves Galdino
Josefa de Fátima das Neves Galdino – Outorgante

TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000



1924011 DATA DE EXPIRAÇÃO 22/08/1967

JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDI-
José Galdino de Lima
Josefa Maria Neves

Prata-Pb 22/08/1967

Cert.Nas.Nº618, fls.158, liv.A/1 de

Cart. de Prata-Pb.
893362324/87

DI/F 81

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA OCIDENTAL

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

COMARCA DE PRATA

22/08/1967

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CIC

AP DE INSC. 893362324/87

NOME COM. JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO

VASICUMATO 22.08.67

ASSINATURA Josefa de Fátima das Neves Galdino

001 / 0229 - 2

9/ AGO 1991

BANCO DO BRASIL
Monteiro (PB)

42012/2095





JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO
VIA CAZUZA NUNES, S/N, QAL 44 - AREA RURAL,
PRATA/PB CEP. 56560000 (AG 88)

Classificação RES DENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO
Roteiro 7 - 83-480-7022 Referência Jan/2014
Nº medidor: 00000822641 Emissão: 12/01/2014

ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
R: 230, Km 25 - Centro Rede: Lu. José Pessoa/PB - CEP: 56801-690
CNPJ: 08.986.103/0001-40 Ins. Est.: 10.016/200-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 201471367
Código para Débito Automático: 00008198415

3154 0b64 31c5 e34a 54d4 b786 75d0 5a7c

5/819847-5

Jan / 2014

13/01/2014

12/02/2014

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei
10.438, de 28 de abril de 2002.
- O início do sistema de bandeira tarifária foi adiado para o
ano de 2016. A bandeira verde não implicará cobrança adicional.
As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão
tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês
JANEIRO vigorará a BANDEIRA AMARELA, a qual implicará R\$/kWh
115 de acordo com o valor de tarifa, líquido de tributos
www.ancel.gov.br

8633022/497

Data	Leitura	Data	Leitura
11/12/13	6908	12/01/14	7002

FATURAS VENCIDAS ATÉ
12/02/2014 PAGAS
OBRIGADO

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	33	0,10454	3,13
Consumo em kWh	3	0,1792	0,53

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,02
COPINS	0,12
ICMS (SENTO)	

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

DEBITO COMPENSADO 12/2013	3,58
---------------------------	------

Out/13	30
Nov/13	53
Out/13	54
Set/13	44
Ago/13	45
Jul/13	47
Jun/13	51
Mai/13	45
Abr/13	40
Mar/13	37
Fev/13	40
Jan/13	54

Média dos últimos meses
45 kWh

20/01/2014

R\$ 7,38

11/2013: Soma

DIO MENSAL	7,70
DIO TRIMESTRAL	15,32
DIO ANUAL	30,85
FIO MENSAL	3,43
FIO TRIMESTRAL	6,85
FIO ANUAL	13,71
MIC	4,31
ICR	12,22

0,05	NOMINAL	220
1,00	CONTRATADA	201
0,05	LIMITE SUPERIOR	221

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	1,73	24,25
Conta de Energia	1,54	20,87
Serviço de Transmissão	3,11	42,19
Encargos Setoriais	0,32	4,35
Impostos, Direitos e Encargos	0,14	1,90
Outros Serviços	3,58	48,51
Total	7,38	100,00

Valor do encargo cc Uso do Sistema de Distribuição
(Ref 11/2013) R\$ 4,45

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$8,36
- Leitura confirmada





Assessoria Jurídica
Causas: Cíveis, Penais, Trabalhistas, Previdenciárias e Defesa no Tribunal do Júri.
Bel. Antônio Elias da Silva
OAB(PB): 8248



D E C L A R A Ç Ã O

JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO brasileira, Convivente em União Estável, agricultora e residentes e domiciliada nesta cidade, na ?Quadra A Lote 44, na Vila Cazuza Nunes. Portadora da Cédula de Identidade Nº. 1.924.011 e do CPF(MF) Nº 893.362.324 – 87

Declaro para devidos fins de direito, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 7.115, de 25 de agosto de 1993, (dispõe sobre prova documental);

No que pese, ser agricultora, cuja renda é **INSUFICIENTE**, e a situação econômica não lhe permitem pagar as despesas com o processo e honorário de advogados, sem prejuízo do seu próprio sustento;

Declaro(a), ainda, ser conhecedor(a) das sanções, administrativa e criminais Art. 2º da supracitada Lei , caso o presente documento não porte a verdade.

Prata(PB) 10 de fevereiro de 2014

Josefa de Fátima das N. Galdino

Assinatura do(a) Declarante(a)

TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000



CONCLUSÃO
Ass 13 de 02 de 14
Técn. Analista





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA



Processo nº 0000126-65.2014.815.0681

DESPACHO

R.H.

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 86. À **escrivania** para as anotações
necessárias.

Cumpra-se.

Prata/PB, 13 de fevereiro de 2014.


Andréa Costa Dantas Botto Targino

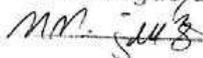
Juíza de Direito Substituta

1891

OPUS JUSTITIAE PAX

DATA

13 de 02 de 14 me
entregue estes autos de




ANALISTA / TÉCNICO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA



CERTIDÃO

Certifico que, na data de hoje, efetuei a habilitação do advogado Dr. Antonio Elias da Silva, conforme determinação do despacho retro. O referido é verdade e dou fé.

Prata-PB, 13 de fevereiro de 2014.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



JUNTADA
Aos 14 de 03
Petição
14
2(2)
1-0
2(2)







Assessoria Jurídica
Causas: Cíveis, Penais, Trabalhistas, Previdenciárias e Defesa no Tribunal do Júri.
Bel. Antônio Elias da Silva
OAB(PB): 8248



EXM^a. SR^a. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE PRATA – PB

(JUSTIÇA GRATUITA)

20 02 2014
[Handwritten signature]

0000126-65.2014

JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO, já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, processo Nº 0000126-67.2014.815.06811, por intermédio do seu procurador e advogado o **Bel. ANTONIO ELIAS DA SILVA**, igualmente individualizado na exordial, vem respeitosamente à presença de V. Exc^a, para informar e no final requerer o seguinte:

Em Obediência a r. **CERTIDÃO** às Fls. 82, de 04.02.2014, publicada em Nota de Foro, no dia 06.02.2014, às Fls. 84;

Quer informar a Requerente que realmente exerceu as funções de Diretora 2º Tesoureira, conforme faz prova com a cópia autenticada da 1ª Ata de Fundação Constituição Eleição e Aprovação, no ano de 1998 em anexo;

É de bom alvitre informar quem realmente é o Presidente da **RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz**, é o senhor **JOSÉ VALMY VERAS BEZERRA**, conforme faz prova a cópia autenticada da **CERTIDÃO** em anexo;

TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000

[Handwritten mark]





Assessoria Jurídica
Causas: Cíveis, Penais, Trabalhistas, Previdenciárias e Defesa no Tribunal do Júri.
Bel. Antônio Elias da Silva
OAB(PB): 8248



Pede e Espera Deferimento

Prata(PB), 18 de fevereiro de 2014


Antônio Elias da Silva
ADVOGADO OAB (PB) 8248
CPF (IME) 046 417 524-00

Rol de Testemunhas – **PAULINO PEQUENO DE FREITAS FILHO**, conhecido popularmente por “**NEGO DE MALU**” brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Prefeito Ananiano Ramos Galvão, S/N;

FERNANDO DE SOUSA, conhecido popularmente por “**FERNANDO CUITA**”, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua José Amaro de Melo, S/N;

JOSÉ VALDEMI DE OLIVEIRA, conhecido popularmente por “**BIBI DE ZEZO DE MALU**”, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado no Sítio Francisco, deste Município

TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000





No que pese, ter exercido as funções de Diretora 2º Tesoureira, esta jamais assumiu as funções inerente ao cargo, isso já ocorreram mais de 15 (Quinze) anos, caso fosse verdade os fatos narrados na presente Ação, e se eventualmente houvesse cometido algum de tipo de crime, este estava prescrito;

ISTO POSTO, Requer:

- a) Os benefícios da Justiça da Justiça Gratuita, por se juridicamente pobre, (Art. 4º da Lei Nº 1.060/50);
- b) Que seja excluída o nome da denunciada **JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO**, dos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, já que a mesma não é Presidente da **RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz**;
- c) Que seja citado o senhor **JOSÉ VALMY VERAS BEZERRA** e o senhor **FELIZARDO MOURA NUNES**, ambos individualizado na exordial, no sentido, pronunciarem a respeito das alegações nesta defesa;
- d) Seja recebida esta **DEFESA POR ESCRITO**, devendo a mesma constar nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS**, processo Nº **0000126-65.2014.815.0681**;

Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitido, inclusive pelo depoimento pessoais da denunciada e do denunciante, por perícias em todos os documento juntos, a peça vestibular, pelos depoimentos das testemunhas, ora arrolada que deverão ser intimada, para a à audiência que vier ser designada por V. Exçª.

Nestes Termos
TELEFAX: (83) 3390-1109 / Cel: (83) 9638-3917
e-mail: antonioeliaspb@yahoo.com.br
Av. José Borba Filho, 162 - Prata-PB - CEP: 58550-000
Praça Quitéria Noberto, s/n - Monteiro-PB - CEP: 58500-000



1ª ATA DE FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, ELEIÇÃO E APROVAÇÃO.

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL PRATA /FM



Aos 15 (quinze) dias do mês de Março de 1998 na sede e foro sito rua José Nery de Sousa s/n Prata Paraíba, de comum acordo por todos os presentes, em reunião realizada na sede supra, constituir uma sociedade civil sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, sob a denominação de **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL PRATA/FM**, a mesma usada por abreviatura (AMCRLP/FM). O objetivo principal da Associação será a apresentação de serviços municipais de programas com finalidade o atendimento a comunidade beneficiada com vista da oportunidade a difusão de idéias elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismo a formação e integração da comunidade estimulando o laser a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade integrando-se aos serviços de defesa civil sempre que necessário contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas de conformidade com a legislação profissional vigente; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão nas áreas de programas de caráter educativo, cultural, histórico, recreativo, religioso, informativo e noticiário de esporte e lazer, infantis entre outros, eleitos nesta data os sócios fundadores para a **DIRETORIA EXECUTIVA**, conforme se segue:

Diretor Presidente: José Valmy Veras Bezerra, brasileiro, solteiro, Estudante, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1.962.986 e CPF nº 032.094.414-05 residente e domiciliado a Praça Cícero Nunes Nº211 Prata Paraíba.

Diretor Vice-Presidente: Dimiãõ Gomes das Neves, brasileiro, casado, Funcionário Publico, portador da carteira de Identidade R.G. nº 1.338.483 do CPF nº 651.151.634-20 residente e domiciliado a Rua José Borba Filho s/nº Prata Paraíba.

Diretor 1º Secretário: José Valdemir de Oliveira, brasileiro, solteiro, Funcionário Publico, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 809.093 SSP/AL e do CPF nº 606.277.604-06 residente e domiciliado a sitio São Francisco. Prata Paraíba.

Diretor 2º Secretario: Carmen Lúcia De Freitas, brasileira, solteira, Funcionario Publico, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1.570.348 SSP/PB e do C.P.F nº 790.245.564-49 residente e domiciliado a Rua Vicente Nery, s/ nº Prata Paraíba.

Diretor 1º Tesoureiro: José Ubirajara Alves, brasileiro, casado, Compositor, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 3.854.640 SSP/PE e do C.P.F nº 180.097.604.-63 residente e domiciliado a Rua José Nery de Sousa, s/n Conjunto Pedro Salvador Prata Paraíba.

Diretor 2º Tesoureiro: Joséfa de Fátima das Neves Galdino, brasileira, solteira, Domestica, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1.924.011. SSP/PB e C.P.F. nº 893.362.324-87 residente e domiciliado a Rua Isabel Aleixo s/n Prata Paraíba.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - VITON
ALBANITA MENDONÇA RAPHAEL
Certifico e dou fé que a presente cópia é
a reprodução do original que me foi exibida.
Sumé, 28 de Setembro de 2019

Albanita Mendonça Raphael
OAB nº 10.000/2019





↳ Diretor Presidente do Conselho Comunitário: José Ermirio Freitas Almeida, brasileiro, Casado, Agropecuarista, Portador da Carteira de Identidade R.G nº 1.336.029 SSP/PB e do CPF nº 020.291.264-70 residente e domiciliado sitio Aso Francisco Prata Paraíba.

O Conselho Comunitário da ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RADIO LOCAL PRATA/FM, será composto pôr , 05 (cinco) membros, escolhidos dentre os associados efetivos eleitos juntamente com a Diretoria podendo ser reeleitos e terá por finalidade verificar e dar parecer sobre as contas, livros e balanços apresentados pela Diretoria para conhecimento e apreciação Geral ordinária; E também acompanhar a programação da emissora com vista ao atendimento do interesse da Comunidade.

Da Associação

A Associação poderá filiar-se em todo território nacional, acompanhando todos os conceitos legais do Estatuto para sua regularização, fica aberto de acordo com a deliberação do Conselho da Presidência, conveniar-se a qualquer outra entidade que tenha os mesmos objetivos mencionados no intuito principal desta associação.

Da Eleição da Diretoria e do Conselho Comunitário.

A Eleição da Diretoria Executiva e do Presidente do Conselho Comunitário, será por voto direto ou aclamação, e ainda nomeada pelo Presidente, podendo este exonerar e nomear qualquer membro para exercer cargos em aberto se necessário. São elegíveis para os cargos da Associação e do Presidente e vice-presidente do Conselhos Comunitários, somente os sócios contribuintes, e efetivos na mesma, outrossim os Conselhos Comunitários poderão ser nomeados pelo Presidente bem como as Comissões Provisórias.

DOS PODERES DA ASSOCIAÇÃO

- São Poderes da associação.
- a) A Assembléia Geral;
 - b) A Diretoria;
 - c) As decisões intempestivas;
 - d) A Ordem, disciplina e controle.

DA DIRETORIA

A Associação será dirigida por 2 (Dois) membros e assessorada por outros já mencionados com a perfeita anuência do Presidente, de acordo com a ordem e escala adiante: Compõe a Associação os membros abaixo conforme a ordem:

- Diretor Presidente: José Valmy Veras Bezerra
- Diretor Vice-Presidente: Dimiãõ Gomes das Neves
- Diretor 1º Secretario: José Valdeimi de Oliveira
- Diretor 2º Secretario: Carmen Lúcia de Freitas

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - VITOM
 ALBANITA MENDONÇA RAPHAEL
 Certifico e dou fé que a presente cópia é
 a reprodução do original que me foi exibida.
 Sumé, 18 de Setembro de 2014

 Rafael Gomes Palmeira
 Escritório Notarial





Diretor 1º Tesoureiro: José Ubirajara Alves
 Diretor 2º Tesoureiro: Joséfa de Fátima das Neves Galdino
 Diretor Presidente do Conselho Comunitário: José Ermirio Freitas Almeida

Das Taxas de Contribuição e Doações.

As Taxas de contribuições serão criadas e fixadas pela Diretoria, e a cobrança será efetuada mensalmente aos associados.
 Os Associados que se demitirem ou forem excluídos, não terão o direito de restituição em nenhuma hipótese de qualquer importância paga ou doada a Associação a qualquer título.
 A Associação poderá receber doações e ou contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou demais entidades e fundações que de livre e espontânea vontade queira contribuir ou colaborar.

Das Considerações Finais.

Os Associados não responderão pelas obrigações sociais.
 E Como nada mais houve a tratar e, ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, deu o Senhor presidente por encerrada esta Assembléia de fundação da associação.
 Esta Ata foi aprovada aos 15 (quinze) dias do mês Marco de 1998, em reunião na sede da Associação sito Rua José Neto de Sousa s/n Conjunto Pedro Salvador Prata Paraiba.

José Valmy Veras Bezerra
 José Valmy Veras Bezerra
 RG. 1.962.986
 Diretor Presidente

Dimião Gomes das Neves
 Dimião Gomes das Neves
 RG. 1.338.483
 Diretor Vice-Presidente

José Valdemi de Oliveira
 José Valdemi de Oliveira
 RG. 809.093
 Diretor 1º Secretário

Carmem Lúcia de Freitas
 Carmem Lúcia de Freitas
 RG. 1.570.348
 Diretor 2º Secretário

José Ubirajara Alves
 José Ubirajara Alves
 RG. 3.854.640
 Diretor 1º Tesoureiro

Joséfa de Fátima das Neves Galdino
 Joséfa de Fátima das Neves Galdino
 RG. 1.924.011
 Diretor 2º Tesoureiro

José Ermirio Freitas Almeida
 José Ermirio Freitas Almeida
 RG. 1.336.029
 Diretor Presidente do Conselho Comunitário

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - VITON
 ALBANITA MENDONÇA RAPHAEL
 Certifico e dou fé que a presente cópia é
 a reprodução do original que me foi exibida
 Sumé, 28 de Setembro de 2014
Albanita Mendonça Raphael
 Notária Pública





Nº: 600
Fls. 89 Prot. nº: A-1
Apresentado às 12:10 horas do dia 25
de 03 de 1998
O Registrador: mda Talzera
Maria das Neves de Lima Trezena
ESCREVENTE NOMEADA
CPF 659.866.124-49

Registre sob número 600 no livro
Nº 8-2 fls. 189 de
Registro Títulos e Documentos
Sumé, 25 de 03 de 1998

Maria das Neves de Lima Trezena
ESCREVENTE NOMEADA
CPF 659.866.124-49

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - VITON
ALBANITA MENDONÇA RAPHAEL
Certifico e dou fé que a presente cópia é
a reprodução do original que me foi exibida
Sumé, 28 de setembro de 2014

Marcel Nunes de Farias
Escritor Público





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Serviço Notarial e Registral Viton-Sumé-Paraíba

ALBANITA MENDONÇA RAPHAEL

TABELIÃ TITULAR

ABRAHÃO LINCOLN MENDONÇA RAPHAEL

SUBSTITUTO

Escreventes: MARIA GLÓRIETE DINIZ DOS SANTOS

RAQUEL GOMES PALMEIRA

Rua Azeixo Bezerra, 341, Centro, Sumé-PB - Telefax: (0__83) 3353-2413

E-MAIL: cartorioviton@bol.com.br



REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, por solicitação do Dr. Antonio Elias da Silva, conforme Requerimento datado de 14/02/2014, que revendo o arquivo do Cartório do Registro de Pessoas e Jurídicas a meu cargo, dele verifiquei que a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL PRATA/FM, com sede na Rua José Nery de Sousa, s/n, Conjunto Pedro Salvador, Prata/PB, tendo como Presidente o Sr. José Vaimy Veras Bezerra, foi registrada neste Cartório, conforme se vê nos Registros nº 39, fls. 46v, no Livro A-1 (Ata de Fundação, datada de 15/03/1998) e nº 40 (Estatuto datado de 15/03/1998), fls. 47v, no Livro A-1, em data de 20 de novembro de 2001.

O referido é verdade, dou fé.

Sumé (PB), 19 de fevereiro de 2014.

Raquel Gomes Palmeira
Raquel Gomes Palmeira
Escrevente Autorizada

CARTORIO NOTARIAL E REGISTRAL

Tabeliã Pública Alcirene Brito da Silva

Rua.: Souto Maior, S/Nº

CEP: 58.550-00

CNPJ:12.605.861/0001-82

CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL

MARCEL NUNES DE FARIAS

Certifico, e dou fé, que a presente cópia é a reprodução do original que foi exibida

Prata 20 de 02 de 2014

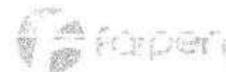
M. Freitas
Martha Izabel Mendes Freitas

Escrevente Compromissada

CPF:040.833.904-76



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Nº 506935 A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA



CERTIDÃO

Certifico que, apesar de os dois promovidos terem sido citados, intimado da decisão de concessão da tutela antecipada, bem como intimados para apresentarem a sua defesa, a Rádio Comunitária às fls. 82 e o promovido Felizardo Moura Nunes às fls. 85V, apenas a primeira promovida Rádio Comunitária Prata FM 87,9 MHz, através da sua representante a Sra. Josefa de Fátima das Neves Gaudino, apresentou contestação, tendo decorrido o prazo *in albis* para o segundo promovido, sem manifestação.

O referido é verdade.
Dou fé.

Prata, 14 de março de 2014.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



CONCLUSÃO

Ass. 9 de 03 de 14
Pelo juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
de Curitiba.

Técno. Criminalista





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA

DECISÃO

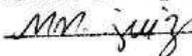
1. Vistos etc
2. Certifique-se a escrivania quanto a citação e apresentação de resposta por todos os promovidos.
3. Cumpra-se.

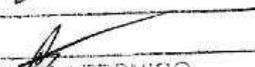
Prata, em 03 de abril de 2014.


MAX NUNES DE FRANÇA
Juiz de Direito

DATA

Em. 04 de 04 de 14 me
foram entregue estes autos de




ANALISTA/ TÉCNICO





CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho retro, **CERTIFICO** que, os dois promovidos foram devidamente citados, a Rádio Comunitária foi citada através da sua representante legal às fls. 82, e o 2º promovido o Sr. Felizardo Moura Nunes às fls. 85v. **CERTIFICO**, ainda, que apenas a Primeira promovida ofertou Contestação às fls. 86/101, tendo o segundo promovido deixado transcorrer *in albis* o prazo para resposta, sem nenhuma manifestação.

O referido é verdade;
Dou fé.

Prata, 28 de abril de 2014.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



CONCLUSÃO

Aos 28 de 04 de 19, faz-se conclusão
dos presentes autos do M. Juiz de Direito
desta Comarca.


Técnico/Auxiliar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA



DESPACHO

Processo: 0000126-65.2014.815.0681

Vistos etc.

Através da petição de fls. 94/96 comparece JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO em Juízo para alegar nulidade de citação dizendo que não é a representante legal da promovida RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 Mhz e apontando como tal o Senhor José Valmy Veras Bezerra.

Intime-se o autor para em 10 dias se manifestar sobre a petição de fls. 94/96 requerendo o que entender de direito.

Prata, 23 de maio de 2014.


MAX NUNES DE FRANÇA
Juiz de Direito

DATA
Em 23 de 05 de 14 me
foram atribuídas as aulas de
MM. juiz
ANALISTA TÉCNICO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA



CERTIDÃO

Certifico que, na data de hoje, expedi Nota de Foro para o Advogado do promovente, de acordo com o despacho retro. O referido é verdade e dou fé.

Prata-PB, 23 de maio de 2014.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



JUNTADA
Aos 27 de 05 de 14
lago (a)
Nota de Feno que
sobre de lago. Ao que se este
tomado.
Téc. Analista





- 91223 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO DE COHAR AUTOR FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA. ADV. JOSE RODRIGUES NETO, SEBASTIÃO ROSSON FABIO BRITO DA SILVA. REL. BRADLEIGH ARAUJO DA DE SEBASTIÃO ROSSON FABIO BRITO DA SILVA. Despacho: Intime-se para promover oitiva de depoimento de depoente e a produção de provas.
- 91224 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO DE COHAR AUTOR FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA. ADV. JOSE RODRIGUES NETO, SEBASTIÃO ROSSON FABIO BRITO DA SILVA. REL. BRADLEIGH ARAUJO DA DE SEBASTIÃO ROSSON FABIO BRITO DA SILVA. Despacho: Intime-se para promover oitiva de depoimento de depoente e a produção de provas.
- 91225 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO DE COHAR AUTOR FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA. ADV. JOSE RODRIGUES NETO, SEBASTIÃO ROSSON FABIO BRITO DA SILVA. REL. BRADLEIGH ARAUJO DA DE SEBASTIÃO ROSSON FABIO BRITO DA SILVA. Despacho: Intime-se para promover oitiva de depoimento de depoente e a produção de provas.

- 3A. VARA DE POMBAL NF 076/14 (Parágrafo 2º, do Art.370 do CPP Com redação da Lei. 8.701 de 01-09-93).
- 91226 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - AUTO DE PRISAG EM F. REL. TATIANA TAVARES DE SOUSA ADV. JORGE JOSÉ BARBOSA DA SILVA. Despacho: Intime-se para partes de custódia de fls. 45-46.

PRATA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 076/14 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
- 91227 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR ANTONIO COSTA NOBRE DA JUNIOR. ADV. NESTOR NOBRE SOBRINHO VITA. Despacho: Intime-se para apresentação para, no prazo de 10 dias, do mandado sobre o prazo de fls. 5196, requerendo o que entender de direito.
- 91228 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO DE COHAR AUTOR JOSEFA FERREIRA DE FREITAS. ADV. PAULO DE FARIAS LEITE. REL. PLANET VENDAS COML. PRESTACAO DE SERVICOS MARIZZANI SANEAMENTO. Intime-se para ciência da audiência que será o processo em resolução de mérito, sem ordem, no art. 267, III, do CPC.
- 91229 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - IMPROB. REL. ANSELMO RAFAEL BARROS ADV. AUGUSTO SANTA CRUZ WALDARES. Despacho: Intime-se para ciência de AUGUSTO SANTA CRUZ WALDARES, IDENTIFICADO LIG. DA QUINQUAGUAGEM COMIT. GUBERNO. ESPECIAL DO PROMIDOC ANSELMO RAFAEL BARROS, SEM COMITIDA INTIMACAO PARA APRESENTAR MANIFESTACAO NO PRAZO DE 15 DIAS

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 076/14 (Parágrafo 2º, do Art.370 do CPP Com redação da Lei. 8.701 de 01-09-93).
- 91230 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - ACAC PENAL - PROCEED REU GLEICIO DOS SANTOS NASCIMENTO. ADV. AUGUSTO SANTA CRUZ WALDARES. Despacho: Intime-se para ciência que intimação para oferecer resposta a acórdão, intime-se para apresentação de defesa, no prazo de 10 dias.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 076/14 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
- 91231 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO DE COHAR REL. BANCO CACIQUE S/A. ADV. ROMUALDO DE SOUSA CARNEIRO, RIBELE FARELETA TELES PEREIRA. Despacho: Intime-se para ciência para oitiva de depoimento de depoente, no prazo legal.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 076/14 (Parágrafo 2º, do Art.370 do CPP Com redação da Lei. 8.701 de 01-09-93).
- 91232 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - TERMO DE CONJUNTAÇÃO AUTOR DC FANTUZ ESP. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DIAS ADV. JOSE CARLOS GOMES DA COSTA. Sentença: Exatidão de purificação decretada pelo juiz de fls. 06.

- 91233 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - ACAC PENAL - PROCEED REU CLAUDIO RAFAEL DOS SANTOS. ADV. PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 21/03/2014, às 10:00 horas, o 3º e 4º defendido no Fórum local.
- 91234 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - TERMO DE CONJUNTAÇÃO VITIMA: MARIANA VES GULMAREZ ADV. AUGUSTO SANTA CRUZ WALDARES. Sentença: Custas sobre decisão decretada de sentença que extingue a punibilidade diante de reconhecimento do Instituto de Defesa de direitos com art. 107, III, do Código Penal.

PRINCIPAL ISABEL

- 1A. VARA DE PRINCIPAL ISABEL NF 061/14 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
- 91235 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR MARLENE CORDEIRO DE MELO. ADV. DAMIAO GUIMARÃES LEITE. Despacho: Intime-se para ciência, sob pena de nulidade, para a publicação da audiência de conciliação, que realizaremos no dia 21/03/2014, às 12:30 horas, no fórum de acordo com o rol de partes, fls. 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

- 3A. VARA DE PRINCIPAL ISABEL NF 061/14 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
- 91236 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - EXECUCAO DE ALIQUOTA AUTOR BARBARA BRUNHA GONDIM PEREIRA DA SILVA. ADV. FERNANDA SOARES BRAGA. Sentença: Faltoso do processo sem resolução de mérito, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

- 3A. VARA DE PRINCIPAL ISABEL NF 061/14 (Parágrafo 2º, do Art.370 do CPP Com redação da Lei. 8.701 de 01-09-93).
- 91237 Processo: 0002139-44.2014.8.15.0811 - EXECUCAO DE ALIQUOTA AUTOR BARBARA BRUNHA GONDIM PEREIRA DA SILVA. ADV. FERNANDA SOARES BRAGA. Sentença: Faltoso do processo sem resolução de mérito, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 10

JUNTADA

Aos 12 de 06 de 14
faço juntada a estes autos o(a)
Petição que
adiante se segue. Ao que fiz este
termo.


Técnico/Analista





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo n°: 0000126-65.2014.815.0681

DISTRIBUIÇÃO
Recebido em 05/06/2014
DISTRIBUIDORIA

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes já nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, em atenção ao despacho último, informar e requerer o que segue.

Trata-se Ação de Obrigação de Fazer, com o fim de cessar a ilegalidade praticada pela RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz, que veicula o programa semanal intitulado "REVISTA DA SEMANA", o qual é apresentado pelo promovido FELISARDO MOURA NUNES. Tal programa estava, reiteradamente, a fazer proselitismo político, o que é vedado, em razão da natureza comunitária do referido meio de comunicação.

AV. COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 56013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706





Além disso, pleiteia-se ressarcimento por danos morais em razão dos incontáveis constrangimentos que a parte autora sofreu em decorrência dos malsinados proferidos pelo locutor.

Dessa forma, o promovente propôs a presente ação em face da Rádio Comunitária Prata FM 87,9 MHz, Felisardo Moura Nunes, locutor do programa "Revista da Semana", bem como de Josefa de Fátima das Neves Galdino, que é representante legal da emissora de rádio, conforme documentação já nos autos, extraída dos registros do Ministério das Comunicações.

Ocorre que a representante legal da rádio peticionou a este juízo informando que realmente dirigiu a emissora, mas que, no entanto, o presidente da rádio seria o Sr. José Valmy Veras Bezerra, conforme certidão anexada àquela petição.

Com efeito, a representante legal requereu que fosse excluída do polo passivo da presente ação e que fosse citado o Sr. José Walmy Veras Bezerra, suposto presidente da rádio, para figurar como parte na lide.

No entanto, o autor se manifesta contrário ao pedido de exclusão da Sra. Josefa de Fátima das Neves Galdino como ré na presente ação, haja vista que a documentação obtida com o Ministério das Comunicações, já nos autos, demonstra claramente que a mesma é a representante legal da Rádio Comunitária Prata FM 87,9 MHz.

Além disso, considerando a certidão trazida aos autos pela representante da rádio, requer-se a citação do Sr. José Valmy Veras Bezerra para compor a lide, no polo passivo.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706





ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência em indeferir o pedido de exclusão da Sra. Josefa de Fatima das Neves Galdino como ré no presente processo, em razão da documentação, já nos autos, que comprova que a mesma é a representante legal da Rádio Comunitária Prata FM. Requer-se, também, a citação do Sr. José Valmy Veras Bezerra para compor a presente lide, no polo passivo, em razão de ser o presidente da referida emissora, conforme certidão trazida aos autos.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de maio de 2014.

~~NEWTON NOBEL SOBREIRA VILTA~~
ADVOCADO OAB/PB 10.204

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



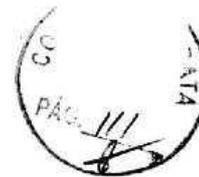
CONCLUSÃO
Aos 12 de 06 de 19, faço conclusão
dos presentes autos ao MM. Juiz do Direito
destas Comarca.

Técnico/Avalista





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA



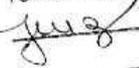
DESPACHO

Vistos etc.

Diante da controvérsia quanto à representação legal da promovida Rádio Comunitária Prata FM determino que seja renovada a citação, desta feita na pessoa de José Valmy Veras Bezerra, que também deverá ser cadastrado como representante da referida promovida.

Prata, 03 de outubro de 2014.


MAX NUNES DE FRANÇA
Juiz de Direito

DATA
Em. 03 de 10 de 2014
foram entregues estes autos do


ANALISTA TÉCNICO





CERTIDÃO

Certifico que, expedi mandado de citação, bem como cadastrei o representante legal da promovida, de acordo com o despacho retro.

O referido é verdade;
Dou fé.

Prata, 04 de novembro de 2014.

Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



JUNTADA
Ace 26 de 11 de 14
Membro(a) que
sempre se segue. Por que no este
terno.
Técnico/Analista





COMARCA DE PRATA

MANDADO 002 - MAND CITACAO REF LEGAL

PROCESSO: 0000126-65.2014.915.0021 VARA UNICA DE PRATA-PE
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR
Endereço: R PROFESSORA ANA BORGES 168
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000
REU : RADIO COMUNITARIA PRATA FM e Outros
Endereço: R JOSE NERI DE SOUSA 0
Bairro : Cidade: PRATA CEP: 58550000



O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOME E ENDEREÇO ABAIXO PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA ACAO SUPRA, CUJA COPIA DA PETICAO INICIAL, SEGUE EM ANEXO.

ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE, NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
REPRES- JOSE VALMY VEPAS BEZERRA
ENDERECO - R FRACA CICERO NUNES 00211
BAIRRO - CENTRO CEP - 58550000
SEGUE COPIA DA INICIAL
PRazo PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL: FORUM MINISTRO DEMOCRITO RAMOS REINALDO
R VICENTE NERI, 78 - CENTRO CEP: 5855000

PRATA, ___ de _____ de _____

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 6807-2 001 06/11/14
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: Jose Valmy Vepas Bezerra

MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

00001266520146150681002



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado judicial, do mm juiz de direito da comarca de Prata, me dirigi ao local indicado e após formalidades legais, tais como: a leitura do mandado e da inicial, citei a parte ré deixando como contrafé cópia deste mandado e da representação, documentos oferecidos por mim, ficando a parte ciente de tudo, inclusive, dos efeitos da revelia, do art.285 do CPC, e da resposta à acusação no prazo legal.

Prata (PB), 07 de novembro de 2014.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES
Oficial de Justiça





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA

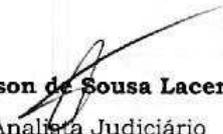


Processo nº 0000126-65.2014.815.0681

CERTIDÃO

Certifico que, a parte promovida deixou transcorrer o prazo "in albis" sem nenhuma manifestação, mesmo após ter sido devidamente intimado para tanto às fls. 113. O referido é verdade e dou fé.

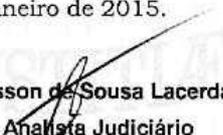
Prata-PB, 20 de janeiro de 2015.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Certifico que na data de hoje, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito.

Prata-PB, 20 de janeiro de 2015.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA

DESPACHO

PROCESSO: 0000126-65.2014.815.0681

Vistos etc.

Devidamente citados, os promovidos não apresentaram resposta, razão pela qual decreto-lhes a revelia.

Intime-se o autor para em 10 dias informar se possui provas a produzir em audiência e em caso negativo será procedido o julgamento conforme o estado do processo.

Prata, 15 de julho de 2015.


MAX NUNES DE FRANÇA
Juiz de Direito



DATA

Em, 15 de 07 de 15 nas
foram entregue estes autos de

[assinatura]

ANALISTA TÉCNICO

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida
NOTA DE FORO

Prata, 21/07/15
Analista Técnico Judiciário
[assinatura]

JUNTADA

Aos 28 de 07 de 15
foi juntada estes autos de
NOTA DE FORO
de acordo com o que consta no
termo

[assinatura]
Técnico Judiciário





PRATA

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA NF 0911/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).**
01238 Processo: 0000195-55.2015.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADELTON BATISTA DA SILVA. ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE PRATA ADV: PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se as partes para em 10 dias especificarem se possuem provas a produzir em audiência. Em caso negativo será procedido o julgamento do feito conforme o estado do processo.
- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA NF 0921/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).**
01238 Processo: 0000195-55.2015.815.0311 - AVERIGUAÇÃO DE PATER AUTOR: C. A. S. ADV: DANIEL LUCENA BRITO. Despacho: Intime-se os autores, através de seu advogado, que deverão comparecer ao ato acompanhado de testemunhas, no dia 24 de setembro de 2015, às 11h30, para audiência de instrução e julgamento.
- 01237** Processo: 0000126-85.2014.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR ADV: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA. Despacho: Intime-se o autor para em 10 dias informar se possui provas a produzir em audiência e em caso negativo será procedido o julgamento conforme o estado do processo.
- 01238** Processo: 0000129-20.2014.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MUNICIPIO DE PRATA ADV: PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 77, informando se possui interesse no arrolamento do feitor.
- 01239** Processo: 0000181-75.2015.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE GENIVAL DE FRANCA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Adv Oculatório: a impugnação, no prazo legal.
- 01240** Processo: 0000195-55.2015.815.0311 - REINTEGRAÇÃO/ MANUT. MUNICIPIO DE PRATA/ADV: PAULO DE FARIAS LEITE. REU: CLODALDO CLEMENTE GUIMARAES ADV: JOSEDO SARAVIA DE SOUZA. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR ADV: PAULO DE FARIAS LEITE. Sentença: Intime-se a Sentença que Juiz Proferente a presente demanda para reintegrar o Município de Prata na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na praça Cícero Nunes, nesta cidade.
- 01241** Processo: 0000197-04.2013.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA ADV: BRENOVIL NUNES DE FREITAS/PAULO DE FARIAS LEITE. REU: FR PNEUS ADV: CARLOS ANDRÉ BEZERRA. Despacho: Intime-se para audiência no dia 12 de fevereiro de 2015, às 11h00, e para trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o valor das diligências/custas para expedição de precatória.
- 01242** Processo: 0000237-83.2013.815.0681 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MAURICIA GOMES ADV: MARIANA SOUSA ROMAO. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: MILENA NEVES AUGUSTO. Sentença: Intime-se da Sentença que Juiz Proferente o pedido da Inicial.
- 01243** Processo: 0000241-75.2015.815.0681 - EXECUÇÃO DE ALIMENTO ASSIST. AUTOR: MOANA FELIX DE SOUZA ADV: PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se a exequente, pelo prazo de 10 dias, se manifestar sobre o recebimento.
- 01244** Processo: 0000248-44.2015.815.0681 - EXECUÇÃO DE ALIMENTO ASSIST. AUTOR: P. A. S. ADV: PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se a exequente, para em 10 dias se manifestar sobre os recibos apresentados.
- 01245** Processo: 0000269-12.2009.815.0681 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: SICOOS CREDIPAJEU COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO AJOI PAJEU ADV: GILBERTO DE SOUZA COSTA. Despacho: Intime-se o exequente para indicar onde bens passíveis de penhora, possibilitando assim o seguimento da execução, no prazo de 30 dias.
- 01246** Processo: 0000333-06.2010.815.0681 - EXECUÇÃO FISCAL REU: JESSE SALVADOR DE LIMA ADV: SHEILA TARUZA DOS S VASCONCELOS. Despacho: Intime-se o devedor designado para o dia 13.08.2015, às 09:00 horas, para a primeira hora, e não havendo comparecimento no primeiro horário, fica designado 03.09.2015, às 10:00 horas, para a segunda hora.
- 01247** Processo: 0000683-58.2013.815.0681 - REINTEGRAÇÃO/ MANUT. REU: ANTONIO TADEU MOURA NUNES ADV: RICARDO PETRONIO NUNES BEZERRA. Despacho: Intime-se para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 01248** Processo: 0001615-58.2006.815.0681 - EXECUÇÃO FISCAL AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO AJOI PAJEU LTDA. CREDENCIADA ADV: GILBERTO DE SOUZA COSTA. REU: NILTON BEZERRA DA SILVA ADV: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se as partes do despacho que deferiu a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA pelo prazo de 01 (um) ano.

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA NF 0921/15 (Parágrafo 2o. do Art.37º do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).**
01249 Processo: 0000177-42.2015.815.0681 - ACAC PENAL - PROCED. REU: JANAILSON LIMA DOS SANTOS. ADV: CARLOS ANDRÉ BEZERRA. Despacho: Intime-se para comparecer a audiência nos dias 06 e 07 de julho de 2015, às 09h30, no fórum local.
- 01250** Processo: 0000256-26.2012.815.0681 - ACAC PENAL. DE COMPET. REU: WALSTENIO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA ADV: ADALBERTO GONCALVES DE BRITO JUNIOR. REU: DANIEL SOUZA DE ABREU ADV: IONE GOMES DINIZ. Despacho: Intime-se os advogados para apresentarem as alegações finais, sob pena de cancelamento e abandono de processo com aplicação da multa correspondente.
- 01251** Processo: 0000598-98.2013.815.0681 - ACAC PENAL. PROCED. REU: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR ADV: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA. REU: FELISARDO MOURA NUNES ADV: JOSE NILDO PEDRO DE OLIVEIRA. Sentença: Intime-se as partes da sentença que diante do ato expositivo, REQUERIDA a queixa-crime oferecida por Antonio Costa Nobrega Junior contra Felizardo Moura Nunes, com base no art. 395, II do CPP.
- 01252** Processo: 0000698-47.2013.815.0681 - CRIMES DE CALÚNIA, I. AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR ADV: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA. Despacho: Intime-se o requerente da denúncia que NÃO RECEBEU a apelação interposta.

PRINCESA ISABEL

- 2A VARA DE PRINCESA ISABEL NF 084/15 (INTIMAÇÃO: ART. 238 DO CPC).**
01253 Processo: 0000021-86.2013.815.0311 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se intimar-se a parte exequente para requerer o que entende de direito.
- 01254** Processo: 0000493-39.2014.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA LIGIA DA SILVA LEITE ADV: JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA. REU: BANCO VOTANTURM S/A ADV: MARINA BASTOS DA PORCUNICUNHA BENGHI. Despacho: Intime-se intimar-se as partes para apresentarem provas no prazo legal, bem como da decisão que denegou as preliminares aduzidas.
- 01255** Processo: 0000945-25.2010.815.0311 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA. Despacho: Intime-se intimar-se o exequente para se manifestar no que entender de direito.
- 01256** Processo: 0000704-13.2010.815.0311 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA. Despacho: Intime-se intimar-se o exequente para se manifestar no que entende de direito.
- 01257** Processo: 0000757-72.2002.815.0311 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DA PARAIBA ADV: VIRGILINO DE MEDEIROS NETO. Despacho: Intime-se intimar-se da sentença que declarou o prescrição.

- 3A VARA DE PRINCESA ISABEL NF 079/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).**
01258 Processo: 0000024-52.2015.815.0311 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: R. P. V. ADV: ANTONIO CARLOS MARQUES. Despacho: Audiência de 19/07/2015 às 10h30 e julgamento designada para o dia 13 de agosto de 2015, às 10:00 horas, nesta Comarca. As testemunhas em número máximo de 03(03)de, deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação.
- 01259** Processo: 0000024-52.2015.815.0311 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REU: M. A. H. C. ADV: ROMULO EMANOEL MARQUES DE LIMA ALMEIDA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de agosto de 2015, às 10:00 horas, nesta Comarca. As testemunhas em número máximo de até 03(03)de, deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação.
- 01260** Processo: 0000056-25.2010.815.0311 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: S. A. C. ADV: ANTONIO CARLOS MARQUES. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 (dezanove) de agosto de 2015, às 10:15 horas, nesta Comarca. Deverão vir para a mencionada audiência, acompanhadas de advogado e de testemunhas.
- 01261** Processo: 0000056-57.2015.815.0311 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REU: J. P. B. L. ADV: FREDERICO LOPES VIRGILINO DE MEDEIROS. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de agosto de 2015, às 10:15 horas, nesta Comarca. As testemunhas em número máximo de 03(03)de, deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação.
- 01262** Processo: 0000100-76.2015.815.0311 - INTERDIÇÃO AUTOR: A. V. S. ADV: CLODALDO JOSE DE LIMA, MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer a audiência de interrogatório no dia 19 de agosto de 2015, às 11:45 horas, nesta Comarca.
- 01263** Processo: 0000274-86.2015.815.0311 - EXECUÇÃO DE ALIMENTO REPRESENTANTE LEGAL M. A. A. C. ADV: ADYLSON BATISTA DIAS. Despacho: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10(diez) dias, fazer arrolar o passivo de fls. 10 e documentos.
- 01264** Processo: 0000346-27.2015.815.0311 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: N. M. C. L. R. ADV: KELLY CORDEIRO ANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora, por sua advogada, para comparecer em audiência Preliminar e de Instrução e Julgamento, no dia 17 de agosto de 2015, às 12:45 horas, nesta Comarca.

- 01265** Processo: 0000372-79.2015.815.0311 - AVERIGUAÇÃO DE PATER REPRESENTANTE LEGAL M. P. S. ADV: ADYLSON BATISTA DIAS. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer em audiência Preliminar, no dia 19 de agosto de 2015, às 12:15 horas, nesta Comarca.
- 01266** Processo: 0000457-56.2015.815.0311 - INTERDIÇÃO AUTOR: S. B. L. ADV: SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer em audiência de interrogatório no dia 19 de agosto de 2015, às 11:30 horas, no Fórum de Princesa Isabel/PB.
- 01267** Processo: 0000731-20.2015.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA ADV: CARLOS CICERO DE SOUSA VALTER GONZAGA DE SOUZA. Despacho: Intime-se o advogado DA PARTE AUTORA DO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.
- 01268** Processo: 0000744-19.2015.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA ADV: CARLOS CICERO DE SOUSA VALTER GONZAGA DE SOUZA. Despacho: Intime-se o advogado DA PARTE AUTORA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.
- 01269** Processo: 0001315-58.2013.815.0311 - ALIMENTOS - LEI ESPELHO AUTOR: P. H. D. S. AUTOR: I. E. D. S. REPRESENTANTE LEGAL M. D. S. ADV: ADYLSON BATISTA DIAS. Sentença: Juiz extinto o presente processo sem julgamento do mérito com base no art. 257, inciso VII, do Código de Processo Civil.
- 01270** Processo: 0001421-54.2012.815.0311 - ALIMENTOS - LEI ESPELHO AUTOR: L. R. C. P. S. ADV: MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL. Sentença: Juiz extinto o presente processo sem julgamento do mérito com base no art. 257, III, do Código de Processo Civil.
- 01271** Processo: 0001496-58.2013.815.0311 - INTERDIÇÃO AUTOR: M. J. S. S. ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, TAYRINE G. SIQUEIRA. Ato Oculatório: Intime-se o Dr. Marcos Antonio Inacio da Silva, para que informe o endereço atualizado da autora, no prazo de 48 horas.
- 01272** Processo: 0001611-46.2014.815.0311 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: M. S. C. S. S. ADV: ADYLSON BATISTA DIAS. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer em audiência Preliminar e de Instrução e Julgamento, no dia 17 de agosto de 2015, às 16:00 horas, nesta Comarca.
- 01273** Processo: 0001695-47.2014.815.0311 - DIVÓRCIO CONSENSUAL AUTOR: J. V. F. ADV: JOSE RIVALDO RODRIGUES, AUTOR: C. M. S. F. ADV: JOSE RIVALDO RODRIGUES. Sentença: Intime-se a parte por intermédio de seu advogado, da sentença que homologou o acordo celebrado entre os requerentes e decretou o divórcio do casal postulante.

QUEIMADAS

- 1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 122/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).**
01274 Processo: 0000185-28.2014.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT ADV: SAMUEL MARQUES GUSTAVO DI ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se para ciência do ofício de fls. 60 e documentos de fls. 67-69, requerendo o que entender de direito em 10 dias.
- 01275** Processo: 0000210-05.2015.815.0981 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA SILVA ADV: MARCIO MACIEL BANDEIRA, JANDUI BARBOSA DE ANDRADE, HEWERTON DANTAS DE CARVALHO. REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADV: ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO. Sentença: Juiz extinto o presente processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- 01276** Processo: 0000214-18.2014.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA ADV: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA. Despacho: Averiguação e a disposição no prazo de 10 (dez) dias.
- 01277** Processo: 0001546-83.2011.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEILDA MARIA DA SILVA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS/PE ADV: MARCIO MACIEL BANDEIRA. Despacho: Intime-se as partes para a ciência do despacho de fls. 404 determinando a suspensão do processo para parte autora e RPV a ser expedido para advogada da autora (requerente) e que de direito em 10 (dez) dias.
- 1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 122/15 (Parágrafo 2o. do Art. 37º do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).**
01278 Processo: 0001527-39.2015.815.0981 - AUTO DE PRISAO EM FL. VITIMA: A COLÉTIANDA-DEREU CICERO ALVES DA SILVA ADV: LEONARDO CEZARIO DE OLIVEIRA. Despacho: Liberdade provisória deferida em 17/07/2015 alvará já expedido.
- 01279** Processo: 0003011-23.2014.815.0981 - TERMO CIRCUNSTANCIADO VITIMA: JOAO BATISTA DE MORAIS ADV: AGRIPIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora e o juiz para ciência do despacho designado para o dia 03/06/2015, às 08:00 horas, no fórum local.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 109/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).**
01280 Processo: 0001481-49.2015.815.0981 - USUCAPIAO AUTOR: ALBERTO FRANCISCO VIEIRA ADV: ROSALVO SILVA CABRAL. AUTOR: EMILIA DA SILVA MARINHO ADV: ROSALVO SILVA CABRAL. Despacho: Intime-se a parte autora para comparecer em cartório e fornecer as cópias necessárias para citação. Prazo de 05(dias) (art. 354 do Código de Normas do CGJ/PB).
- 01281** Processo: 0002143-34.2010.815.0981 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REU: E. F. A. ADV: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA, RENATA TOSCANI DE BRITO SOUZA. Despacho: Intime-se intimar-se o requerente, para se manifestar sobre o pedido de fls. 48/52, no prazo de 10 dias.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 109/15 (Parágrafo 2o. do Art.37º do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).**
01282 Processo: 0001760-06.2013.815.0981 - INQUERITO POLICIAL REPRESENTADO: J. A. S. ADV: MARCIO MACIEL BANDEIRA. Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 01283** Processo: 0003390-97.2013.815.0981 - ACAC PENAL - PROCED. REU: ALEXSANDRO SILVA NASCIMENTO ADV: HUMBERTO ALBINO DE MORAES. Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

REMIGIO

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE REMIGIO NF 083/15 (INTIMAÇÃO: ART. 238 DO CPC).**
01284 Processo: 0000356-45.2015.815.0581 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REU: ELSA MARIA PORTO DOS SANTOS ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. Despacho: Intime-se intimar-se o requerente.
- 01285** Processo: 0000672-59.2013.815.0581 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: M. A. H. C. ADV: MANOEL DE SOUZA SANTOS NETO/IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS. Despacho: Intime-se intimar-se o requerente e o demandado para apresentar as razões finais de fls. 161-164, que deverão ser entregues a parte interessada.
- 01286** Processo: 0000618-08.2014.815.0581 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: M. V. L. B. ADV: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO. Despacho: Intime-se para providenciar o reconhecimento de firmas dos requerentes.
- 01287** Processo: 0001009-14.2014.815.0581 - EXECUÇÃO DE ALIMENTO AUTOR: V. L. S. ADV: DECIO GIOVANO DA SILVA. Despacho: Intime-se para emendar a inicial, no prazo de 10 dias.
- VARA ÚNICA DA COMARCA DE REMIGIO NF 083/15 (Parágrafo 2o. do Art.37º do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).**
01288 Processo: 0001147-78.2014.815.0581 - INQUERITO POLICIAL REU: CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA ADV: JOSE EVANDRO ALVES DA TRINDADE. Sentença: Sentença condenatória.

RIO TINTO

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 116/15 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).**
01289 Processo: 0000671-94.2012.815.0581 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: DAVYE HELENA BRILHANTE PIRES LUIJANA PEREIRA DA SILVA, KARUZIA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM. REU: MARIA JOSE LINA DE CARVALHO ADV: DANILLO CEZAR BRAGA DA COSTA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 30, no prazo de 13 dias sob pena de indeferimento da inicial.
- 01290** Processo: 0000091-75.2011.815.0581 - MONITÓRIA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: DAVID SOMBRÁ PEIXOTO. REU: SANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA. Sentença: Pedido julgado procedente.
- 01291** Processo: 0000221-73.2015.815.0581 - REINTEGRAÇÃO/ MANUT. REU: JOSIVAN GONCALVES DA SILVA ADV: PEDRO GONCALVES DIAS NETO. REU: REGINALDO JOSE DA SILVA. Sentença: Processo extinto Art. 267 CPC.
- 01292** Processo: 0000571-63.2013.815.0581 - PROCEDIMENTO DE COH. AUTOR: MARIA ALZINEIDE DOS SANTOS SILVA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE MARCACAÇO ADV: FABIO BRITO FERREIRA. Sentença: Pedido julgado improcedente.
- 01293** Processo: 0000591-39.2014.815.0581 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FABIANO BENTO BALTAZAR ADV: HALLISON GONDIM DE O NOBREGA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado para emendar a inicial em 10(dias), demonstrando a resistência oferecida ao seu pleito pela parte demandada sob pena de indeferimento da inicial.
- 01294** Processo: 0000651-32.2008.815.0581 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DE BRITO ADV: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA. REU: BANCO ITAUCARD S/A ADV: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA, DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA. Sentença: Processo extinto Art. 267 CPC.



JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, faço
juntada de Petição,
nos presentes autos:

Prata: 311 0815.

Analista/Técnico Judiciário





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Data de Emissão

03/08/2015

Data de Vencimento

05/09/2015

Comarca

Prata

Nº do Processo

0000126-65.2014.815.0681

Nº da Guia

068.2015.600073

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Custas Judiciais (R\$)

0,00

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

5,00

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Valor Total (R\$)

6,35

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7

Promovente: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR; JOSE VALMY VERAS BEZERRA; JOSE VALMY VERAS
Promovido: RADIO COMUNITARIA PRATA FM; JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO; FELISARDO

Valor da Causa:

Postais

Com AR

R\$

0,00

R\$

5,00

Despesas Processuais:

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

R\$

5,00

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.



ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio do advogado e procurador infra-assinado, conforme instrumento de outorga de poderes já constante nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho último, proferido por este Douto Juízo, para expor e ao final requerer o que se segue:

Cuidam os autos de **Ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais**, movida em face do litisconsórcio passivo composto por: **RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM; FELISARDO MOURA NUNES** (locutor do programa "Revista FM"); **JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO** (Representante legal da emissora de rádio) e **JOSE VALMY VERAS BEZERRA** (Representante legal da emissora de rádio).

A ação tem como designio cessar a ilegalidade perpetrada pela Rádio Comunitária Prata FM (87,9 MHz), na qual é veiculado o programa semanal "Revista FM". O referido programa é apresentado pelo promovido Felisardo Moura Nunes,

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706





que, fazendo uso dos microfones da emissora, pratica, reiteradamente, proselitismo político.

Nesse sentido, urge ressaltar que tal prática é vedada, considerando a natureza comunitária do meio de comunicação em tela.

Em despacho derradeiro, Vossa Excelência intimou o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as provas que pretendia produzir em audiência.

Entretantes, por mais que vislumbremos que os autos estejam com os fatos aclarados, ao mesmo tempo vemos a necessidade de se **ouvir as testemunhas**, cujo rol segue em anexo, vez que poderão contribuir com esclarecimentos ainda mais precisos à elucidação dos fatos delineados na Exordial, especificamente no que tange ao fato de que os integrantes do pólo passivo, na condição de ferrenhos opositores políticos do demandante, não medem esforços para denegrir e macular a imagem do Autor, com desígnios deliberadamente dolosos

ANTE O EXPOSTO, requer-se de Vossa Excelência a intimação das testemunhas indicadas, para que ofereçam esclarecimentos ainda mais precisos, possibilitando uma melhor elucidação dos fatos e a conduta dolosa reiterada dos promovidos, como delineado alhures.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 03 de agosto de 2015.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
ADVOGADO OAB/PB 10.204

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706





ROL DE TESTEMUNHAS

José Mário Albino de Queiroz, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, zona rural do município de Prata, Paraíba.

Paulo Robério de Siqueira, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Assentamento Zé Marcolino, zona rural do Município de Prata, Paraíba.

AV: COREMAS, 515 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58013430 - TEL/FAX (83) 3241-7200 / 3241-7706



CONCLUSÃO
Aos 31 de 08 de 15, fecho conclusão
dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito
desta Comarca.


Técnic. Anistete



130



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA
VARA ÚNICA

DESPACHO

Processo n.º: 0000126-65.2014.815.0681

Vistos etc.

Designo o dia 15 / 12 / 16 às 08:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, onde será procedido a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Intimações necessárias.

Prata, 01 de setembro de 2016


MAX NUNES DE FRANÇA
Juiz de Direito

DATA
Em 01 de 09 de 16 me
foram entregue estes autos de


ANALISTA TÉCNICO



CERTIDÃO
Certifico e dou fé que Expte. 1.151.16
de 1.151.16
Prata, 05 / 05 / 16
Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA
Certifico e dou fé que, nesta data, faço
juntada de Nota de 1.151.16,
nos presentes autos.
Prata, 05 / 05 / 16
Analista/Técnico Judiciário





181

- 00945 Processo: 0005330-58/2015.815.0511 - ALVARA JUDICIAL - LEI AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS ADV: PAULO SERGIO LYRA PEREIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(dois) dias.
- 00946 Processo: 0000422-15/2014.815.0511 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: LUCILEIA SIDORIO DE LUCENA ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(dois) dias.
- 00947 Processo: 0004480-81/2015.815.0511 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ZINEIDE FREIRE DE ARAUJO ADV: ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
- 00948 Processo: 0000492-55/2015.815.0511 - ADOCAÇÃO DE DESTI TUO AUTOR: F. A. O. ADV: PAULO SERGIO LYRA PEREIRA DA SILVA. ATO R. M. L. S. O. ADV: PAULO SERGIO LYRA PEREIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(dois) dias.
- 00949 Processo: 0000341-91/2015.815.0511 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: J. J. S. S. ADV: ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA. Despacho: Intime-se parte autora para, querendo, apresentar Impugnação de decisão de parte legal.
- 00950 Processo: 0005659-15/2015.815.0511 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR DO FATUOZ ESP. SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA ADV: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR. Sentença: Pedido julgado procedente.
- 00951 Processo: 0000570-75/2014.815.0511 - INTERDIÇÃO AUTOR: M. J. B. S. ADV: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO. Despacho: Intime-se promotoria para informar nos autos, qual o seu grau de parentesco com o interditar, anexando documentos comprobatórios de ascendência comum.
- 00952 Processo: 0000725-47/2015.815.0511 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: J. J. E. ADV: ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA. AUTOR: M. F. S. F. ADV: ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA. Despacho: Intime-se parte autora para, querendo, apresentar Impugnação no decurso do prazo legal.
- 00953 Processo: 0000784-80/2015.815.0511 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EDUARDO CARLOS FELIC ALVES ADV: DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DA SILVA, AUTOR DO FATUOZ ESP. TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO. Sentença: Pedido julgado procedente.
- 00954 Processo: 0000281-61/2014.815.0511 - PROCEDIMENTO SUMARIO ENFERMA MARTINIANA DA COSTA ADV: ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA. Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no decurso do prazo legal.
- 00955 Processo: 0001144-49/2014.815.0511 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: S. B. C. O. ADV: DAVILDO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES. Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(dois) dias.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PIRPIRITUBA NF 090/16 (Paragrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**
- 00956 Processo: 0001117-60/2015.815.0511 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: RONALDO DA SILVA SANTOS ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. Despacho: Intime-se o correio para oferecer alegações do recurso, no prazo de 10 dias.
- 00957 Processo: 0000843-51/2015.815.0511 - ACAO PENAL DE COMPEL REU: AUGUSTO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO ADV: TONELLE LUCENA DE MORAIS. REU: WELLINGTON CAMPELO S. WESTHE DA SILVA ADV: KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VRIATO. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

POMBAL

- 1A. VARA DE POMBAL NF 154/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00958 Processo: 0000458-25/2008.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA WILMA NOBREGA PEREIRA ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO. Despacho: Intime-se O advogado da parte autora para em cinco (05) dias se manifestar nos autos sobre as embargos de declaração.
- 00959 Processo: 0001043-31/2012.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: NILTON CEZAR DA COSTA FERREIRA ADV: EPITACIO QUEIROGA FILHO. REU: BANCO CMAQ. S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Ao Ordinario Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias, permanecendo silentes o feito será arquivado.
- 00960 Processo: 0001436-53/2012.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: CAPEÇA DA DE AQUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADV: FERNANDA ALVES ALLISSON CARLOS VITALINO. Despacho: Intime-se parte ré para quitar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e consequente penhora on line.
- 00961 Processo: 0001486-79/2012.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO ADV: EPITACIO QUEIROGA FILHO. REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ADV: MILTON GOMES SOARES JUNIOR. Ao Ordinario Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias, permanecendo silentes o feito será arquivado.
- 00962 Processo: 0002882-57/2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EDNA RODRIGUES PIRES ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: ENERGI SA PARABA DISTRIBUIDORA DE ENERGI SA ADV: PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Ao Ordinario Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias, permanecendo silentes o feito será arquivado.
- 2A. VARA DE POMBAL NF 154/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00963 Processo: 0000213-25/2015.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: INAC O FORTUNATO DOS SANTOS ADV: TARCISIO EVERTON PEREIRA OLIVEIRA, ALINE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO. Sentença: Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.
- 00964 Processo: 0000293-75/2015.815.0301 - INTERDIÇÃO AUTOR: SANCIO SAT S/A ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, RODRIGO SANTA CRUZ FERNANDES. Sentença: Intime-se para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos, que julgou extinta o processo sem resolução de mérito.
- 00965 Processo: 0001003-44/2015.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GEMARIO DOS SANTOS SOUSA ADV: JACKSON DA COSTA RIBEIRO. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. Sentença: Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente os pedidos pedidos na inicial.
- 00966 Processo: 0002675-01/2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA ADV: TARCISIO EVERTON PEREIRA OLIVEIRA, ALINE RODRIGUES GOMES OLIVEIRA. REU: MOTOROLA MOBILITY INC DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ADV: ALEXANDRE FONSECA DE MELO. REU: ARMAGEM PARAIBA CLAUDINO CALTDA ADV: GEORGE CAMPOS DOURADO. Sentença: Intime-se Pedido Julgado Procedente.

- 3A. VARA DE POMBAL NF 162/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00967 Processo: 0000958-49/2015.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ERLANEO FERNANDES DA SILVA ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. Despacho: Intime-se parte executante por seu advogado para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias.
- 00968 Processo: 0000968-79/2011.815.0301 - EXECUCAO DE TITULO EM AJUIZ: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: LYSBANKA DOS SANTOS XAVIER. Despacho: Intime-se parte requerente por seu advogado para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias.
- 00969 Processo: 0000968-50/2016.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: L. P. L. ADV: PABLO DE TARSO DANTAS OLIVEIRO. Despacho: Intime-se parte autora por seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, encerrar o sinal juntando aos autos o documento original de fls. 20 sob pena de indeferimento da mesmofl. 321 (CPC).
- 00970 Processo: 0001958-75/2015.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUSA ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES. Despacho: Intime-se parte promotoria por seu advogado para se manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 91. 92 no prazo de 10 (dez) dias.
- 00971 Processo: 0002582-81/2014.815.0301 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: VALTER DE ANDRADE SOUSA ADV: MARIA APARECIDA LACERDA PORFIRIO BARBOSA. Despacho: Intime-se as partes, para no prazo de 10 dias, informarem se tem condições de pagar R\$ 250,00 (aproximado) do exame de DNA, convalidando este Juizo no requerer a realização sem ônus pela Secretaria de Saúde do Estado.
- 00972 Processo: 0002542-39/2011.815.0301 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: FRANCISCO ANÍGIO DA SILVA FILHO ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA, ASSISIAUTOR: CLAUDIA HELENA DA NOBREGA ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA. REU: YURE HENRIQUE BRITO DA SILVA ADV: JORDAO DE SOUSA MARTINS. Despacho: Intime-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 00973 Processo: 0003389-52/2012.815.0301 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: R. M. F. ADV: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU. REU: R. B. F. F. ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA. REU: S. F. ADV: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA. Sentença: Intime-se as partes, para tomarem conhecimento da sentença de 135, que homologou os cálculos das custas processuais de 131.

PRATA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 098/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00974 Processo: 0000126-65/2014.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO COSTA NOBRE JUNIOR ADV: NEWTON KOBEL SOBREIRA VITA. REU: RADIO COMUNITARIA PRATA FM ADV: ANTONIO ELIAS DA SILVA. REU: JOSEFA DE FAIMA DAS NEVES GALINDO ADV: ANTONIO ELIAS DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes por seus procuradores, para comparecerem a audiência de instrução e julgamento no dia 15/12/2016, as 08:30 horas, no fórum local, devendo trazer suas testemunhas.
- 00975 Processo: 0000206-73/2007.815.0681 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSE (JILME) BATISTA FREITAS ADV: WANDSON BRAUNER SOUSA BRITO. Despacho: Intime-se da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a ausência de bens passíveis de penhora.
- 00976 Processo: 0000395-70/2015.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ROBSON RAFAEL DA SILVA ADV: SHEILA TARUZA DOS S VASCONCELOS. REU: MARIA CECILIA PEREIRA DE CARVALHO ADV: SHEILA TARUZA DOS S VASCONCELOS. Despacho: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
- 00977 Processo: 000514-31/2015.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA ADV: BRUNO SOARES ALCANTARA. REU: MARIA FIRMINO NOGUEIRA ADV: BRUNO SOARES ALCANTARA. Despacho: Intime-se intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
- 00978 Processo: 0000515-16/2015.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ANSELMO DE FREITAS BARROS ADV: BRUNO SOARES ALCANTARA. REU: ANA MARIA RAFAEL BARROS ADV: BRUNO SOARES ALCANTARA. Despacho: Intime-se intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
- 00979 Processo: 0000516-38/2015.815.0681 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: SEVERINA EUNICE DE ZERFA DE ARAUJO ADV: BRUNO SOARES ALCANTARA. Despacho: Intime-se intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 098/16 (Paragrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**
- 00980 Processo: 0003068-81/2015.815.0681 - REPRESENTACAO CRIMINAL AUTORA: CLAUDINEIA RODRIGUES FERREIRA MENEZES ADV: AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES. Despacho: Intime-se as partes e seu advogado para audiência preliminar designada para o 19/12/2016, as 10h30 no fórum da praça PB.

PRINCESA ISABEL

- 1A. VARA DE PRINCESA ISABEL NF 060/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00981 Processo: 0000006-71/1991.815.0311 - INVENTAR O AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ADV: ANTONIO CASUSA NETO. Despacho: Intime-se PARA QUE OS HERDEIROS RAQUE O VALOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO, CALCULADOS PELA COLETORIA ESTADUAL, NO VALOR DE R\$8616,30, NO PRAZO DE 30 DIAS, TRAZENDO O COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARA JUNTAR NOS AUTOS.
- 2A. VARA DE PRINCESA ISABEL NF 082/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00982 Processo: 0000714-18/2014.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO JOSE PATRICIO ADV: LEIDJANNY RODRIGUES DE ALMEIDA PIRES. REU: BANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON SALES BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Sentença: Pedido julgado procedente a prescrição impetrada, e consequentemente, o cumprimento da sentença nos termos da planilha de cálculos apresentada pelo requerido as fls. 121, a qual fica fazendo parte integrante desta decisão.
- 00983 Processo: 0000927-68/2007.815.0311 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: JOSE LEONARDO DA SILVA ADV: JAKEL EUDO ALVES BARBOSA. Sentença: Jogo extinto e presente processo sem julgamento do mérito.
- 2A. VARA DE PRINCESA ISABEL NF 082/16 (Paragrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**
- 00984 Processo: 0000215-63/2016.815.0311 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: KELVIN LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS ADV: LUCINEIDE VITO LOPES GAMBARRA. Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 22/11/2016, as 08:30, no fórum local.

QUEIMADAS

- 1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 151/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00985 Processo: 0001670-52/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CARLOS HUMBERTO BELARMINO DA SILVA ADV: EMMANUEL SARAINA FERREIRA. Despacho: Audiência designada para o dia 27/10/2016, as 08:30 horas, no fórum local.
- 1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 151/16 (Paragrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**
- 00986 Processo: 0002040-08/2015.815.0981 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: THIAGO WANDERSON MONTEPRINTO ADV: PAULO DE TARSO L DE MEDEIROS, JACK GARCIA DE MEDEIROS NETO, MARCEL BARBOSA L. GARCIA DE MEDEIROS. Despacho: Pnis arquivado com amparo nos artigos 310 e 282 I e II, ambos do CPP. Alvará de soltura expedido com óbice. Itecs e restituições nos autos do processo nº9813599-71/2015.815.0011.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 167/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00987 Processo: 0000104-13/1995.815.0981 - INVENTAR O AUTOR: GENIVALDO MARTINS CAVALCANTE ADV: RINALDO BARBOSA DE MELO. Despacho: Intime-se
- 00988 Processo: 0000104-10/1995.815.0981 - INVENTAR O AUTOR: GENIVALDO MARTINS CAVALCANTE ADV: RINALDO BARBOSA DE MELO. REU: LAURILIA CAVALCANTE DE ANDRADE. Despacho: Intime-se as partes nos autos, para o envio da inicial, sob pena de inconstituição.
- 00989 Processo: 0002070-56/2015.815.0981 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO BRADESCO S/A ADV: MICHEL PEREIRA BARREIRO, MOSES BATISTA DE SOUZA. REU: LINDOMAR DAS UNIFORMI NO. Despacho: Intime-se as partes de intem- tor da sentença.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 168/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)**
- 00990 Processo: 0000113-30/2011.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DANIELLE TAVARES DO REGO ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB. Despacho: Intime-se as partes da intem- tor de decisão de fls. 6 e 5.
- 00991 Processo: 0000401-31/2016.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RONALDO DE SOUSA CAVALCANTE ADV: ANTONIO JACKSON FERREIRA. Despacho: Intime-se a parte autora do interito por despacho de fl. 45, que ordena a emissão de uma vez a emissão de inicial, sob pena de inconstituição.
- 00992 Processo: 0000671-81/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSUE GOMES BEZERRA ADV: GEORGE ALAN DO REGO SANTOS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se as partes do interito por da sentença.
- 00993 Processo: 0000951-45/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: BANCO BMG S/A ADV: CARLA DA PRATO CAMPOS. REU: ITAU B/MG CONSIGNADO ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se as partes do interito por da sentença.
- 00994 Processo: 0001100-07/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA PEREIRA ADV: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2016, as 2h20m.
- 00995 Processo: 0001141-68/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IRENE CUSTODIO DE SOUZA ADV: JANDUI BARBOSA DE ANDRADE MARCIO MACIEL BANDEIRA, HEVERTON DANTAS DE CARVALHO. REU: BANCO BMG S/A ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNELA BENEHI. Despacho: Intime-se as partes do interito por da sentença.
- 00996 Processo: 0001540-37/2015.815.0981 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: A. C. M. S. ADV: ANNA TAMARA DUARTE MARINHO, FLAVIO CAVALCANTI DELUNA JUNIOR. Despacho: Intime-se se pedido de rev. vista nos autos deferido, prazo de 05 dias.
- 00997 Processo: 0001703-96/2014.815.0981 - AVERIGUACAO DE PATER REU: P. V. S. ADV: MARCIO MACIEL BANDEIRA. Despacho: Intime-se o acusado especial, o acusado para comparecer a audiência no dia 25/01/2017 as 12h30min, de Marcação de audiência.
- 00998 Processo: 0001531-37/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONAS SOARES PERES ADV: JANDUI BARBOSA DE ANDRADE MARCIO MACIEL BANDEIRA, HEVERTON DANTAS DE CARVALHO. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se as partes do interito por da sentença.
- 00999 Processo: 0002860-30/2015.815.0981 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA GARAN UNIS S/A ADV: MURILO OLIVEIRA FILHO. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o bloqueio realizado no prazo de 05 dias.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 168/16 (Paragrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)**
- 01000 Processo: 0001870-27/2015.815.0981 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR DO FATUOZ ESP: CESAR JUNIOR LIMA QUEIROGA ADV: HUMBERTO ALBINO DE MORAES. Despacho: Intime-se vista das autos a defesa por cinco dias.





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE PRATA
VARA ÚNICA

122
f

TERMO DE AUDIÊNCIA

Procedimento Ordinário

Nº 126.65.2014.815.0681

Data: 15/12/2016

Horário: 08h30

Aberta a audiência, iniciados os trabalhos foi pedido pelo Dr. Rafael Sarmiento Fernandes, prazo para juntada do instrumento que o habilita nos autos. Defiro o pedido e concedo o prazo de cinco dias. **Em seguida**, foi feito o pregão e constatada a ausência da parte autora, das partes rés e seus advogados. Presente o advogado da parte autora. Prosseguindo, passou a oitiva da testemunha MARIO JOSÉ ALBINO QUEIROZ, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, Zona Rural, Prata-PB, **compromissado na forma da lei, disse**: “Que tomou conhecimento que Felizardo ia para rádio e escolhambava com Antônio da Costa Nóbrega e com outras pessoas; que assistiu ao programa algumas vezes não sabendo dizer quais os dias que assistiu; que acha que o programa era no sábado; que Felizardo escolhambava e dizia que era uma quadrilha de bandidos; que Felizardo não falavam o nome Júnior, mas se referia ao pessoal.” Dada a palavra ao advogado da parte autora, disse: “Que Júnior é o prefeito atual da cidade; que Júnior é prefeito de 2013 para cá e antes não foi prefeito; que os candidatos que concorreram na eleição de 2012 a prefeito foi Júnior e Felizardo; que não lembra se foi mencionado no programa fatos ocorridos na campanha para prefeito; que não lembra se Felizardo falou sobre fatos ocorridos na gestão de Júnior iniciado no ano de 2013; que o programa é muito ouvido na cidade, até porque é transmitido pela única rádio local; que Felizardo em um dos programas fez comparação de Júnior com Fernandinho Beiramar. **Repercutas prejudicadas pelas partes rés, face a ausência destas. Segue assinatura:** _____, Continuando, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas face ao pedido de dispensa de oitiva da testemunha Paulo Robério de Siqueira, feito pelo advogado da parte autora, o qual foi deferido, passo a palavra ao advogado para apresentação das razões finais, tendo este requerido a apresentação de forma memorial. O que foi deferido. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, ficando devidamente assinado. Eu, _____, Júnior Fábio Bezerra de Freitas, Gerente, o digitei, imprimi e subscrevo.


Maria Dantas
Juíza


Dr. Rafael Sarmiento Fernandes
Advogado da parte autora



JUNTADA
Aos 13 de 03 de 17
Petição
Ante a presença do Sr. Juiz este
termo
[Assinatura]
Juiz Anallata



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão	09/02/2017			
				Data de Vencimento	05/03/2017			
Comarca Prata	Nº do Processo 0000126-65.2014.815.0681	Nº da Guia 068.2017.600017	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6 123					
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR; JOSE VALMY VERAS BEZERRA; JOSE VALMY VERAS Promovido: RADIO COMUNITARIA PRATA FM; JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO; FELISARDO Valor da Causa: Postais Com AR R\$ 0,00 R\$ 5,00 Despesas Processuais: R\$ 5,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$)			0,00		
			Taxa Judiciária (R\$)			0,00		
			Despesas Postais (R\$)			5,00		
			Despesas com Mandados (R\$)			0,00		
			Tarifa Bancária (R\$)			1,35		
			Instruções			Valor Total (R\$)		6,35
			Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.					



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA.

124
d

Processo n. 0000126-65.2014.8.15.0681.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seus procuradores constituídos nos termos dos substabelecimentos em anexo (**Doc. 01**), comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar suas Alegações Finais remissivas, porquanto decretada a revelia dos demandados e toda a matéria ao deslinde do feito encontra-se disposta na exordial, calcada no testemunho ocorrido na audiência de instrução, pugnado-se, portanto, pela condenação dos demandados nos termos da exordial.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 07 de Fevereiro de 2017.


ADVOGADO
RHAFAEL SARMENTO FERNANDES
OAB/PB 17.319


ADVOGADO
JEFFERSON ALVES TEODOSIO
OAB/PB 21.241

Rua Juiz João Navarro Filho, 90, Jardim Oceania, João Pessoa/PB.
Tel.: (83) 98730.0469
rhaefael@gmail.com



SUBSTABELECIMENTO

125
A

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 10204, com endereço profissional à Avenida Coremas, 515, Centro, João Pessoa–PB, por este instrumento de outorga, substabelece, com reserva de poderes, em favor de **RHAFEL SARMENTO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 17319 os poderes que lhe foram conferidos para atuar nos interesses de **ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR**, junto ao processo **0000126-65.2014.815.0681** que tramita perante Vara Única da Comarca de Prata/PB.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
ADVOGADO OAB/PB N°. 10204



SUBSTABELECIMENTO

126
01

RHAFael SARMENTO FERNANDES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 17319, com endereço profissional à Rua João Navarro Filho, 90, Jd. Oceania, João Pessoa–PB, por este instrumento de outorga, substabelece, com reserva de poderes, em favor de **JEFFERSON ALVES TEODOSIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 21241 os poderes que lhe foram conferidos para atuar junto ao processo **0000126-65.2014.8.15.0681**.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2017.


RHAFael SARMENTO FERNANDES
ADVOGADO OAB/PB Nº. 17319



CONCLUSÃO
Aos 28 de 03 de 17
-4 apresento ao Sr. Juiz de Direito
a conclusão
Técnico Analista





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA

127

SENTENÇA

Processo : 0000126-65.2014.815.0681
Natureza : Ação Indenizatória c/c Obrigação Fazer
Autor : Antônio Costa Nóbrega Júnior
Réu : Rádio Comunitária Prata FM 87,9 MHz
Felisberto Moura Nunes

Vistos etc.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente *Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Obrigação de Fazer*, em face de **RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9MHZ** e **FELISBERTO MOURA NUNES**, igualmente identificados. Funda-se o pedido em supostas ofensas pessoais que teriam sido assacadas pelo segundo demandado, em seu programa de conteúdo jornalístico, intitulado “Revista da Semana”, veiculado através das ondas de rádio da primeira demandada. Argumenta ainda que o promovido reiteradamente veicula conteúdo de teor político-partidário, promovendo *proselitismo político*, o que é vedado por lei sua difusão em Rádios Comunitárias.

Ressalta que o locutor promovido foi candidato a Prefeito do município de Prata-PB nas eleições de 2012, na qual o demandante sagrou-se eleito, e que é inimigo político do demandante, motivo porque vem se utilizando do seu programa na rádio demandada para veicular assuntos de interesse de seu grupo político e atacar, sem qualquer fundamento, a imagem do promovente.

Requer ao final a concessão de tutela antecipada, para proibir, imediatamente, o programa “Revista da Semana” apresentado por Felisberto Moura Nunes, de fazer proselitismo político, atacando a honra do promovente, vez que a rádio é comunitária, confirmando a medida no mérito, bem assim, condenar os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais.

Documentos juntados às fls. 18/74.

Custas pagas.

Decisão concessiva da tutela antecipada de mérito (fls. 77/82).

Determinada a citação de José Valmy Veras Bezerra, na qualidade de representante da segunda promovida (fl. 111), que foi regularmente cumprida à fl. 113.

Decretada a revelia dos promovidos à fl. 115.

1



Em 15/12/2016 foi realizada audiência de instrução previamente designada, na qual foi tomado o depoimento de uma testemunha, dispensadas as demais (termo de fl. 122).

Alegações finais remissivas pelo autor (fl. 124).

Ao final, foi determinada a conclusão dos autos para julgamento.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com o fito de fazer cessar suposta ilegalidade praticada pelo segundo demandado, que veicula em programa de rádio conteúdo de teor político-partidário, de proselitismo político, o que é vedado por lei sua difusão em Rádios Comunitárias.

Pretende ainda a condenação dos requeridos em danos morais, devido a supostas ofensas à reputação do autor e ao próprio exercício de suas funções públicas.

Do que se percebe das circunstâncias em que foram proferidas as declarações consideradas difamatórias pelo demandante, está-se diante de hipótese de colisão entre a garantia fundamental de liberdade de expressão encampada no art. 5º, IV, da Constituição Federal, e os direitos da personalidade, previstos no art. 5º, X, do texto constitucional.

Extraí-se dos autos que autor e réu eram adversários políticos à época dos fatos, concorrendo ambos ao cargo de prefeito do município de Prata, nas eleições municipais de 2012 (fls. 20/24).

Os registros de desavenças em que o promovido dirigiu palavras consideradas ofensivas teriam se revelado no programa "Revista da Semana", comandado pelo requerido Felisardo Moura Nunes, conforme transcrições de registros de áudios, referidas pelo requerente na petição de ingresso:

"(...) Eu tive informação, inclusive, que um dos catimbozeiros que trabalhou para ele, porque tem gente que acredita em tudo, 'né'? (...) Um dos catimbozeiros que trabalhou para ele ligava para alguns eleitores (...)" (Doc. 09/Áudio 01 – fl. 72).

"(...) Porque a bandidagem que fizeram contra nós aqui, foi negócio para crime organizado, negócio para Fernandinho Beira-mar para cima, aquilo num foi brincadeira não, o negócio foi sério, o que você possa imaginar de sequestrar gente como fizeram aqui, porque sequestraram gente, teve eleitor que foi sequestrado, levaram para longe e o 'caba' não conseguiu voltar para Cá (...)" (Doc. 09/Áudio 01 – fl. 72).

"(...) Então aqui foi uma organização criminosa, como no tipo PCC, para poder tomar as eleições da gente aqui da Prata (...)" (Doc. 09/Áudio 01 – fl. 72).



129
8

"(...) O desvio de cimento com a construção de um prefeito, cimento que era para ser usado, comprado com dinheiro público, e desviado(...)"(Doc. 09/Áudio 01 – fl. 72).

O requerente ressalta que em decorrência dos crimes cometidos contra a sua honra, já foram propostas 3 (três) queixas-crime contra Felizardo Moura Nunes.

A corroborar a alegação inicial de que o demandado lhe atribuiu fatos mal esclarecidos com o intuito de denegrir sua imagem, extrai-se do depoimento da testemunha Mário José Albino Queiroz, tomado em Juízo, à fl. 122:

"Que tornou conhecimento que Felizardo ia para rádio e esculhambava com Antônio da Costa Nóbrega e com outras pessoas; que assistiu ao programa algumas vezes não sabendo dizer quais os dias que assistiu; que acha que o programa era no sábado; que Felizardo esculhambava e dizia que era uma quadrilha de bandidos; que Felizardo não falavam o nome Júnior, mas se referia ao pessoal. (...) Que Júnior é o prefeito atual da cidade; que Júnior é prefeito de 2013 para cá e antes não foi prefeito; que os candidatos que concorreram na eleição de 2012 a prefeito foi Júnior e Felizardo; que não lembra se foi mencionado no programa fatos ocorridos na campanha para prefeito; que não lembra se Felizardo falou sobre fatos ocorridos na gestão de Júnior iniciado no ano de 2013; que o programa é muito ouvido na cidade, até porque é transmitido pela única rádio local; que Felizardo em um dos programas fez comparação de Júnior com Fernandinho Beira-mar" (fl. 122).

Como se vê, resta evidente que o demandado fez uso de programa de rádio semanal destinado a sua atividade jornalística para atribuir ao requerente condutas negativas e atos ilícitos, sem interlocução ou oportunizar resposta. Note-se que a testemunha, em seu depoimento, ressaltou a comparação que fora feita pelo demandado, em seu programa de rádio, entre o demandante e o traficante *Fernandinho Beira-mar*.

Ainda que se considere o propósito informativo do programa "Revista da Semana", o teor das manifestações do demandado, que as emitiu na condição de adversário político do demandante (e não cidadão ou jornalista), excedem a intenção de noticiar fatos de interesse público, pois não apontam de forma objetiva e clara os comportamentos supostamente criminosos e desonestos do autor.

Na hipótese dos autos, o autor comprova que sofreu ataques à sua imagem perante a opinião pública, amplamente disseminadas em rádio comunitária que abrange a região do município em que ele e o demandado atuam como políticos, sem que o intuito calunioso e difamatório fosse desconstituído pelos réus, cuja revelia foi decretada por não ofertar contestação no prazo que lhe competia.

Além de todas as evidências e provas constantes dos autos, a revelia dos demandados faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor, a teor do art. 344, do NCPC:

3



130
A

Art. 344 Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Da análise das gravações resta evidente o elemento subjetivo do uso abusivo do direito de expressão, pois o requerido fez uso do meio de comunicação para denegrir honra e imagem de seu opositor; e, dada a revelia, inexistente controvérsia acerca do conteúdo do jornal informativo de autoria dos requeridos.

Indubitavelmente, a Constituição Federal assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Contudo, não acoberta o abuso.

E nesse sentido, no que tange ao pedido de obrigação de fazer, este foi objeto de apreciação liminar na decisão de fls. 77/81, a qual deve ser mantida em todos os seus termos, a par da prova documental e testemunhal analisada, bem como da presunção de veracidade sobre os fatos decorrente da revelia; razão porque tomo os argumentos abaixo transcritos como razão de decidir:

“(…) De início, insta salientar que o dispositivo legal em que se encontra inserida parte da expressão, objeto da lide, trata-se do § 1º do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 1998, in verbis:

‘As emissoras do Serviço de Radiodifusão

Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções políticoideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. [grifo nosso]

“O parágrafo transcrito há de ser interpretado dentro do contexto principiológico em que se encontra todo o art. 4º. A lei objetivou que fossem observados pelas executantes do serviço de radiodifusão comunitária os valores imprescindíveis ao desenvolvimento da comunidade atendida como um todo - e não apenas de uma parcela, situação que feriria o caráter essencialmente comunitário do serviço. A vedação do §1º (sic) almeja, portanto, a não incidência de um sectarismo baseado em questões de raça, religião, política etc.

“Esclareça-se, portanto, que o dispositivo em tela, longe de afrontar a liberdade de manifestação do pensamento (garantia antevista no art. 5º, IV, da CF/88), visa a



13

garantir, sim, que a programação veiculada atenda o interesse público da comunidade como um todo, indistintamente, sem preconceitos.

“A par das considerações supra, pode-se inferir que o proselitismo significa buscar a conversão, perseguir a adesão ao credo religioso, político partidário ou assemelhado, e, fazê-lo com caráter de sectarismo, trazê-los para o seio da organização com hermetismo, de certa forma isolando do restante do universo em que vive ou convive.

“O serviço de radiodifusão pública não se constitui em exercício de uma atividade econômica estrito senso; não se almejam lucros, mas, sim, subsidiar a formação dos cidadãos inseridos na comunidade por ele atendida. E, para atender a comunidade como um todo, não há que se pregar sectarismos religiosos, partidários, etc.”

“Ratifica raciocínio da negativa do proselitismo, outrossim, o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, senão vejamos:

‘A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais’.

“No contexto específico do proselitismo político, pode-se dizer que a veiculação de programas de natureza política, por intermédio dos quais há a pregação de uma determinada doutrina, posição política, afronta cabalmente o espírito da lei (Lei nº 9.612, de 1998).

“Necessário se faz ressaltar, ainda, o fato de que aquele que utiliza um meio de comunicação para expressar ideias já se encontra em posição diferenciada, assimétrica, de poder. Dessa forma, cumpre o poder público, exatamente, para impedir a violação aos direitos fundamentais da liberdade de pensamento, garantido pela Constituição, assegurar que a utilização desse meio de comunicação não se faça de forma ideológica, de defesa de dogmas, de persuasão em favor desta ou daquela doutrina política.

“A norma proíbe toda e qualquer atividade de fazer prosélitos, ou seja, converter pessoas, e, ressalte-se uma vez mais, sem distinguir esta ou aquela prática, doutrina, religião, etc., com o objetivo único de impedir que o concessionário, valendo-se de instrumento de comunicação colocado a seu dispor pelo Poder Público, possa fazer adeptos seja lá do que for, desvirtuando-se da real finalidade da concessão e das necessidades da comunidade.” (fls. 78/80).

Já no aspecto dos danos morais alegados pelo autor, restou evidenciado nos autos o ânimo do jornalista em ofender a dignidade do requerente, ultrapassando os limites do *animus narrandi* de fatos públicos, exsurge o dever de indenizar.

Nesse sentido, não se pode negar que a indenização por danos morais é igualmente garantia fundamental do indivíduo, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X. Ademais, tem-se entendido, com muito acerto, que a caracterização dos danos morais independe da demonstração de prejuízo. Basta que se comprove que existiu o ato gravoso à honra da vítima para que se presuma o dano moral.



139
f

No caso em tela, é igualmente aplicável a legislação pertinente à responsabilidade civil subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Assim, dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, para que se caracterize o ilícito civil é necessária a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

A respeito do tema, Maria Helena Diniz ressalta:

"[...] para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imprudência [...]; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Código Civil anotado, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 196-197)."

Não há dúvida que pelo fato em disceptação, devem responder ambos os demandados, vez que o Enunciado sumular nº 221, do STJ, entende ser solidária a responsabilidade civil pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, entre o autor da matéria e o proprietário do respectivo veículo de comunicação.

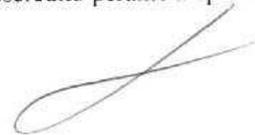
Súmula 221, STJ. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

No campo concreto, verificada a existência do nexo causal entre a conduta dos réus e o evento danoso à moral do requerente; a culpa (lato sensu) com que agiu o demandado acha-se sacramentada no *animus diffamandi* com que agiu, ao tratar o demandante de modo pejorativo, comparando-o com "Fernandinho Beira-mar", tendo o ato ilícito praticado pelo réu atingido a honra do cidadão e do agente público, pois levantou dúvidas acerca de sua idoneidade e de seu caráter, publicamente, o que caracteriza evidente abalo moral indenizável, tratando-se de dano *moral in re ipsa*.

No caso em mesa há evidência de que o dano extrapolou o mero dissabor ou aborrecimento inerente à crítica direcionada a agente político, dado o uso reiterado de expressões pejorativas e atribuição de fatos criminosos ou desabonadores da boa fama e prestígio do requerente.

É inegável que a disseminação de comentários negativos e de imputação de fatos criminosos pelo jornalista ao prefeito da cidade geram repercussão de descrédito perante a opinião pública e

6



133
8

impacto na esfera íntima de sujeito que se preocupa em preservar sua reputação na posição social e política local.

Caracterizado o dano moral e satisfeitos os requisitos da responsabilização, cabe ao juiz determinar o valor da indenização, segundo seu prudente arbítrio à luz dos vetores aplicáveis.

Além dos clássicos critérios de aferição do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a exemplo da extensão do dano, do parâmetro da razoabilidade, do grau de culpa do agente e do porte econômico das partes, no presente caso deve-se relevar, enquanto critérios de valoração, o caráter PEDAGÓGICO DA MEDIDA e de PREVENÇÃO contra atitudes do mesmo jaez, ainda mais se considerando que tanto Promovente quanto Promovido são ambos homens públicos, o primeiro, prefeito do município de Prata-PB, e o segundo, jornalista com atuação no mesmo município, inclusive com atuação político-partidária, e que devem servir de espelho em sua conduta para a população em geral; de suas condutas o que se espera, no mínimo, é a lhanza e urbanidade no convívio social, bem como a seriedade e veracidade daquilo que fala.

O cálculo da verba indenizatória deve, ainda, observar o caráter punitivo ao causador do dano como reprimenda pelo ato ilícito praticado; a natureza compensatória, para possibilitar à vítima se recompor do mal sofrido; e a capacidade financeira do responsável pelo ilícito, sempre considerando que o valor indenizatório não pode constituir fonte de enriquecimento ilícito.

Desse modo, levando em conta os elementos acima mencionados, considerando-se ainda que a conduta dos demandados não lhes trouxe algum mérito ou mesmo favorecimento econômico, não demonstradas as condições econômicas dos promovidos, é justa e razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser suportada solidariamente, pelos requeridos.

DISPOSITIVO

Diante dessas considerações, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do art. 5º, V, da CF, dos arts. 186 e 927, do Código Civil, bem como art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) determinar que os demandados cessem de veicular, no programa “Revista da Semana” ou similar, ataques a pessoa do promovente, bem como enaltecimentos ou depreciação de grupos políticos ou siglas partidárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento, pelo que torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 78/80;
- b) condenar os Promovidos, solidariamente, a pagarem ao Promovente indenização pecuniária a título de reparação por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.



7



134

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo na norma do art. 85, do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prata/PB, 21 de fevereiro de 2018.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito

DATA
Em 21 de fev de 2018
- forado -
Juiz
TÉCNICO



CERTIDÃO
Certificação Registrada
Sentença no Sistema
Virtual
Prata, 29 de 09 de 18
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certificação Especial Nota
de Fom
Prata, 12 de 09 de 18
Analista/Técnico Judiciário



135
8

- 00721 Processo: 0002422-38.2014.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TIAGO ONIAS DE SOUSA ADVOGADO: 008874PB ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA, REU: CLAUDIO SIA ADVOGADO: 024280PB DIEGO SANTOS CONSTANTINO. Despacho: Intime-se para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos, que homologou o acordo de fls 407/408.
 - 00722 Processo: 0002968-4.2013.815.0301 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: 022719PE ROSTANDO INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se para provida, através de advogado para, em 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais calculadas com base no valor do acordo, sob pena de ser convertida em dívida de valor.
 - 00723 Processo: 0003099-03.2015.815.0301 - EXECUCAO DE TITULO E ALTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 002563PB FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO, 012463PB RAFAEL A SILVEIRA DA CUNHA ARAUJO, 014515PB SUIENO POMPEU DE BRITO. Despacho: Intime-se parte executante, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias vir aos autos requerendo o que entender da causa.
- 3A. VARA DE POMBAL NF 05218 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00724 Processo: 0003653-85.2017.815.0301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADEMI TEODORO DE SOUSA ADVOGADO: 011988PB RENATA PESSOA DONATO. Despacho: Intime-se a parte autora para subscricao de Concórdia redesignada para o dia 03/06/2018 às 09:00h, na sala de audiência da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB. Autor intimado através de advogado (CPC, art.330, §3º)

PRATA

- VARA UNICA DA COMARCA DE PRATA NF 02918 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00725 Processo: 0000046-33.2016.815.0381 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: J. D. - U. ADVOGADO: 006276PB PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o abandono da causa.
 - 00726 Processo: 0000075-33.2016.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARLENE FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: 006276PB PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se da decisão que extinguiu o processo.
 - 00727 Processo: 0000076-05.2015.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ERINALDO DE SOUZA ADVOGADO: 019638PB ALESSANDRA RAIMALHO ROCHA, REU: FRANCINE DE CHEILA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 017309PB GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR, 014233PB PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR, REU: JOAO BOSCO NEPI DE SOUZA ADVOGADO: 016882PB JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR, 014233PB PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR. Despacho: Intime-se da decisão de não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos.
 - 00728 Processo: 0000094-89.2016.815.0381 - INVENTARIO AUTOR: ZELMA GONCALVES RAMALHO ADVOGADO: 021401PB BRUNO SOARES ALcantara. Despacho: Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, reconhecer as diligências da oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.
 - 00729 Processo: 0000158-85.2014.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR ADVOGADO: 010204PB NEWTON NOBES SIBREIRA VITA. Despacho: Intime-se da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial.
 - 00730 Processo: 0000134-42.2014.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIZ BATISTA FEITOSA ADVOGADO: 009121PB JOSE NILDO PEDRO DE OLIVEIRA, REU: EDUARDO CARLOS BATISTA FEITOSA ADVOGADO: 006276PB PAULO DE FARIAS LEITE. Despacho: Intime-se da decisão que removeu de ofício e inventariante Luiz Batista Feitosas forma dos arts. 622, II do 624, parágrafo único do CPC e EXTRA ADVOGADO: 021741PE FELICIANO LYRA MOURA. Despacho: Intime-se da sentença que extinguiu o cumprimento da sentença pelo pagamento.
 - 00732 Processo: 0000224-50.2014.815.0381 - ALIMENTOS - LEI ESPE REU: J. E. S. ADVOGADO: 010376PB JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA. Despacho: Intime-se o promovido para, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de mesmo percentual, efetuar o pagamento do débito atualizado aos honorários sucumbenciais, sob pena de penhora de bens.
 - 00733 Processo: 0000334-18.2015.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOACQUINA DA CONCEICAO ADVOGADO: 006276PB PAULO DE FARIAS LEITE, REU: ANACIO ANARD DOS SANTOS FILHO ADVOGADO: 017183PB JOSE LOUISA LEITE JUNIOR. Despacho: Intime-se da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial.
 - 00734 Processo: 0000356-78.2012.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE GONZAGA DA SILVA ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte executante, por seu advogado para, no prazo de 10 dias, informar se renuncia o valor excedente ao teto do valor paga através de RFF, apresentando-se negativa e caso de omissão.

QUEIMADAS

- 1A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 05318 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00735 Processo: 0002962-47.2015.815.0381 - EXECUCAO DA PENAL REU: JOSE ROBERTO FREIRE DA SILVA ADVOGADO: 005883PB FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, 018047PB ARTHUR BARBOSA ARRUDA. Despacho: Intime-se para provida a prestação de serviços a comunidade, bem como para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo da decisão.
- 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS NF 06918 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00736 Processo: 0001742-13.2014.815.0381 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: VERONICA MARIA SILVA SANTOS LIMA ADVOGADO: 017983PB ELENICE MARIA DA CONCEICAO, REU: HIPERCARD RANCO MULTIFLO SAREJUI, BANCO ITALUARD S/A. Despacho: Intime-se a parte executante ao disposto judicial realizado nos autos, requerendo o que de direito. -ATO ORDINATORIO.

REMIGIO

- VARA UNICA DA COMARCA DE REMIGIO NF 03318 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00738 Processo: 0001005-05.2015.815.0351 - INTERDICAÇÃO AUTOR: JOSENALDO MOISES TRINDADE ADVOGADO: 011823PB JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR, REU: ANTONIO MOISES DA TRINDADE NETO ADVOGADO: 011823PB JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR. Despacho: Arredação designada para 03/04/2018 às 13:30
 - 00739 Processo: 0001047-85.2016.815.0351 - INTERDICAÇÃO ALTOR: GORETE VIEIRA ADVOGADO: 007692PB DECIO GEOVANIO DA SILVA, REU: JOSE ANTONIO VIEIRA ADVOGADO: 007692PB DECIO GEOVANIO DA SILVA. Despacho: Audiência designada para 03/07/2018 às 11:00hs

RIO TINTO

- VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 05018 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00740 Processo: 0000548-94.2014.815.0351 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SEVERINA MARTINS FERREIRA ADVOGADO: 014463PB CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO, 024784PB JOSEANA BARBOSA DE SOUZA. Despacho: Intime-se as alegações finais, no prazo de 15 dias.

- VARA UNICA DA COMARCA DE RIO TINTO NF 05018 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00741 Processo: 0000264-12.2012.815.0381 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARCOS ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: 016267PB WALTER BATISTA DA CUNHA JUNIOR. Despacho: Intime-se O ADVOGADO DO REU MARCOS ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA PARA APRESENTAR AS RAZOES DA APELACAO NO PRAZO LEGAL.

SANTA LUZIA

- VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 10518 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00742 Processo: 0000365-39.2015.815.0321 - EXECUCAO DE TITULO E ALTOR: BANCO BRADDESCO S/A ADVOGADO: 015717PB DANIELE DE SOUZA RODRIGUES, 017314CE WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se para no prazo de quinze dias fazer acordo do depósito judicial realizado pelo devedor a constância as fls. 46 e requerer o que de direito para transferência dos valores depositados.
 - 00743 Processo: 0000369-10.2015.815.0321 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI PB ADVOGADO: 004759PB RAISAMUNO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO, REU: ESPOLIO DE SEVERINO ARNALDO DE MEDEIROS ADVOGADO: 004410RN FABIO AURELIO BULCAO. Despacho: Intime-se as partes para no prazo de 15 dias apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito avaliador.
- VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA NF 10518 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**

- 00744 Processo: 0001899-9E.2017.815.0321 - INQUERITO POLICIAL INICIADO: ROMARIO CALVALCANTI DE LIMA ADVOGADO: 013284PB FLENO DE MEDEIROS MARTINS. INICIADO: LEANDRO BATISTA DA SILVA ADVOGADO: 013284PB FLENO DE MEDEIROS MARTINS. Despacho: Intime-se para no prazo legal receber diligências para o plantão no Tribunal do Juri para de cinco dias.

SANTA RITA

- 1A. VARA DE SANTA RITA NF 03318 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00745 Processo: 0011291-26.2017.815.0331 - ACAO PENAL DE COMPEI REU: MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: 018611PB JANSON DE LIMA FARIAS. Despacho: Intime-se DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTABELECIMENTO REQUERIDO AS FLS.1111/2.
- 2A. VARA DE SANTA RITA NF 04618 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00746 Processo: 0002261-01.2014.815.0331 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSILO G FRANCA DE ARAUJO ADVOGADO: 003777PB EUDESIO GOMES DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar efetivo cumprimento, no prazo de 15 dias, nos termos da cit. 523, capul. CPC/15, sob as penas do 15 e 35 do mesmo dispositivo.
 - 00747 Processo: 0002272-42.2014.815.0331 - PROCFDIMENTO ORDINAR AUTOR: COSME SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: 016411PB ISABELLE FREIRE DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, comento, ingressar a contestação, no prazo legal.
 - 00748 Processo: 0003127-12.2012.815.0331 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO ITALUARD S/A ADVOGADO: 016578PB LUIS FELIPE NUNES ARAUJO, 014273PB VINICIUS ARAUJO CALVANTI MOREIRA. Despacho: Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos, no prazo legal.
 - 00749 Processo: 0003203-49.2013.815.0331 - REINTEGRACAO: MANUT AUTOR: BANCO ITALUARD S/A ADVOGADO: 014273PB VINICIUS ARAUJO CALVANTI MOREIRA, 14825A MOISES BATISTA DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para providenciar o pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados no valor de R\$ 300,00, no prazo legal.
 - 00750 Processo: 0003211-56.2013.815.0331 - MONITORIA AUTOR: BRSC BANK BRASIL S/A ADVOGADO: 014402PB KALINE DE MELO DUARTE VILARIM, 009595PB HENRIQUE SOUTO DA SILVA. Despacho: Intime-se parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a divulgação do mandado de pagamento, fls. 55-verso

- 5A. VARA DE SANTA RITA NF 03118 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00751 Processo: 000024-84.2016.815.0331 - INQUERITO POLICIAL INICIADO: TALISCOM MARTINS DE LIMA ADVOGADO: 009558PB ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR, 020841PB VIVIANE MARQUES LISBOA MONTEIRO. Despacho: Intime-se a o advogado intimado para em 10 dias apresentar a resposta à acusação do denunciado, considerando que já se procedeu sua citação.
 - 00752 Processo: 0001303-35.2015.815.0331 - INQUERITO POLICIAL INICIADO: MOISES MARIANO DA SILVA ADVOGADO: 024678PB THIAGO BARROSA TRAJANO, 019158PB CARLOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte para apresentar as alegações finais em 05 dias.

SANTANA DOS GARROTES

- VARA UNICA DE SANTANA DOS GARROTES NF 05018 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00753 Processo: 0000487-29.2015.815.1161 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DICIRO GOMES DE SA ADVOGADO: 018885PB CARLOS CICERO DE SOUSA, REU: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: 032505PB MARINA BASTOS DA PORCUNCUCLA BENGHI. Despacho: Intime-se PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARACAO.

SÃO BENTO

- VARA UNICA DE SAO BENTO NF 05818 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00754 Processo: 0000293-84.2016.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA ADVOGADO: 008422RN PABLO FERREIRA LUCIO DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO GOMES DA SILVA ADVOGADO: 006427RN PABLO FERREIRA LUCIO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, dever de informar o endereço correto da re no prazo de 15(quinze) dias.

SÃO JOAO DO CARIRI

- VARA UNICA DE SAO JOAO DO CARIRI NF 08918 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00755 Processo: 0000044-80.2015.815.0341 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEFA DE FARIAS SOUSA ADVOGADO: 004360RN DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO, 017975PB JOSE DE ARIMATEIA COSTA DA SILVA, REU: BRJ COM VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO ADVOGADO: 129341SP NELSON WILIAN FRATON RODRIGUES, 211648A RAFAEL SGAZNERIA DU RANDO, REU: BANCO DO BRASIL S/A. Despacho: Intime-se na todo teor da sentença do fls.178. Bem intimar a parte promovida para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 90,00, que já se encontra disponível em cartão até 05/03/2018.
 - 00756 Processo: 0000114-33.2015.815.0341 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TELEVAR NORTE LESTE S/A AUTOR: JOSEFA ALINE DE FARIAS SILVA MEDEIROS ADVOGADO: 018114PB CICERO RIATON FERREIRA AMORIM MARQUES. Despacho: Intime-se Considerando-se as razões de fls.101, cetero o requerido as fls. 99, item 3 pedido supra.
 - 00757 Processo: 0000381-90.2014.815.0341 - INVENTARIO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE COUTINHO ADVOGADO: 009683PB PERICLES DE MORAES GOMES, 021549PB JUAREZ MARACAJA COUTINHO NETO, REU: JUAREZ MARACAJA COUTINHO ADVOGADO: 015485PB ROMULO LUCENA DE ARAUJO. Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 17 de maio de 2018 pelas 09:30h.

- VARA UNICA DE SAO JOAO DO CARIRI NF 08918 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00758 Processo: 0000009-00.2015.815.0341 - ACAO PENAL - PROCEDI VITIMA: ELI DA VITORIA ASSIS ARAUJO REU: DIOGENES ASSIS DE ARAUJO ADVOGADO: 010377PB JARJAS MUIRO DE LIMA RAFAEL. Despacho: Pedido Julgado procedente de todo teor da sentença as fls.159/159.
 - 00759 Processo: 0000281-16.2017.815.0341 - ACAO PENAL - PROCEDI AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA REU: RENATO WELBY SOUZA RAMOS ADVOGADO: 015485PB ROMULO LUCENA DE ARAUJO, REU: JOSE ESTEGIANO SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 019485PB ROMULO LUCENA DE ARAUJO, REU: JURY SAMPAIO ENES ADVOGADO: 015485PB ROMULO LUCENA DE ARAUJO. Despacho: Audiência de Instrução designada para o dia 17 de maio de 2018 pelas 09:30h.

SÃO JOSE DE PIRANHAS

- VARA UNICA DE SAO JOSE DE PIRANHAS NF 04918 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00760 Processo: 0000302-91.2015.815.0221 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SERALDO DE ALMEIDA ADVOGADO: 019369PB JOAO BOSCO DANTAS DE LIMA. Despacho: Intime-se autor para se manifestar em 5 dias.
 - 00761 Processo: 0011268-84.2013.815.0221 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ALEX DA SILVA SANTANA ADVOGADO: 011859PB RODOLFO CAVALCANTI DIAS, REU: UNIBANCO AG SEGUROS ADVOGADO: 014878PB MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO. Sentença: Juiz procedente a presente demanda judicialmente procedente.

- VARA UNICA DE SAO JOSE DE PIRANHAS NF 04918 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).**
- 00762 Processo: 000101-74.2014.815.0221 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: GEOWANE DIAS PEREIRA ADVOGADO: 010443PB MARIA IDILEIDE FERREIRA DE A. DIAS, 022482PB ALDRICH HAMON FERREIRA DIAS. Sentença: Sentença condenatória.
 - 00763 Processo: 0000746-92.2014.815.0221 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: LEONARDO ALVES LEONARDO ADVOGADO: 011859PB RODOLFO CAVALCANTI DIAS. Sentença: Sentença condenatória.

SAPE

- 1A. VARA DE SAPE NF 05618 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00764 Processo: 001401-89.2016.815.0351 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: AFRANCO LINS ADVOGADO: 010404PB CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, 019753PB FLAVIO CAVALCANTI COSTA. Despacho: Intime-se para no prazo de quinze dias, se melhor lugar de perdimento do roubo da soma, indicar quantidade de objetos no polo passivo da demanda, manifestado as fls. 72.
 - 00765 Processo: 0102678-02.2014.815.0351 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO JERONIMO DO NASCIMENTO ADVOGADO: 018824PB JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO, REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL ATEP BRASIL ADVOGADO: 099179MS MARCO TULIO MIGUEL DE AMEIDA, 097502MG VIVIAN LIMA VARGAS. Despacho: Intime-se para constatar, acompanhados das partes, a audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2018, às 10:30h. Foras, na sala de audiência 1ª vara da comarca de Sape-PB.
- 2A. VARA DE SAPE NF 05218 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PRATA**

136
7

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que a **sentença de fls. 127/134**, transitou em julgado em 07/05/2018, sem recurso das partes.

O referido é verdade e dou fé.

Prata-PB, 12 de setembro de 2018.


Allysson de Sousa Lacerda
Analista Judiciário



Adm. 12.09 03 B
dos pro...
é ista...

T.../...





137
8

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRATA

Proc. n.: 0000126-65.2014.815.0681

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

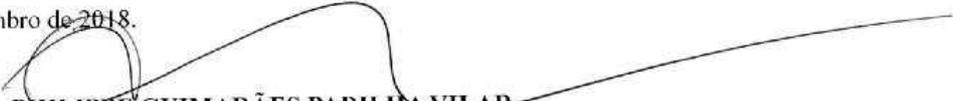
Intime-se a parte autora para que requeira a execução do julgado, instruindo o pedido na forma do art. 524 do CPC/15, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

Feito o requerimento na forma citada, intime-se a parte ré a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido das devidas custas, sob pena de multa 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios de mesmo percentual, além da penhora de bens.

Deve o réu ser cientificado de que, transcorrido o prazo legal sem pagamento voluntário do débito, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, podendo alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 525, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Prata/PB, 17 de setembro de 2018.


PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR
JUIZ DE DIREITO

DATA
CERTIFICO que recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Prata/PB, 17/09/18.
 Analista Técnico(a) judiciário(a).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Prata

Rua Ananaiano Ramos, S/N, Centro, PRATA - PB - CEP: 58550-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000126-65.2014.8.15.0681

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR

RÉU: MIGUEL AUGUSTO SOARES DA COSTA, JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES
GALDINO

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000126-65.2014.8.15.0681** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

PRATA, 18 de outubro de 2019.

MARCILIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PEREIRA
Analista Judiciário



AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMÉ/PB.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador abaixo assinado, para requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença dos autos transitou em julgado.

A sentença assim decidiu:

DISPOSITIVO

Diante dessas considerações, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial**, nos termos do art. 5º, V, da CF, dos arts. 186 e 927, do Código Civil, bem como art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) determinar que os demandados cessem de veicular, no programa "Revista da Semana" ou similar, ataques a pessoa do promovente, bem como enaltecimentos ou depreciação de grupos políticos ou siglas partidárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento, pelo que torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 78/80;
- b) condenar os Promovidos, solidariamente, a pagarem ao Promovente indenização pecuniária a título de reparação por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo na norma do art. 85, do Novo CPC.

Conforme cálculo em anexo, o valor da condenação total imposta pela sentença é de **R\$ 5.849,00**.

Diante do exposto requer:

a) Que sejam intimados os executados para que paguem o valor de **R\$ 5.849,00 (planilha de cálculo anexa)**, sendo **R\$ 5.086,09** referente à parte exequente e **R\$ 762,91** de honorários sucumbenciais, devendo ser liberado, em sequência, o alvarás aos exequentes;

b) **Não havendo o pagamento voluntário**, que seja acrescido os valores de 10% de multa e 10% de honorários, totalizando o valor de **R\$ 7.018,80**, se empregando, desde então o BACENJUD para a pesquisa e **bloqueio** de ativos



financeiros transferindo-os para conta judicial e posteriormente os disponibilizando aos exequentes;

c) Que se empregue o RENAJUD para a pesquisa e o bloqueio de veículos automotores;

d) Que se empregue o INFOJUD para a requisição de cópia da declaração de bens apresentada pelo executado a Receita Federal;

e) Que os requerimentos acima sejam cumpridos antes do conhecimento destes pelos executados, por meio de intimação, ou qualquer publicação, em virtude do risco de frustração da execução.

Termos em que pede deferimento.
Data da validação no sistema.

RHAFael SARMENTO FERNANDES
OAB/PB N. 17.319





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
CÁLCULO CONDENÇÃO
RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0000126-65.2014.8.15.0681

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 31/10/2019

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 21/02/2018

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
21/02/2018	4.000,00	4.238,41	21/02/2018	20,00%	847,68	5.086,09
Débitos atualizados até 31/10/2019						R\$ 5.086,09

OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (15,00%)	762,91	5.849,00
Total geral da condenação atualizado até 31/10/2019			R\$ 5.849,00

Cálculo realizado em 31/10/2019

Página 1 de 2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
CÁLCULO CONDENÇÃO
MEMÓRIA DE CÁLCULO

#1 Termo inicial: 21/02/2018 Valor: 4.000,00				
Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
02/2018	INPC	-	R\$	4.000,00
10/2019	INPC	1,0596	R\$	4.238,41

Cálculo realizado em 31/10/2019

Página 2 de 2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Sumé

Rua Vicente Preto, S/N, Centro, SUMÉ - PB - CEP: 58540-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000126-65.2014.8.15.0681

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR

RÉU: MIGUEL AUGUSTO SOARES DA COSTA, JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2019, **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais.

SUMÉ, 14 de novembro de 2019.

MARCEL NUNES DE FARIAS
Analista Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000126-65.2014.8.15.0681

DESPACHO

Vistos, etc.

Conclusão desnecessária. Cumpra-se o despacho de ID 20300096 - Pág. 84.

SUMÉ, 19 de março de 2020.

FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA

Juíza de Direito



Petição e documentos em anexo.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº. 0000126-65.2014.8.15.0681.

ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora abaixo assinado, constituída nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), para requerer a **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença dos autos transitou em julgado.

A sentença determinou que (ID 20300096 - Pág. 84):

b) condenar os Promovidos, solidariamente, a pagarem ao Promovente indenização pecuniária a título de reparação por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo na norma do art. 85, do Novo CPC.

Av, Esperança, 117, 1º andar, Sala 01, Ed. Manaíra Center, Manaíra, João Pessoa/PB,
CEP: 58.038-280 - jessicadayse@gmail.com



Conforme planilha de cálculo, em anexo (**Doc. 02**), o atual valor total da condenação imposta pela sentença é de **R\$ 6.336,18 (seis mil trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos)**.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência:

a) Que sejam intimados os executados para que paguem o valor total de **R\$ 6.336,18** (planilha de cálculo anexa), sendo R\$ 5.509,72 referente à parte exeqüente e R\$ 826,46 de honorários sucumbenciais, devendo ser liberado, em sequência, os alvarás aos exeqüentes;

b) Não havendo o pagamento voluntário, que seja acrescido os valores de 10% de multa e 10% de honorários, totalizando o valor de **R\$ 7.438,12** (sete mil, quatrocentos e trinta e oito e doze centavos), se empregando, desde então o BACENJUD para a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros transferindo-os para conta judicial e posteriormente os disponibilizando aos exequentes;

c) Que se empregue o RENAJUD para a pesquisa e o bloqueio de veículos automotores;

d) Que se empregue o INFOJUD para a requisição de cópia da declaração de bens apresentada pelo executado a Receita Federal;

e) Que os requerimentos acima sejam cumpridos antes do conhecimento destes pelos executados, por meio de intimação, ou qualquer publicação, em virtude do risco de frustração da execução.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa-PB, 19 de maio de 2020.

JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO

Advogada - OAB/PB 22.555

Rua Juiz João Navarro Filho, 90, Jardim Oceania, João Pessoa/PB.
Tel.: (83) 98730.0469
rhafaelsf@gmail.com



SUBSTABELECIMENTO

RHAFael SARMENTO FERNANDES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 17.319, por este instrumento de outorga, substabelece, **SEM RESERVAS DE PODERES**, em favor de **JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 22.555, os poderes que me foram conferidos para atuar em favor de **ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR**, nos autos do processo nº. **0000126-65.2014.8.15.0681**, que tramita perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.



RHAFael SARMENTO FERNANDES
ADVOGADO – OAB/PB Nº. 17.319





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0000126-65.2014.8.15.0681

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 19/05/2020

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 21/02/2018

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
21/02/2018	4.000,00	4.338,36	21/02/2018	27,00%	1.171,36	5.509,72
Débitos atualizados até 19/05/2020						R\$ 5.509,72

OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (15,00%)	826,46	6.336,18
Total geral da condenação atualizado até 19/05/2020			R\$ 6.336,18

Cálculo realizado em 19/05/2020

Página 1 de 2





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

#1 Termo inicial: 21/02/2018 Valor: 4.000,00				
Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
02/2018	INPC	-	R\$	4.000,00
05/2020	INPC	1,0846	R\$	4.338,36

Cálculo realizado em 19/05/2020

Página 2 de 2





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Sumé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000126-65.2014.8.15.0681

DESPACHO

Vistos, etc.

Conclusão indevida. Cumpra-se o despacho de fls 137 (ID 20300096 - pág. 84), a partir da intimação da parte ré para pagamento.

SUMÉ, 24 de setembro de 2020.

FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA

Juíza de Direito

(em exercício cumulativo)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Sumé

PROCESSO Nº 0000126-65.2014.8.15.0681
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR
REU: M. A. S. D. C., JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROMOVIDO

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Sumé, FLÁVIA DE SOUZA BAPISTA, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, INTIME a parte promovida RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz, com sede na Rua José Nery de Sousa, s/n, Conjunto Pedro Salvador, Prata/PB, representada na época por JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GAUDINO, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido das devidas custas, sob pena de multa 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios de mesmo percentual, além da penhora de bens

SUMÉ, em 6 de setembro de 2021.

AURIA CRISTIANE DE FREITAS BARROS

Mat. 471.937-9



Certifico e dou fé que cumpri integralmente o presente mandado intimando a representante legal da Rádio Comunitária de Prata FM 87,9 senhora JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GALDINO, deixando cópia do mandado e da sentença, ficando a pessoa intimada ciente de tudo, inclusive, do prazo para pagamento do débito. Tel: (83) 996068300.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Sumé

PROCESSO Nº 0000126-65.2014.8.15.0681
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR
REU: M. A. S. D. C., JOSEFA DE FATIMA DAS NEVES GALDINO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROMOVIDO

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Sumé, FLÁVIA DE SOUZA BAPISTA, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, INTIME a parte promovida RÁDIO COMUNITÁRIA PRATA FM 87,9 MHz, com sede na Rua José Nery de Sousa, s/n, Conjunto Pedro Salvador, Prata/PB, representada na época por JOSEFA DE FÁTIMA DAS NEVES GAUDINO, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido das devidas custas, sob pena de multa 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios de mesmo percentual, além da penhora de bens

SUMÉ, em 6 de setembro de 2021.

AURIA CRISTIANE DE FREITAS BARROS

Mat. 471.937-9

 Assinado eletronicamente por: **AURIA CRISTIANE DE FREITAS BARROS**

06/09/2021 12:10:32

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48182821



21090612103209500000045741960

imprimir

Josefa de Fátima das Neves Galdino

(83) 996069300

http://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=45741960&idProcessoDoc=48182... 1/1